



BRUNA FILIPA ANTUNES PEREIRA FERNANDES

**A INTEGRAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS REFUGIADOS À LUZ
DO PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO**

Relatório de Estágio Curricular realizado no Juízo de Família e Menores do Tribunal
Judicial da Comarca de Lisboa

Relatório de Estágio com vista à obtenção do
grau de Mestre na especialidade de
Direito Forense e Arbitragem

Orientadoras:

Doutora Marta Costa, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Dra. Lídia Isabel Gamboa, Juíza de Direito

Março de 2023



BRUNA FILIPA ANTUNES PEREIRA FERNANDES

**A INTEGRAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS REFUGIADOS À LUZ
DO PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO**

Relatório de Estágio Curricular realizado no Juízo de Família e Menores do Tribunal
Judicial da Comarca de Lisboa

Relatório de Estágio com vista à obtenção do
grau de Mestre na especialidade de
Direito Forense e Arbitragem

Orientadoras:

Doutora Marta Costa, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Dra. Lídia Isabel Gamboa, Juíza de Direito

Março de 2023

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de março de 2023

Bruna Filipa Antunes Pereira Fernandes

*“A criança quer ser ouvida.
Por quem tem nas mãos a decisão sobre o seu mundo.
Mas quer ser bem ouvida.”*

Paulo Guerra

*“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.”*

Fernando Pessoa

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por tudo. Em particular, por serem o meu porto seguro, por darem asas aos meus sonhos e me permitirem voar, por todo o esforço, compreensão, preocupação, lealdade, apoio e amor incondicional e por me terem feito sentir desde que nasci o verdadeiro significado e importância da família. Sem eles nada teria sido possível.

À minha irmã, o melhor presente da minha vida, pela entreatuda e apoio constantes, por ser a confidente de todas as minhas inquietações, a minha companheira em todos os momentos e um exemplo de foco, dedicação e empenho.

Aos meus avós, os amores da minha vida, pela infância feliz que me proporcionaram, por todo o amor, colo, carinho e amparo. São deles todas as minhas conquistas.

Ao meu Tiago, por tornar a minha vida mais leve, pela calma que me serena, por me motivar e relembrar constantemente de que só não sou capaz daquilo que eu não quiser, pelo apoio, presença e, sobretudo, por toda a paciência.

Às minhas colegas de casa de Lisboa, por tornarem a minha mudança de casa, cidade, universidade e rotina menos complicada, por todas as partilhas, gargalhadas, amizade e união e por sermos a segunda família uma das outras desde o primeiro dia.

Aos meus amigos, por todo o apoio, companheirismo e motivação. O caminho nunca se fará sozinho com eles ao meu lado.

À Excelentíssima Professora Doutora Marta Costa, por ter aceitado guiar-me nesta jornada, pela disponibilidade e atenção despendidas, por toda a ajuda prestada e pelos preciosos conselhos na elaboração desta dissertação.

À Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Lídia Isabel Gamboa, pela dedicação e apoio, por todos os conhecimentos transmitidos durante todo o estágio e por ser uma verdadeira inspiração enquanto profissional e, acima de tudo, como Ser Humano.

À Digníssima Procuradora da República, Dra. Gabriela Fialho, por defender afincadamente os direitos e os interesses das crianças e dos jovens e por despertar todos os pais para a importância de jogarem na mesma equipa e nunca em equipas adversárias, em prol do bem-estar e do desenvolvimento harmonioso dos filhos.

A todos os funcionários do Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa com quem tive o privilégio de me cruzar, pela simpatia, por me acolherem e fazerem sentir em casa do primeiro ao último dia.

MODO DE CITAR

O presente relatório de estágio foi redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho. No entanto, nas transcrições de obras e jurisprudência manteve-se a grafia utilizada originalmente pelos autores, com o intuito de preservar a sua autenticidade.

As referências a monografias, em nota de rodapé, são feitas através da indicação do(s) nome(s) e apelido(s) do(s) autor(es), título da obra (em itálico), volume, edição, editora, local e data de publicação e páginas aludidas, respetivamente.

As referências a publicações periódicas, artigos ou capítulos de livros (inclusive livros eletrónicos), em nota de rodapé, são feitas através da indicação do(s) nome(s) do(s) autor(es), título da publicação, artigo ou capítulo de livro (entre aspas), nome da revista ou do livro (em itálico), volume e/ou número, local, data da publicação e páginas aludidas, respetivamente.

As referências a relatórios de investigação, dissertações e teses não publicados, em nota de rodapé, são feitas através da indicação do(s) nome(s) do(s) autor(es), título (em itálico), Faculdade, Universidade, data de publicação e páginas aludidas, respetivamente.

Na bibliografia final, as obras estão organizadas por ordem alfabética do último apelido do(s) autor(es), seguido do(s) nome(s) do(s) autor(es), título da obra (em itálico), volume, edição, editora, local e data de publicação e ISBN. As publicações periódicas, artigos ou capítulos de livros são mencionados através da indicação do último apelido do(s) autor(es), seguido do(s) nome(s) do(s) autor(es), título da publicação, artigo ou capítulo de livro (entre aspas), nome da revista ou do livro (em itálico), volume e/ou número, local, data da publicação, páginas aludidas e ISSN. Os relatórios de investigação, dissertações e teses não publicados são mencionadas através da indicação do último apelido do(s) autor(es), do(s) nome(s) do(s) autor(es), título (em itálico), Faculdade, Universidade e data de publicação. Nas publicações periódicas, artigos ou capítulos de livros consultados eletronicamente acresce a identificação do site onde o texto pode ser encontrado, assim como a respetiva data de consulta.

A jurisprudência é citada através do respetivo tribunal, da data do acórdão, do número de processo, do nome do relator e da fonte onde foi consultada, respetivamente.

As expressões em latim e em língua estrangeira são apresentadas em itálico.

As citações retiradas integralmente de obras ou de legislação estão devidamente assinaladas através da utilização de aspas.

As abreviaturas utilizadas no corpo do texto encontram-se devidamente identificadas por ordem alfabética na Lista de Abreviaturas.

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Declaro que o corpo do Relatório de Estágio, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 199.976 caracteres.

Lisboa, 15 de março de 2023

Bruna Filipa Antunes Pereira Fernandes

LISTA DE ABREVIATURAS

ACM	Alto Comissariado para as Migrações
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Ac.	Acórdão
al./als.	alínea/alíneas
art./arts.	artigo/artigos
CACR	Casa de Acolhimento para Crianças Refugiadas
CAE	Casa de Acolhimento Especializado
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Cfr.	<i>Confer</i> (conferir)
Coord.	Coordenador
CPC	Código de Processo Civil
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CPR	Conselho Português para os Refugiados
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Doc.	Documento
EATTL	Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa
EMAT	Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais
ibid.	<i>ibidem</i> (no mesmo local)
id.	<i>idem</i> (o mesmo)
i.e.	isto é
ISS	Instituto da Segurança Social

LPCJP	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
MENA	Menores Estrangeiros Não Acompanhados
MP	Ministério Público
n.º	número
op. cit.	<i>opus citatum</i> (obra citada)
p./pp.	página/páginas
PIEF	Programa Integrado de Educação e Formação
PPP	Processo de Promoção e Proteção
Rel.	Relator
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
RJPA	Regime Jurídico do Processo de Adoção
SCML	Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
ss.	seguintes
TC	Tribunal Constitucional
TFML	Tribunal de Família e Menores de Lisboa
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
v.g.	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)
Vol.	Volume

RESUMO

A União Europeia enfrenta, desde 2015, uma crise de refugiados sem precedentes, que conduz até às suas fronteiras um universo de crianças e jovens carecidos de proteção. São obrigados a abandonar os seus lares em circunstâncias traumáticas, por motivos de fuga de conflitos armados, de guerras, de perseguições e de violações gritantes dos direitos humanos. Chegam acompanhados dos pais, na companhia de outros familiares ou totalmente desacompanhados de qualquer adulto de referência ou que por eles se responsabilize.

Neste contexto, o Estado Português assume uma posição solidária e responsável perante a odisseia do acolhimento de crianças e jovens refugiados, designadamente ao envolver-se nos vários desafios decorrentes da recolocação voluntária de crianças e jovens não acompanhados e face à emergência humanitária do Afeganistão. Compete-lhe, como tal, oferecer uma nova normalidade às suas vidas, que proteja a sua saúde, segurança, bem-estar e educação.

Na chegada a Portugal, a concreta situação de perigo vivenciada pelas crianças e jovens é enquadrada na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o que implica, desde logo, a aplicação de medidas de promoção e proteção adequadas às suas necessidades particulares, num primeiro momento a título cautelar e, posteriormente, a título definitivo.

A presente dissertação visa caracterizar o Processo de Promoção e Proteção e avaliar as respostas existentes para o acolhimento e integração de crianças e jovens refugiados. De seguida, serão apresentadas soluções que garantam a sua efetiva proteção e inclusão em todas as esferas, salvaguardando em todos os momentos o seu superior interesse, a sua identidade cultural, o direito a serem ouvidos e a participarem em todas as decisões que lhes digam respeito e o acesso a informação no formato adequado à sua compreensão, procurando ressalvar, na medida do possível, a sua estabilidade a longo prazo.

Palavras-chave: Situação de Perigo; Refugiados; Crianças e Jovens Não Acompanhados; Processo de Promoção e Proteção; Integração; Superior Interesse da Criança.

ABSTRACT

Since 2015, the European Union has faced an unprecedented refugee crisis that has led to a universe of children and young people in need of protection. They are forced to leave their homes in traumatic circumstances, for reasons of escape from armed conflict, wars, persecutions and absurd human rights violations. Arrive accompanied by parents, in the company of other relatives or totally unaccompanied by any reference adult or someone who is responsible for them.

In this context, the Portuguese State takes a supportive and responsible position towards the odyssey of welcoming children and young refugees, especially by becoming involved in the various challenges arising from the voluntary relocation of unaccompanied children and young people, facing the Afghanistan's humanitarian emergency. It is therefore up to them to offer a new normality to their lives that protects their health, safety, well-being and education.

On arrival in Portugal, the concrete situation of danger experienced by children and young people is framed in the Law for the Protection of Children and Young People in Danger, which implies, first of all, the application of suitable measures to promote and protect their particular needs, at first as a precautionary measure and, subsequently, a definitive one.

The present dissertation aims to characterize the Process of Promotion and Protection and evaluate the existing responses for the reception and integration of children and young refugees. In what is to follow, solutions will be presented that guarantee the effective protection and inclusion in all spheres, safeguarding in every moment their best interest, their cultural identity, the right to be heard and to participate in all decisions that concern them and the access to information in a fitting format for its comprehension, seeking to save, as far as possible, their long-term stability.

Keywords: Danger Situation; Refugees; Unaccompanied Children and Young People; Process of Promotion and Protection; Integration; Best Interest of the Child.

ÍNDICE

1. Estágio Curricular no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.....	1
2. Enquadramento dos Instrumentos Jurídicos Internacionais, Europeus e Nacionais em Matéria de Proteção de Crianças e Jovens Refugiados.....	5
3. Mecanismos Europeus de Proteção Internacional	11
3.1 Programa Europeu de Recolocação Voluntária de Menores Estrangeiros Não Acompanhados	11
3.2 Programa de Admissão Humanitária de cidadãos provenientes do Afeganistão	12
4. A Criança e o Jovem em Perigo	14
5. O Interesse Superior da Criança ou do Jovem	18
6. A Audição e Participação Efetiva das Crianças e dos Jovens no Processo de Promoção e Proteção	22
7. O Acesso a Informação.....	27
8. Do Processo Judicial de Promoção e Proteção.....	29
8.1 Papel e função do Ministério Público.....	29
8.2 Papel e função do juiz	30
8.3 A tramitação do processo judicial de promoção e proteção.....	31
9. Medidas de Promoção dos Direitos e de Proteção	35
9.1 Apoio junto dos pais.....	36
9.2 Apoio junto de outro familiar	38
9.3 Confiança a pessoa idónea.....	40
9.4 Apoio para a autonomia de vida	41
9.5 Acolhimento familiar	44
9.6 Acolhimento residencial	48
9.7 Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção	53

10. Acordo de Promoção e Proteção	56
11. Aplicação e Execução das Medidas de Promoção e Proteção.....	59
11.1 O papel das entidades que asseguram a execução das medidas	60
11.2 Apoios prestados às crianças e jovens refugiados no âmbito da execução das medidas de promoção e proteção	61
11.3 Projeto de vida da criança ou do jovem refugiado	63
11.4 Duração, revisão e cessação das medidas.....	67
12. Medidas Especiais de Integração	70
13. Notas Conclusivas	75
14. Bibliografia.....	78
15. Anexos.....	91

1. Estágio Curricular no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

A NOVA School of Law, no terceiro e último semestre do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, permite aos alunos optarem entre a elaboração de uma dissertação, um trabalho de projeto ou um relatório de estágio, com vista à obtenção do grau de Mestre. Considerando o meu objetivo de ingressar no Centro de Estudos Judiciários, alicerçado ao desejo de obter uma experiência prática nos tribunais portugueses e à minha paixão pelo Direito da Família e das Crianças, a minha escolha recaiu, inquestionavelmente, na realização de um estágio curricular no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e na consequente elaboração do respetivo relatório. Este traduzirá um problema jurídico suscitado ao longo do estágio, interligado com toda a experiência e atividades desenvolvidas.

O estágio decorreu no Juiz 6 do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no período compreendido entre 19 de setembro de 2022 e 27 de janeiro de 2023, com a orientação da Meritíssima Dra. Juiz Lúcia Isabel Bogalheiro Gamboa, que me proporcionou uma formação integral e extremamente enriquecedora, estando sempre disponível e empenhada em esclarecer todas as minhas questões jurídicas ao longo dos meses.

Durante o estágio tive o privilégio de acompanhar o dia a dia da Excelentíssima Dra. Juiz de Direito Lúcia Gamboa, quer durante a realização das diligências, cuja calma e serenidade singulares pautavam o decorrer da ordem dos trabalhos, quer entre as quatro paredes do seu gabinete, seguindo de perto a execução de todas as tarefas que o trabalho de um magistrado judicial exige, desde a resposta ao expediente diário à formação da convicção do juiz, que se transforma, posteriormente, numa sentença.

Consultei processos já transitados em julgado e acompanhei processos em decorrência de diligências de diferentes espécies, designadamente processos de regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais, processos de inibição, total ou parcial, e limitação ao exercício das responsabilidades parentais, processos de promoção e proteção, processos tutelares educativos, processos de divórcio (por mútuo consentimento e sem consentimento do outro cônjuge), processos de atribuição da casa de morada de família, processos de inventário, processos de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade, processos de alimentos devidos a filhos maiores, processos de execução de alimentos e ainda processos tutelares comuns.

Complementarmente, tive também a oportunidade de presenciar o trabalho importantíssimo da Digníssima Procuradora da República Gabriela Fialho, que sempre desempenhou um trabalho exímio na defesa dos interesses e na proteção das crianças e dos jovens. Nunca esquecerei cada valiosa intervenção, sempre caracterizadas pela assertividade e pertinência, assim como a mensagem transmitida em todas as diligências: “os pais não precisam de ser os melhores amigos, mas têm de estar de mãos dadas pelo bem-estar e saúde dos filhos, unidos em todas as questões que digam respeito ao seu superior interesse”.

Por outro lado, pude igualmente aprofundar o estudo dos diversos diplomas legislativos em matéria de Direito da Família e das Crianças, nomeadamente o Código Civil, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Regime Jurídico do Processo de Adoção, o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, a Lei Tutelar Educativa, e ainda dos regulamentos, das convenções internacionais e demais instrumentos jurídicos.

Ainda assim, a minha formação não se esgotou no espaço físico do Tribunal, visto que tive ainda a possibilidade de visitar o Centro Educativo Navarro de Paiva, em Lisboa, a Casa de Acolhimento Oficina de S. José, com sede em Braga, que acolheu crianças e jovens afegãos no âmbito do acolhimento humanitário de emergência, e a Adolescere - Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente, uma instituição particular de solidariedade social, sita em Braga, que acompanha crianças e jovens refugiados não acompanhados, em particular parte da comunidade ANIM, na construção do seu projeto de vida, na transição para a plena autonomia de vida e na promoção da sua integração social.

Realço, ainda, o trabalho multidisciplinar desenvolvido por todos os intervenientes, da magistratura judicial à do Ministério Público, passando pelos oficiais de justiça e demais funcionários judiciais, sem esquecer o papel da assessoria prestada ao Tribunal, desempenhada pela Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa (EATTL) e a importância dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP).

O contacto diário com diversas realidades e com a dinâmica funcional interna do Tribunal foi, sem dúvida, uma experiência única, que me permitiu crescer pessoal e profissionalmente, sob a égide de profissionais extremamente experientes, qualificados e dedicados que me proporcionaram um oceano de conhecimento.

Esta jurisdição carrega consigo um elevado pendor emocional, nem sempre de gestão fácil. Por esta razão, são várias as histórias que marcaram a minha passagem pelo

Tribunal, muitas vezes pela infelicidade dos trajetos de vida de tantas crianças e jovens, cujo vazio emocional trespassava para os autos. A mãe que tentava, por qualquer via, obstaculizar os convívios da criança com o pai e os avós paternos. O pai que não está com o filho há mais de um ano, desde que a progenitora da criança a levou consigo para o estrangeiro. O pai que, no decorrer de uma diligência, esbravejou de forma metafórica que, a partir daquele momento, colocou a placa de “indisponível”. Os pais que afirmaram convictamente que enquanto a filha não mudasse o seu comportamento, preferiam que esta continuasse na casa de acolhimento. A dicotomia entre os sentimentos manifestados pelos casais quando as palavras “estão divorciados” eram proferidas, pois se havia quem demonstrasse felicidade e até uma sensação de alívio, também era possível sentir a mágoa em alguns olhares, como que o projeto de vida familiar tivesse saído frustrado. Os casais que, embora separados de facto, continuavam a residir juntos, recusando abdicar da casa de morada de família e expondo diariamente os filhos ao conflito parental. A criança que relata ter saudades dos tempos em que o seu pai brincava consigo “às cócegas”. O menino que, entre soluços e choro, achava que a razão da sua vinda a tribunal tinha que ver com o pai, com o intuito de não o deixar continuar a viver com a mãe. A jovem de dezasseis anos com um elevado absentismo escolar, que praticamente não sabe ler nem escrever. O pai que insiste em querer que seja alterada a residência e a escola da filha, embora não tenha as condições habitacionais adequadas para a receber e não seja essa a vontade manifestada pela mesma. As três irmãs que foram alegadamente abusadas sexualmente pelo companheiro da progenitora, que diz não compreender a razão de estar impedida de comunicar as filhas por qualquer via, embora continue a defender e a priorizar a sua relação com o mesmo em detrimento das mesmas. Assim, o escopo desta jurisdição vai muito além da mera referência, na voz de todos, do respeito pelo superior interesse da criança, exigindo-se a sua efetiva concretização na prática.

As diligências que absorviam mais a minha atenção eram todas as respeitantes à audição das crianças e dos jovens, pelo sentido de responsabilidade que o exercício da magistratura neste campo exige. Foi precisamente no contexto de uma conferência, com vista à celebração de um acordo de promoção e proteção, na qual foi ouvida uma criança refugiada, que despertou em mim, pela primeira vez, a vontade de discorrer sobre este tema. O facto de chegarem a um país que não é o seu numa situação delicada e de especial vulnerabilidade, muitas vezes, entregues a si próprios, as dificuldades exteriorizadas na aprendizagem da língua portuguesa, na adaptação escolar e na gestão das suas emoções, a amplitude das diferenças culturais e religiosas existentes, manifestadas em hábitos

quotidianos aparentemente simples, como a alimentação, e todo o trajeto traumático pautado pelo sofrimento até à chegada ao país de acolhimento impõem a adoção de mecanismos que garantam o bem-estar e o desenvolvimento saudável e harmónico das crianças e dos jovens refugiados. Deixam para trás os seus pais, as suas famílias, as suas casas, as suas raízes e os seus sonhos.

Em suma, o meu estudo centrar-se-á nos desafios impostos pelo acolhimento de crianças e jovens refugiados e na procura de soluções à luz do Processo de Promoção e Proteção, capazes de os proteger, acompanhar e integrar de uma forma mais profícua na comunidade portuguesa.

2. Enquadramento dos Instrumentos Jurídicos Internacionais, Europeus e Nacionais em Matéria de Proteção de Crianças e Jovens Refugiados

De introito, as crianças refugiadas carecem duplamente de proteção¹, já que antes de serem refugiadas são primeiro, e acima de tudo, crianças. A qualidade de criança coloca-as, naturalmente, numa situação mais vulnerável² e de maior dependência em razão da sua condição humana, à qual acrescem as condições derivadas de ser refugiada em tão tenra idade e de toda a bagagem traumática que carregam consigo. Como sequela, as suas fragilidades aumentarão exponencialmente perante todo o tipo de situações.

A ordem jurídica portuguesa não dispõe de um diploma que trate de forma geral e unitária a promoção dos direitos, a proteção e a integração das crianças e dos jovens refugiados, pelo que teremos de procurar respostas em vários instrumentos distintos, recorrendo ao suporte, nomeadamente, de regulamentos e diretivas.

Do ponto de vista jurídico, considera-se criança ou jovem a pessoa com menos de 18 anos de idade, nos termos dos arts. 5.º, al. a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJP) e 1.º da CDC, excetuando os jovens maiores de 18 anos e menores de 21 que solicitem a continuação da intervenção no âmbito da promoção e proteção iniciada antes de atingirem os 18 anos de idade (art. 63.º, n.º 1, al. d), da LPCJP) ou o acompanhamento pós-adoção (art. 60.º, n.º 2, do RJPA), e ainda os jovens até aos 25 anos de idade com medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou de colocação aplicadas, sempre que existam processos educativos ou de formação profissional, caso o jovem renove o pedido (arts. 60.º, n.º 3, e 63.º, n.º 2, da LPCJP). Também o Código Civil (CC) consagra o conceito de menoridade no seu art. 122.º.

Partindo dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes nesta matéria, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em Portugal em 1990³, assume o “papel de matriz do edifício jurídico-normativo relativo à infância”⁴. Este importante instrumento jurídico marcou o ponto de viragem na história dos direitos da criança ao

¹ Cfr. ANA RITA GIL, “Crianças Não Acompanhadas Carecidas de Proteção Internacional: Que Soluções a Longo Prazo?”, in *Lex Familiae*, ano 15, n.º 29-30, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 26-27.

² A este propósito, vide as orientações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre a “Proteção e Cuidados com Crianças Refugiadas” (*Refugee Children: Guidelines on Protection and Care*, 1994).

³ Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no Diário da República n.º 211/90, Série I, 1.º Suplemento, de 12 de setembro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro.

⁴ Cfr. HELENA BOLIEIRO; PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – uma questão de direitos(s)*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 17.

reconhecê-la como sujeito autónomo de direitos⁵. Realça, por outro lado, a importância da família como elemento fundamental para o bem-estar, crescimento e desenvolvimento integral da criança e do jovem (arts. 9.º, 18.º e 20.º da CDC). Neste sentido, o quadro normativo derivado da Convenção pode consubstanciar-se em quatro princípios⁶ basilares, nomeadamente os princípios da não discriminação (art. 2.º da CDC), do superior interesse da criança (art. 3.º da CDC), do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6.º da CDC) e do respeito pelas opiniões da criança (art. 12.º da CDC). Em particular, o art. 22.º da CDC mune a criança refugiada de proteção especial, exigindo ao Estado a garantia da sua proteção e assistência. Quando as crianças se encontrem desacompanhadas, o Estado tem a responsabilidade de procurar os pais ou outros membros da família da criança refugiada, de modo a proceder ao reagrupamento familiar, em conformidade com o seu superior interesse. No caso de não serem encontrados, o Estado tem a obrigação de assegurar uma proteção alternativa da criança refugiada, assente na aplicação de uma medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, acolhimento residencial ou determinar a sua adoção (art. 20.º da CDC).

Em 2004, Portugal ratificou a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças⁷, que estatui os direitos processuais da criança (arts. 3.º a 5.º), entre os quais constam o direito de acesso a informação e o direito de participação (arts. 1.º, n.º 2, e 3.º), no âmbito dos processos que lhe digam respeito, bem como o papel das autoridades judiciais (arts. 6.º a 9.º) e dos representantes (art. 10.º) no auxílio do exercício desses mesmos direitos. Isto porque “o desenvolvimento integral e o bem estar das crianças e dos jovens passa, não apenas pela protecção, mas também pela oportunidade do exercício destes direitos”⁸.

No mesmo sentido, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) consagra expressamente o direito de proteção da criança no seu art. 24.º, assim como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) preceitua o direito ao respeito pela vida privada e familiar no seu art. 8.º.

⁵ Neste sentido, *vide* ARMANDO LEANDRO, “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal – o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei - as causas não se medem aos palmas* (Coord. Paulo Guerra), Almedina, Coimbra, 2016, p. 219.

⁶ HELENA BOLIEIRO; PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 18.

⁷ Decretada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, em 13 de dezembro de 2013, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27 de janeiro. Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2014.

⁸ Cfr. CARLA FONSECA, “A protecção das crianças e jovens: fatores de legitimação e objetivos”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 12.

Em relação ao sistema de proteção dos refugiados⁹, o Direito Internacional dos Refugiados¹⁰ surge com a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, à qual Portugal aderiu em 22 de março de 1960¹¹. Esta Convenção, juntamente com o Protocolo de Nova Iorque de 1967, garante a proteção dos direitos dos refugiados, definindo no seu art. 1.º, n.º 2, que refugiado é toda a pessoa que, “receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país”.

Além disso, a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 consagra o princípio do *non-refoulement* no seu 33.º, que estabelece a proibição de expulsão ou devolução de um refugiado, contra a vontade do mesmo, “para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”. No entanto, o art. 32.º, n.º 1, da Convenção estabelece uma exceção a este princípio, ao consagrar que um refugiado poderá ser expulso do território de um Estado Contratante por razões de segurança nacional ou ordem pública.

Note-se que a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 não tutela os direitos de proteção e de integração das crianças e dos jovens refugiados enquanto seres humanos particularmente vulneráveis e com características específicas, mas somente do refugiado adulto, da mesma forma que não é feita qualquer referência ao seu superior interesse. Logo, a sua proteção decorre das normas internacionais por força da qualidade de refugiados e não como crianças ou jovens refugiados¹², em virtude de pertencerem a um determinado “grupo social”. Salienta-se, por isso, a importância da

⁹ Encontra-se excluído do âmbito do trabalho o conceito de asilo, que não se confunde com o conceito de refugiado – sobre esta distinção, *vide* ANA BEATRIZ DA SILVA MACIEL E MEDEIROS ANDRADE; JOSÉ NORONHA RODRIGUES, “Instituto humanitário transversal da história da humanidade”, *in Julgar Online*, fevereiro de 2019, pp. 59-62. Em sentido contrário, Andreia Pinto Oliveira considera que não faz sentido fazer esta distinção, já que “existe uma relação causa-consequência entre ambos, sendo o reconhecimento do primeiro que determina o acesso ao segundo.” – *cf.* ANDREIA SOFIA PINTO OLIVEIRA, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Proteção de um Direito Fundamental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 208-209.

¹⁰ *Cfr.* ANA RITA GIL, “Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança”, *in AA.VV., O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI*, Maria Luísa Duarte, Rui Tavares Lanceiro (Coords.), AAFDL Editora, Lisboa, 2018, p. 253.

¹¹ Aprovada para adesão pelo DL n.º 43 201, de 1 de outubro de 1960, alterado pelo DL n.º 281/76, de 17 de abril. Publicada no Diário da República n.º 229/90, Série I, de 1 de outubro de 1960.

¹² Neste sentido, *vide* JOANA MARTA, “Refugiados menores desacompanhados na União Europeia: Breve análise das limitações dos métodos de avaliação de idade e do mecanismo europeu de recolocação”, *in Revista Migrações*, n.º 17, Observatório das Migrações, Alto Comissariado para as Migrações, Lisboa, 2021, p. 30.

criação de normas que consagrem de forma expressa a proteção da criança enquanto refugiada, que têm necessidades completamente distintas dos adultos, assim como a adoção por parte dos Estados-Membros de políticas que permitam a sua plena integração no país acolhedor.

Por outro lado, a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, consagra vários direitos fundamentais sociais reconhecidos aos refugiados, nomeadamente o direito de acesso à educação (art. 27.º), à segurança social (art. 29.º), à saúde (art. 30.º), ao acompanhamento psicológico (art. 30.º), à preservação da unidade familiar (art. 23.º), entre outros.

Também relevante para o assunto que tratamos é, a nosso ver, a Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (doravante Diretiva Acolhimento), que estabelece as regras da União Europeia em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. A Diretiva Acolhimento aponta uma definição de menores não acompanhados¹³ no art. 2.º, al. e), englobando as crianças e jovens que “entrem no território dos Estados-Membros não acompanhados por um adulto que [...] se responsabilize por eles e enquanto não estiverem efetivamente a cargo dessa pessoa; estão incluídos os menores que ficam desacompanhados após a entrada no território dos Estados-Membros”. Por sua vez, o art. 11.º da Diretiva Acolhimento estabelece a possibilidade de detenção de crianças e jovens não acompanhados em circunstâncias absolutamente excecionais, enquanto o n.º 2 do art. 24.º da Diretiva Acolhimento determina que as crianças e os jovens refugiados que apresentem um pedido de proteção internacional “devem ser alojados junto de familiares adultos; numa família de acolhimento; em centros de acolhimento com instalações especiais para menores; noutros locais de acolhimento que disponham de instalações adequadas a menores”. Indica ainda que os irmãos não devem ser separados, atendendo ao superior interesse dos mesmos.

No plano interno, a proteção da família e da criança consta, em primeira linha, da nossa lei fundamental, a Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), a qual estabelece o direito da criança e do jovem à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º da CRP), o direito a constituir família, incumbindo aos pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (art. 36.º da CRP), a proteção da

¹³ Apurou-se no Tribunal de Família e Menores de Lisboa (TFML), junto do Magistrado do Ministério Público Rui Manuel Alves Simões, que no período compreendido entre 01-07-2020 e 04-02-2022, foram interpostas por si 135 ações de promoção e proteção relativas a crianças e jovens estrangeiros não acompanhados. Destas 135 ações, 30 foram relativas ao ano de 2020, 36 foram relativas ao ano de 2021 e 69 foram relativas ao ano de 2022. Informação fornecida a 18-01-2023.

família enquanto “valor fundamental da vida em sociedade”¹⁴ (art. 67.º da CRP), o direito da criança à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral¹⁵ (art. 69.º, n.º 1, da CRP), e o direito dos jovens à proteção especial para a concretização dos seus direitos económicos, sociais e culturais, tais como o direito ao ensino, à formação, ao emprego e ao aproveitamento dos tempos livres (art. 70.º da CRP).

As políticas e os instrumentos jurídicos em matéria de promoção e proteção referentes às crianças e aos jovens refugiados incorporam ainda a LPCJP¹⁶, que visa uma efetiva promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em situação de perigo, determinantes para a garantia do seu bem-estar e desenvolvimento integral (art. 1.º da LPCJP). O âmbito de aplicação da lei abrange as crianças e os jovens em perigo que residam ou estejam em Portugal, independentemente da sua nacionalidade ou origem¹⁷. Trata-se de uma intervenção centrada nas crianças e nos jovens, que se rege pelos princípios norteadores consagrados no art. 4.º da LPCJP. As entidades têm legitimidade para intervir se os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto colocarem em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo é consequência da ação ou omissão de terceiros, da própria criança ou do jovem, a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo (art. 3.º, n.º 1, da LPCJP). Assim, “age-se porque uma criança em perigo desprovida do apoio suficiente dos seus progenitores, ou de quem lidera a sua protecção, traduz um sofrimento inaceitável”¹⁸.

Tendo como assente que o “direito serve a realidade”¹⁹ e a dada “a existência de harmonização jurídica em determinadas áreas de direito da família ao nível europeu”²⁰,

¹⁴ Cfr. PEDROSO, JOÃO; BRANCO, PATRÍCIA, “Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 82, setembro de 2018, p. 68.

¹⁵ Do ponto de vista constitucional, o conceito de desenvolvimento integral abarca dois pressupostos: “por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (cfr. art. 1.º), elemento «estático», mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento; por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades.” – cfr. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista - reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 869-870.

¹⁶ Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 31/2003, de 22 de agosto, n.º 142/2015, de 8 de setembro, n.º 23/2017, de 23 de maio, e n.º 26/2018, de 5 de julho.

¹⁷ Cfr. art. 2.º da LPCJP.

¹⁸ Cfr. RUI EPIFÂNIO, “A promoção dos direitos das crianças e jovens e a prevenção das situações de perigo”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 20.

¹⁹ Cfr. MARTA COSTA, *Convivência More Uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: uniões homossexuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 667.

²⁰ *Id.*, p. 748.

defende-se a criação, nesta matéria, de um “Direito da Família Europeu”²¹, que consagre as regras e os princípios básicos ao nível europeu do direito da família, uma vez que a proteção e integração de crianças e jovens refugiados, em especial os não acompanhados, é um fenómeno comum a todos os países da Europa.

²¹ *Ibid.*, p. 748.

3. Mecanismos Europeus de Proteção Internacional

A partir de 2015, fruto da chamada “crise de refugiados”²², chegou um sem-número de crianças e jovens refugiados à União Europeia²³ à procura de proteção, em resultado da fuga de conflitos armados, de guerras, de perseguição ou da carência alimentar extrema. Esta situação torna-se ainda mais complexa quando as crianças ou os jovens chegam totalmente desacompanhados.

Relativamente ao ano de 2021, pelo menos 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram obrigadas a fugir das suas casas. Entre elas, aproximadamente 27,1 milhões são refugiados, dos quais mais de metade tem uma idade inferior a 18 anos²⁴.

Face aos desafios colocados na União Europeia²⁵, como resultado da urgência de resposta às crianças e aos jovens não acompanhados e de emergência humanitária, Portugal assume uma posição solidária, responsável e partilhada no acolhimento e integração de crianças e jovens refugiados no nosso país.

A intervenção do Estado Português representa a garantia da promoção e da proteção dos direitos das crianças e dos jovens refugiados, devendo tomar-se sempre em consideração o seu superior interesse, as suas opiniões e preferências. À chegada a Portugal, as crianças e os jovens refugiados são enquadrados na nossa legislação nacional pela LPCJP, apresentando como resposta inicial, no âmbito de aplicação da medida de promoção e proteção, o acolhimento residencial, a executar, de preferência, em Casas de Acolhimento Especializado (doravante CAE).

3.1 Programa Europeu de Recolocação Voluntária de Menores Estrangeiros Não Acompanhados

Em 2020, a Comissão Europeia criou um Programa de Recolocação Voluntária de Menores Estrangeiros Não Acompanhados (doravante MENA) para apoiar a Grécia²⁶ quanto à sobrelotação dos seus campos de acolhimento para os refugiados, designado

²² Para mais desenvolvimentos sobre a “crise dos refugiados”, vide ANA RITA GIL, “Crianças Não Acompanhadas Carecidas de Proteção Internacional: Que Soluções a Longo Prazo?”, *op. cit.*, pp. 25-26.

²³ Sobre este ponto, vide Relatório *Refugee and Migrant Children in Europe - Accompanied, Unaccompanied and Separated, Overview of Trends January to December 2021*, pp. 1-7.

²⁴ Dados disponibilizados pelo ACNUR, disponível em <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>.

²⁵ A este propósito, vide LÚCIO SOUSA [et al.], “Integração de refugiados em Portugal: o papel e práticas das instituições de acolhimento”, in *Estudos Observatório das Migrações*, n.º 68, Alto Comissariado para as Migrações, Lisboa, março de 2021, pp. 38-40.

²⁶ Decisão UE 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, e Decisão UE 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelecem medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia.

Recolocação de Menores Estrangeiros Não Acompanhados (*Relocation for Unaccompanied Minors*), no qual o Estado Português se disponibilizou para acolher até 500²⁷ crianças e jovens refugiados evacuados da Grécia²⁸.

Este mecanismo de solidariedade europeia visa a distribuição e integração de crianças e jovens refugiados não acompanhados nos vários Estados-Membros. Para o efeito, foi criado um Grupo de Trabalho multidisciplinar em Portugal que tem vindo a ser coordenado, no terreno, pelo Alto Comissariado para as Migrações (ACM), em colaboração com diferentes entidades, designadamente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), a Casa Pia de Lisboa, a Direção-Geral da Educação, a Direção-Geral da Saúde, entre outras.

Assim, nos termos dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do programa europeu, as crianças e os jovens são colocados em Portugal, ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que decreta os critérios e os mecanismos para a análise de um pedido de proteção internacional.

3.2 Programa de Admissão Humanitária de cidadãos provenientes do Afeganistão

Por outro lado, Portugal também assumiu vários compromissos de apoio à situação de emergência humanitária vivenciada no Afeganistão²⁹.

Em 15 de agosto de 2021, as tropas talibãs tomaram o controlo do Afeganistão, incluindo a sua capital, Cabul. Como resultado, instaurou-se no país uma crise humanitária, migratória, económica e de direitos humanos, com a imposição de medidas atentatórias dos direitos fundamentais, sobretudo para determinados grupos vulneráveis, tais como as crianças, jovens e mulheres afegãs, religiosos e profissionais, nomeadamente jornalistas, músicos, profissionais de saúde, forças de segurança, juizes, políticos, ativistas dos direitos humanos, entre outros³⁰.

²⁷ Compromisso de recolocação de crianças e jovens não acompanhados evacuados da Grécia assumido em junho de 2020, disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_20_1291.

²⁸ Em Portugal foram recolocados 199 jovens não acompanhados, ao abrigo do Programa Europeu de Recolocação Voluntária da Grécia, até ao dia 21 de dezembro de 2021 – cfr. Dados disponibilizados pelo Relatório Estatístico do Asilo 2022 - Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional em Portugal, pp. 74-75.

²⁹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2021, de 10 de dezembro.

³⁰ Para mais detalhes, vide Relatório *Afghanistan Country focus*, 2022.

Nesta conjuntura de emergência humanitária, foram definidos compromissos de acolhimento de cidadãos afegãos em risco evacuados do território afegão. Por conseguinte, o Estado Português assumiu o compromisso político de receber e acolher cidadãos afegãos³¹, entre os quais se inclui o Instituto Nacional de Música Afegã (*Afghanistan National Institute of Music*), comumente designada de Comunidade ANIM, constituída pelo diretor, docentes, alunos, funcionários e familiares de algumas dessas pessoas, incluindo MENA, vindos de Cabul para o Catar e daqui para Portugal através de um voo previamente aceite pelo Estado Português. Os cidadãos da orquestra nacional afegã foram provisoriamente acolhidos em instalações do Ministério da Defesa Nacional, nomeadamente através da disponibilização do antigo Hospital Militar de Belém, por se encontrarem em risco de vida pela natureza da sua atividade de formação musical³². Posteriormente, não tendo sido possível encontrar uma resposta adequada a toda esta situação na cidade de Lisboa, as crianças e os jovens foram encaminhados para o norte do país, ficando alguns alojados em Braga e outros em Guimarães.

A operação humanitária de acolhimento, assistência e integração foi organizada por um grupo de trabalho que envolveu diferentes áreas governativas, tal como o Ministério da Defesa Nacional, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministério da Administração Interna, o Ministério do Trabalho e Segurança Social e o Ministério da Educação, sendo que o acolhimento foi articulado pela Secretaria de Estado para a Integração e as Migrações em conjunto com o ISS, I.P., e o ACM.

Posteriormente, o Instituto da Segurança Social, I.P., no âmbito das suas atribuições, avalia a sua situação e garante o seu direito à participação, sendo que a entrevista deve ser assegurada com o apoio de tradutor, por forma a adequar a melhor resposta para o processo de acolhimento propriamente dito por via do programa humanitário.

³¹ Vide Relatório Estatístico do Asilo 2022 - Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional em Portugal, pp. 75-80.

³² Cfr. Relatório *Afghanistan Country focus*, 2022, p. 54.

4. A Criança e o Jovem em Perigo

Feito este enquadramento jurídico-legal geral, urge a necessidade de definir qual é, afinal, o conceito de perigo a que se reporta o art. 3.º da LPCJP, uma vez que a intervenção por parte das diversas entidades³³ a quem incumbe a promoção e proteção dos direitos da criança e do jovem depende da sua verificação para que possam atuar ao abrigo da LPCJP.

O conceito jurídico de “criança ou jovem em perigo” consagrado em tal preceito legal foi inspirado nos arts. 19.º da Organização Tutelar de Menores³⁴ e 1918.º do CC. No Direito Penal o perigo pode ser definido como a “possibilidade de realização do dano de um determinado bem jurídico”³⁵. Por sua vez, na esfera do sistema de promoção dos direitos e proteção, o perigo a que se refere o art. 3.º da LPCJP traduz a existência de uma situação de facto que ameace a saúde, a formação, a educação, a segurança ou o desenvolvimento da criança ou do jovem.

Assim, como decorre do art. 3.º da LPCJP, para que a situação de perigo ali prevista se verifique não se torna necessário que tenha ocorrido uma efetiva lesão de alguns dos “bens ou valores” ali referidos, bastando a mera verificação de uma situação de facto que seja capaz de potenciar o perigo de lesão, ou seja, é suficiente a “criação de um real ou muito provável perigo, ainda que longe de dano sério”³⁶ para que ocorra uma intervenção³⁷. Porém, esse perigo tem de ser atual, já que o processo será arquivado caso a situação de perigo não subsista, tal como resulta do art. 111.º da LPCJP.

O n.º 2 do art. 3.º da LPCJP elenca, a título meramente exemplificativo, algumas das situações em que se considera que a criança ou o jovem se encontra numa situação de perigosidade, sendo possível, no entanto, enquadrar outras situações legitimadoras de proteção que não se encontrem descritas na norma, embora configurem de igual modo perigo para a formação, saúde, desenvolvimento e segurança da criança ou do jovem, comprometendo os seus direitos fundamentais, e que deverão ser avaliadas caso a caso.

³³ Cfr. art. 6.º da LPCJP.

³⁴ DL n.º 314/78, de 27 de outubro, revogado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

³⁵ Cfr. CARLOS PINTO DE ABREU; INÊS CARVALHO SÁ e VÂNIA COSTA RAMOS, *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores. Um Manual Prático para Juristas... e não só*, 1.ª edição, Edições Sílabo, Lda., Lisboa, 2010, p. 85.

³⁶ Cfr. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 9.ª edição, revista e atualizada, Quid Juris, Lisboa, 2019, pp. 31-32.

³⁷ Vide, a este propósito e neste sentido, os Acórdãos do TRC, de 13-02-2007, processo n.º 1337/05.8TBVNO.C1, e de 23-03-2021, processo n.º 4397/18.8T8PBL.C1, Rel. Isaias Pádua, disponíveis em www.dgsi.pt.

As situações de perigo legitimadoras de intervenção da proteção das crianças e dos jovens refugiados encontram-se plasmadas no art. 3.º, n.º 2, als. a), c) e h), da LPCJP, dado que as crianças ou os jovens chegam ao território português desacompanhados dos pais ou outro adulto que pelos mesmos se responsabilize, estando, portanto, entregues a si próprios, não recebendo os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal.

O conceito de “criança entregue a si própria” preceituado na al. a) diz respeito a todos aqueles casos não abarcados pela definição de abandono³⁸, isto é, refere-se às crianças ou aos jovens que, embora não estejam em situação de abandono, se encontrem em situação de total desproteção, dependentes delas próprias, sem qualquer tipo de supervisão por parte de um adulto ou sem qualquer apoio familiar ou outro, atuando para poder sobreviver, pois são forçadas a agir, por omissão ou impossibilidade dos pais, como se fossem um adulto³⁹. São ainda exemplos destes casos a situação da criança ou do jovem que ficou órfã/órfão por motivo de falecimento dos pais, do representante legal ou da pessoa que detinha a sua guarda, de prisão ou internamento hospitalar dos pais, do representante legal ou da pessoa que detinha a sua guarda de facto, ou nos casos em que a criança ou jovem é deixado sozinho em casa por longos períodos⁴⁰.

No que concerne às situações referidas na al. c) do n.º 2 do art. 3.º da LPCJP, estão aqui abrangidos os cuidados físicos, tais como a alimentação desadequada, a falta de higiene e segurança, a falta de cuidados especiais de saúde, de cuidados de educação, entre outros, assim como os cuidados psicológicos, isto é, a ausência ou deficiente investimento afetivo⁴¹, sendo que a necessidade de afeto e carinho são tanto mais indispensáveis quanto as situações concretas de necessidade e de dificuldade em que se encontrar a criança ou o jovem. Posto isto, a criança ou jovem não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade quando há uma ausência de cuidado, dedicação, interesse

³⁸ Por situação de abandono entende-se o abandono de facto, isto é, traduz-se numa situação em que a criança ou o jovem se encontra desprotegida, desamparada, sem condições de se poder defender ou de ser defendida, por parte de todos aqueles que poderiam e deveriam cuidar, proteger e promover o seu livre e saudável desenvolvimento físico e psíquico, verificando-se uma ausência total do cumprimento dos deveres parentais. Assim, a criança ou o jovem está numa situação extrema, totalmente entregue “à sua sorte”, pressupondo necessariamente uma atitude voluntária e consciente por parte do abandonante – cfr. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, op. cit., p. 34.

³⁹ BEATRIZ MARQUES BORGES, *Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Comentários e Anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 39-40.

⁴⁰ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, op. cit., p. 34.

⁴¹ *Id.*, p. 35.

e investimento por parte dos representantes parentais, o que dificultará, conseqüentemente, o seu normal desenvolvimento físico e psíquico.

No que tange à al. h) do n.º 2 do art. 3.º da LPCJP, esta visa regularizar o estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em Portugal, sem autorização do nosso Estado para aí residirem e que, por esse motivo, vivenciam uma situação de perigo. Assim, para que a situação de perigo prevista na presente alínea se encontre verificada exige-se que a criança tenha nacionalidade estrangeira; esteja acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado e não possua autorização de residência em território nacional.

Caso seja aplicada uma medida de acolhimento na situação anteriormente descrita, será atribuída a autorização de residência em território nacional à criança ou jovem, pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre um eventual pedido de naturalização, como estatuído no art. 6.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade⁴². Isto porque se considera que a criança ou jovem, por razões humanitárias e cuja fragilidade e desproteção social é evidente, beneficia, a título excepcional, de autorização de residência temporária e do estatuto de residente (arts. 123.º, n.º 2, e 124.º, n.º 4, da Lei da Imigração⁴³).

Nas palavras de Paulo Guerra, “nem toda a criança em risco é uma criança em perigo”⁴⁴. Ora, de acordo com o Autor, “nem todos os riscos para o desenvolvimento da criança são legitimadores da intervenção do Estado e da sociedade na sua vida e autonomia e na sua família”⁴⁵. Deste modo, a intervenção de promoção e proteção fica reduzida às situações de risco que ameacem ou coloquem em perigo a saúde, a segurança, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança e do jovem⁴⁶.

Na verdade, a intenção do legislador foi a de estatuir expressamente a noção legal de perigo, a qual é mais restrita que a de risco, apenas constituindo um fator legitimador da intervenção de promoção e proteção a existência de uma situação de perigo. Logo, ficarão de fora da intervenção todas as ações desenvolvidas no domínio da “prevenção

⁴² Cfr. Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro.

⁴³ Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, com as alterações em vigor resultantes da Retificação n.º 27/2022, de 21 de outubro.

⁴⁴ Cfr. PAULO GUERRA, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 5.ª edição, revista, aumentada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2021, p. 118.

⁴⁵ PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 30-32.

⁴⁶ Vide JOÃO PAULO FERRAZ CARREIRA, “As situações de perigo e as medidas de proteção”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 25-30.

secundária”, que, através da atuação direta na esfera jurídica da criança, dos pais e do seu meio envolvente, tem o propósito de eliminar ou atenuar os fatores de risco⁴⁷.

⁴⁷ PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 32-33.

5. O Interesse Superior da Criança ou do Jovem

Quando nos debruçamos sobre a integração de crianças e jovens refugiadas, não podemos olvidar que o superior interesse da criança ou do jovem constitui a bússola norteadora de todo o seu percurso desde o momento da partida da sua terra natal até à chegada ao país de acolhimento.

Como resulta do art. 4.º, al. a), da LPCJP, o interesse superior da criança constitui um dos princípios orientadores da intervenção dos Estados e das comunidades para a proteção e promoção dos direitos da criança e do jovem em perigo, o que pressupõe que a intervenção deve ser pautada e atender, prioritariamente, aos direitos e interesses da criança “pelo simples facto de o ser”⁴⁸, comportando em si o direito da criança ao “desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade”⁴⁹.

Na feliz expressão de Laborinho Lúcio, pelos valores que a inspira e pelas finalidades a que se destina, importa consagrar uma efetiva “cultura da criança”⁵⁰ enquanto verdadeiro sujeito de direitos. É, pois, aí nesse momento, partindo da “consideração da criança como ser autónomo e completo, embora diferente do adulto”⁵¹, que todas as decisões respeitantes à criança ou jovem deverão ter em conta o seu interesse superior, “subjugando-se o interesse público ao interesse da criança”⁵². Assim, na esteira do Autor, o interesse maior da criança, “superior a qualquer outro envolvente no seu processo”⁵³, surge “da relação desta com o outro, com a comunidade e com o Estado, como categoria constitutiva da figura da criança como ser diferente, autónomo e completo, senhora de uma cultura própria, que a molda também como sujeito de direitos”⁵⁴.

O interesse da criança pode ainda traduzir-se, como afirma Anabela Miranda Rodrigues, no dever de o Estado oferecer à criança ou ao jovem as condições que lhe

⁴⁸ Cfr. LABORINHO LÚCIO, “As crianças e os direitos – o superior interesse da criança”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 180.

⁴⁹ Cfr. ALMIRO SIMÕES RODRIGUES, “Interesse do Menor, contributo para uma definição”, in *Revista Infância e Juventude*, n.º 1, Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, Lisboa, janeiro-março 1985, pp.18-19.

⁵⁰ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 183.

⁵¹ *Ibid.*, p. 183.

⁵² BEATRIZ MARQUES BORGES, *Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, *op. cit.*, p. 49.

⁵³ PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 40-41.

⁵⁴ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 187.

permitam desenvolver a sua personalidade⁵⁵, “de modo socialmente responsável e de promover, na maior medida do possível, a realização dos seus direitos⁵⁶”.

Por sua vez, Maria Clara Sottomayor acrescenta que o conceito do superior interesse da criança, “dado o seu estreito contacto com a realidade, não é suscetível de uma definição em abstrato que valha para todos os casos⁵⁷”, havendo quem o identifique inclusive como um “critério operativo, factor de ponderação e não como critério absoluto”⁵⁸, reclamando a necessidade de um melhor esclarecimento sobre o seu concreto sentido. Outros ainda tendem a rejeitá-lo, sustentando a sua posição com o facto de a decisão judicial não ser compatível com um conceito vago e genérico utilizado pelo legislador, devendo esta ser pautada por uma “escolha racional”⁵⁹.

Por outro lado, o facto de o conceito “superior interesse da criança” ser em si mesmo vago, aberto ou genérico⁶⁰ permite ao juiz atuar com alguma discricionariedade, bom senso e até criatividade, devendo atender-se e ponderar-se as particularidades em cada caso concreto⁶¹. Todavia, tal implicará uma atenta análise quanto ao desenvolvimento físico, sociopsicológico e biológico da criança ou do jovem, ficando o mesmo obrigado a justificar e a fundamentar as decisões relativas à adoção de determinada medida ou sacrifício de certo interesse⁶², por respeito ao seu interesse superior e tendo por base as suas “componentes cronológica, psicológica, afetiva e cultural”⁶³.

De modo a densificar e a esclarecer o conceito de interesse superior da criança, Ana Maria Rodrigues aponta três fatores⁶⁴ a ter em conta na avaliação da sua concretização em termos práticos, nomeadamente a opinião da criança ou do jovem, materializada através da sua audição e participação efetiva em todas as questões que lhe respeitem, de acordo com a sua idade e maturidade (arts. 4.º, al. j), e 84.º da LPCJP e 12.º da CDC); as circunstâncias específicas da criança ou do jovem, designadamente a concreta situação de perigo, e, finalmente, o catálogo de direitos protegidos pela CDC, que consagra de

⁵⁵ A este propósito, *vide* o Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança.

⁵⁶ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O superior interesse da criança”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 39.

⁵⁷ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 60.

⁵⁸ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 188.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 188.

⁶⁰ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *op. cit.*, p. 40.

⁶¹ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *op. cit.*, p. 65.

⁶² BEATRIZ MARQUES BORGES, *Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, *op. cit.*, pp. 49-50.

⁶³ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 182.

⁶⁴ Cfr. ANA MARIA RODRIGUES, “O superior interesse da criança migrante e a parametrização da ação do Estado na gestão das migrações”, in *Actas do Seminário Nós e os Outros – Alteridade, Políticas Públicas e Direito*, Anabela Costa Leão [et al.] (Coord.), FDUP, Universidade do Porto, Porto, 2019, p. 122.

forma expressa que todas as decisões tomadas relativas a crianças terão primacialmente em conta o seu superior interesse (art. 3.º da CDC).

Com efeito, todos os restantes princípios elencados no art. 4.º da LPCJP são uma extensão e concretização do interesse superior da criança e do jovem, colocando-o num “plano superior e de hierarquia⁶⁵” em relação a qualquer pessoa detentora de direitos legalmente protegidos que, conflituando com o interesse superior da criança, deverá este prevalecer sempre sobre os primeiros ou qualquer outro interesse da criança ou do jovem.

Além do mais, e de acordo com Jean Zermatten⁶⁶, a noção de superior interesse da criança possui duas importantes funções, nomeadamente de controlo, garantindo que o exercício dos direitos e das obrigações das crianças seja realizado adequadamente, e de solução, no sentido de auxiliar todas as pessoas na tomada decisória relativamente às crianças e jovens em todos os assuntos que lhe respeitem, de modo a escolherem a solução que melhor satisfaça o seu superior interesse, ou seja, qualquer decisão deverá ser tomada atendendo ao seu melhor interesse.

No que ao superior interesse da criança e do jovem refugiado diz respeito, apontamos, desde logo, o art. 3.º da CDC como “instrumento-chapéu”⁶⁷ de qualquer tomada de decisão relativa a crianças ou jovens refugiados, independentemente da sua nacionalidade, sexo, raça, cor, situação económica, origem étnica ou social, estatuto legal ou contexto vivencial, constituindo um dos princípios basilares da Convenção.

Para além do princípio do superior interesse da criança e do jovem estar integrado na legislação nacional dos Estados-Membros da União Europeia, está igualmente consagrado em várias disposições normativas europeias, tais como o art. 24.º, n.º 2, da CDFUE, o art. 23.º, n.º 1 e n.º 2, da Diretiva Acolhimento e no considerando 13 do Regulamento (UE) n.º 604/2013, de 26 de junho.

Em síntese, não carece de dúvida que o superior interesse da criança ou do jovem refugiado é o critério legal supremo que deverá presidir à sua integração em termos harmoniosos e felizes e o ponto de partida na resposta duradoura à sua situação vivencial,

⁶⁵ BEATRIZ MARQUES BORGES, *Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, op. cit., pp. 46-51.

⁶⁶ Cfr. JEAN ZERMATTEN, *L'Intérêt Supérieur de l'Enfant: De l'Analyse Littérale à la Portée Philosophique*, Working report, Institut International des Droits de l'Enfant, 2003, p. 11.

⁶⁷ Cfr. ANA RITA GIL, “O papel dos tribunais judiciais na proteção das crianças migrantes – exigências decorrentes do Direito Internacional e Europeu”, in *Julgar*, n.º 37, Coimbra Editora, Coimbra, 2019, p. 113.

que “deverá vigorar sempre que esteja em causa uma criança, isto é, sempre que uma decisão afetar uma criança, mesmo que ela não seja a principal visada”⁶⁸.

⁶⁸ ANA RITA GIL, “O papel dos tribunais judiciais na proteção das crianças migrantes – exigências decorrentes do Direito Internacional e Europeu”, *op. cit.*, p. 114.

6. A Audição e Participação Efetiva das Crianças e dos Jovens no Processo de Promoção e Proteção

Para uma melhor compreensão do direito de audição⁶⁹ e participação da criança e do jovem enquanto verdadeiros sujeitos de direitos, importará começar por analisar o quadro normativo que afirma este direito.

Relativamente aos instrumentos internacionais, destacamos, desde já, a CDC que, no seu art. 12.º, estabelece que a criança tem o direito a ser ouvida e a ser tida em consideração a sua opinião, desde que a sua maturidade e idade o permitam, assim como a participar nos processos e nas decisões que lhe respeitem, com a sua autonomia e identidade próprias.

Repare-se, ainda, nos arts. 3.º e 6.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças e no n.º 1 do art. 24.º da CDFUE que manifestam, de igual forma, a preocupação em que a criança seja ouvida sempre que possível. No mesmo sentido, salientam-se a Recomendação 2013/112/UE⁷⁰ da Comissão Europeia, de 20 de fevereiro de 2013, e duas Recomendações do Conselho da Europa, nomeadamente a Recomendação n.º 1864 (2009) da Assembleia Parlamentar para a promoção da participação das crianças nas decisões que lhe dizem respeito e a Recomendação CM/Rec. (2012) 2 do Comité de Ministros dos Estados-Membros do Conselho da Europa, adotada a 28 de março de 2012, sobre a participação de crianças e jovens com idade inferior a 18 anos.

Também o Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité das Nações Unidas dos Direitos das Crianças desenvolve esta matéria, resultando da sua leitura que o direito de audição e participação efetiva da criança e do jovem nos processos que lhes digam respeito, particularmente nos processos de promoção e proteção, é uma das formas do exercício do direito à palavra, através da qual a criança e o jovem exprimem a sua opinião,

⁶⁹ Para mais desenvolvimentos sobre a audição da criança, *vide* RUTE AGULHAS; JOANA ALEXANDRE, *Audição das Crianças – Guia de Boas Práticas*, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, Lisboa, 2017.

⁷⁰ A Comissão Europeia recomenda os Estados-Membros a: “*Criar mecanismos que promovam a participação das crianças nas decisões que lhes dizem respeito:*
— *Capacitar e encorajar as crianças a expressar opiniões informadas, e garantir que tais opiniões são tidas em conta nas principais decisões que lhes dizem respeito [...]*
— *Incentivar os profissionais que trabalham em prol das crianças, e com elas, a envolvê-las ativamente e a sensibilizá-las para os respetivos direitos e obrigações;*
— *Aplicar o direito da criança de ser ouvida em todas as decisões judiciais e promover uma justiça sensível às crianças, nomeadamente ao proporcionar-lhes um acesso efetivo aos tribunais e aos processos judiciais.*”

contribuindo a mesma para a decisão que vier a ser tomada. O direito da criança e do jovem a serem ouvidos configura-se ainda como um dos meios mais adequados ao desenvolvimento da sua personalidade. Estes têm de se sentir confiantes para manifestar as suas preocupações e opiniões, mesmo que essas não coincidam com a vontade dos adultos, pelo que deverão ser criadas condições adequadas para que se sintam seguros e respeitados. Por outro prisma, a criança e o jovem no exercício deste direito têm de estar em liberdade, que se traduz no seu direito a escolher entre falar ou não falar sobre o assunto que está a ser tratado e as questões colocadas.

No que à nossa legislação interna concerne, a audição obrigatória e a participação da criança ou do jovem é um dos princípios orientadores da intervenção em sede de promoção dos direitos e da proteção das crianças e dos jovens em perigo (arts. 4.º, al. j), e 84.º da LPCJP).

Por sua vez, a Constituição, ao proteger a família, a infância e a juventude, o livre desenvolvimento da criança e a sua liberdade de expressão (arts. 25.º, n.º 1, 26.º e 27.º, n.º 1, da CRP), também consagra o direito da criança e do jovem a expressarem a sua opinião sobre determinado assunto como um dos elementos do direito de participação e audição, que constitui igualmente uma das manifestações do direito ao desenvolvimento integral e da promoção da autonomia da criança.

Ensina Rui Alves Pereira que a audição e participação efetiva da criança e do jovem traduz-se na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade; no direito à participação ativa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração e numa cultura da criança enquanto sujeito de direitos⁷¹. Assim, o princípio da audição obrigatória e participação da criança e do jovem representa o “vetor essencial de compreensão do âmago do pensamento e circunstâncias da criança”⁷².

No processo judicial de promoção e proteção, a audição da criança e do jovem processa-se nos termos dos arts. 4.^{o73} e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC) *ex vi* art. 84.º da LPCJP. As crianças e os jovens são ouvidos pelo juiz “sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação,

⁷¹ Cfr. RUI ALVES PEREIRA, “Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança”, in *Julgar Online*, setembro de 2015, p. 9.

⁷² Cfr. ROSSANA MARTINGO CRUZ, “Breve reflexão sobre o ensino do Direito das Crianças”, in *Vox Iuris*, 2.ª edição, AEDUM, Braga, 2022, p. 85.

⁷³ No entender de GONÇALO DA CUNHA PIRES, o art. 4.º, al. c), do RGPTC constitui uma “espécie de *grundnorm* no nosso sistema” por se tratar da norma basilar do direito à audição e participação efetiva da criança e do jovem – cfr. GONÇALO DA CUNHA PIRES, “A audição da criança”, in *Jornadas de Direito da Família – As Novas Leis: desafios e respostas*, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 67.

revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção” (arts. 84.º, 85.º e 107.º, n.º 1, al. a), da LPCJP), devendo ser previamente informados, de forma clara, sobre o significado e alcance da mesma (art. 5.º, n.º 4, do RGPTC). Durante a audição estes devem estar acompanhados por assessores técnicos do tribunal, podendo ainda ser acompanhados por pessoa da sua confiança ou assistidos por médicos, psicólogos, pedopsiquiatras ou outros especialistas (art. 86.º, n.º 2, da LPCJP). Os últimos, tendo em conta os seus específicos conhecimentos científicos e técnicos, têm uma formação mais adequada para interpretar a linguagem verbal, gestual e os sinais que as crianças e os jovens transmitem através da forma como se comportam naquele momento.

A criança é ouvida, sem limite etário estabelecido, “sempre que tenha capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade”⁷⁴. No entanto, não devemos olhar para a capacidade de discernimento⁷⁵ das crianças como uma limitação, mas analisar casuisticamente a sua capacidade para ser ouvida, não partindo do princípio de que a criança é incapaz de exprimir uma opinião, uma vez que a criança tem sempre algo a dizer. As questões deverão, portanto, ser adaptadas à idade da criança e ao seu grau de maturidade, de modo que a criança consiga entender tudo aquilo que lhe está a ser perguntado (art. 86.º, n.º 1, da LPCJP). Na audição de uma criança ou jovem refugiado deverá ainda estar presente um intérprete, para efetuar toda a tradução da diligência na sua língua de origem, já que a sua liberdade de expressão também se traduz na liberdade de perceber a informação.

Assim sendo, no decorrer da audição o juiz deverá reformular as questões sempre que necessário, privilegiar o discurso na primeira pessoa, manter o contacto ocular com a criança ou jovem, demonstrar interesse por aquilo que está a ser transmitido e relatar experiências ou gostos pessoais que tenham a ver com a criança sempre que considere útil, criando, deste modo, um clima de maior proximidade e confiança e quebrando, de certa forma, o peso que possa representar para determinadas crianças ou jovens a sua ida ao tribunal, devendo ainda ser garantida a pureza do seu discurso.

A presença do Ministério Público (doravante MP) no Processo de Promoção e Proteção (doravante PPP) é obrigatória (arts. 112.º e 114.º da LPCJP), pelo que, em

⁷⁴ Cfr. GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, “A (não) revisão da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem”, *in Julgar Online*, fevereiro 2018, p. 10.

⁷⁵ Sobre a capacidade de compreensão e discernimento de uma criança, *vide* PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 249-250.

qualquer circunstância, a audição da criança ou do jovem refugiado é feita, pelo menos, com a intervenção do juiz e do magistrado do MP, podendo este formular perguntas adicionais para além daquelas que tiverem sido feitas pelo juiz⁷⁶. Além disso, não deverão utilizar a toga preta aquando da audição da criança ou do jovem por não se considerar adequado pela natureza da diligência (art. 5.º, n.º 5, do RGPTC).

Em relação ao espaço onde as crianças e os jovens devem ser ouvidos, este não deverá ser um espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou desapropriado à sua idade, maturidade e características pessoais, conforme estabelecem os art. 5.º, n.º 4, al. a), e n.º 7, al. a), do RGPTC. A este propósito, defende-se a criação de salas próprias⁷⁷ para a audição das crianças e dos jovens em todos os Tribunais de Família e Menores, além de que deverão aguardar numa sala de espera adequada no momento anterior à respetiva audição, de maneira que se sintam confortáveis e seguros num ambiente mais adequado, tranquilizante e propício à sua idade⁷⁸.

Como bem deixa escrito Paulo Guerra, é urgente “olhar-se nos seus olhos, sentir o seu sentir, auscultar a sua opinião, mesmo que não tenhamos que a seguir”⁷⁹. Assim, a audição e participação efetiva da criança e do jovem não se traduz necessariamente na adoção por parte do Tribunal da posição vertida pela criança ou jovem nos processos que lhe digam respeito, nem tão pouco que “tudo o que a criança quer, possa ou deva sempre ser feito”⁸⁰. Impõe-se, ao invés, “a ponderação do seu ponto de vista, da sua opinião, cuja importância reforça ainda mais a necessidade de lhe dar voz e de a ouvir”⁸¹.

Na perspetiva de Gonçalo Mello Breyner, os tribunais devem fomentar o princípio da audição e da participação efetiva da criança ou do jovem, não devendo, na presente data, hesitar em ouvir a criança ou jovem objeto do processo, ainda que tenha uma idade

⁷⁶ A propósito do papel do Ministério Público no decurso da diligência da audição da criança, vide ANA MASSENA, “A intervenção do Ministério Público”, in *Jornadas de Direito da Família – As Novas Leis: desafios e respostas*, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 15.

⁷⁷ Veja-se, a título de exemplo, a ordem jurídica alemã, que possibilita espaços próprios a audição das crianças, inclusive locais reservados, tais como “tendas índias de brincar”, para as quais as crianças podem deslocar-se se em algum momento necessitarem de “algum recato” – cfr. RUI ALVES PEREIRA, *op. cit.*, p. 12.

⁷⁸ Neste sentido, BERNARDO SERUCA MARQUES, “Audição da criança: desafios e oportunidade”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, p. 28 e ANABELA DE JESUS RAIMUNDO FIALHO, “Audição da criança: desafios e oportunidade”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, p. 13.

⁷⁹ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 237.

⁸⁰ LABORINHO LÚCIO, *op. cit.*, p. 190.

⁸¹ *Id.*, pp. 189-190.

inferior a 12 anos, “desde que a sua audição se revele essencial à avaliação da situação e, conseqüentemente, à definição da medida mais adequada”⁸². Preconiza o Autor que as crianças e os jovens “em regra, encaram com à vontade a vinda a tribunal”⁸³, sendo que no decorrer da audição estes vão descontraindo, “passando a compreender a importância da sua intervenção no processo”⁸⁴. Entende ainda que as declarações prestadas pela criança ou jovem deverão ser objeto de gravação, “para que não reste qualquer dúvida acerca da posição por si assumida”⁸⁵, servindo de igual forma de apoio aos tribunais superiores em caso de recurso. Em Portugal, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos⁸⁶, o princípio da confidencialidade do depoimento da criança ou do jovem não se verifica.

Por fim, o princípio da audição e participação efetiva da criança ou do jovem refugiado constitui um dos meios para efetivar o seu superior interesse enquanto ser titular de direitos e liberdades fundamentais, mas igualmente “um verdadeiro desafio”⁸⁷, tendo em conta as suas características pessoais e circunstâncias vivenciais. A audição da criança deverá ser, essencialmente, amiga da criança⁸⁸.

⁸² GONÇALO MELLO BREYNER, “Processo de Promoção e Proteção”, in *Promoção e Proteção*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, p. 42.

⁸³ *Id.*, *op. cit.*, p. 43.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 43.

⁸⁵ *Id.*, p. 42.

⁸⁶ No ordenamento jurídico alemão “todos os dados colhidos têm carácter secreto, com o intuito de não se violar a relação de confiança estabelecida com a Criança, pelo que não pode constar, de forma patente, da decisão a proferir.” – cfr. RUI ALVES PEREIRA, *op. cit.*, p. 15.

⁸⁷ RUI ALVES PEREIRA, *op. cit.*, p. 12.

⁸⁸ *Id.*, p. 13.

7. O Acesso a Informação

No que tange aos direitos processuais da criança ou do jovem refugiado, destaca-se o direito à informação, previsto no art. 4.º, n.º 1, al. i), da LPCJP. Todos os intervenientes compreendidos na intervenção da proteção, designadamente a criança ou o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser informados dos seus direitos, das causas que motivaram a intervenção, da forma como esta se processa e decorre, bem como de todos os comportamentos que irão afetar o seu desenvolvimento.

Assim, impende sobre as entidades públicas e privadas que atuam no processo um dever de informação, de modo a esclarecer a razão de ser da intervenção, o respetivo *modus operandi* da mesma e as consequências daí decorrentes para a criança ou jovem e para quem detenha as responsabilidades parentais⁸⁹.

Nos moldes prescritos pelo art. 86.º, n.º 1, da LPCJP, o PPP deve processar-se de forma compreensível para a criança ou jovem refugiado, considerando a sua idade, a sua língua materna e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico. Neste particular, importa atentar para o facto de todas as informações serem acessíveis e fornecidas na língua e formatos adequados à perceção por parte das crianças e dos jovens refugiados, de modo que estes consigam apreender a finalidade da intervenção e exprimirem a sua opinião em todas as questões que lhes digam respeito.

Ademais, a obrigatoriedade de informação tem acolhimento na nossa lei fundamental, nomeadamente nos princípios constitucionais plasmados nos arts. 36.º, 67.º, 68.º, 69.º e 70.º da CRP, o que evidencia precisamente o propósito da sua consagração, no sentido em que “uma decisão que afeta os direitos de crianças/jovens, na prossecução de um interesse público deve ter sempre em conta os direitos daqueles que se pretende defender e proteger, não criando, através de uma pretensa realização daquele interesse, uma situação totalmente deslocada dos interesses e da pretensão da criança/jovem no sentido de esta poder apontar um caminho para o seu integral desenvolvimento”⁹⁰.

Por outro lado, também a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança consagra nos seus arts. 1.º, n.º 2 e n.º 3, 2.º, al. d), e 3.º um conjunto de medidas destinadas a promover e a conceder direitos processuais às crianças e a auxiliar o exercício desses mesmos direitos, em especial nos processos da jurisdição da família

⁸⁹ BEATRIZ MARQUES BORGES, *Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, op. cit., p. 52.

⁹⁰ *Id.*, pp. 52-53.

respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais, tais como a residência e o direito de visita às crianças. Deste modo, reconhece que as crianças devem receber “informação relevante”, por forma a que o direito à informação e o superior interesse da criança sejam promovidos. Ao abrigo do art. 2.º, al. d), da Convenção, entende-se por “informação relevante” a “informação adequada à idade e à capacidade de discernimento da criança, e que lhe será dada por forma a permitir-lhe exercer plenamente os seus direitos, a menos que a prestação dessa informação seja prejudicial ao seu bem-estar”⁹¹.

⁹¹ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, op. cit., p. 45.

8. Do Processo Judicial de Promoção e Proteção

8.1 Papel e função do Ministério Público

No âmbito dos processos de promoção e proteção, o Ministério Público assume-se como o representante supremo da defesa dos direitos e interesses das crianças e dos jovens em perigo, atento o disposto no art. 72.º, n.º 1, da LPCJP.

Para além da intervenção no processo judicial de promoção, o Ministério Público desempenha funções de controlo da legalidade, nomeadamente ao nível do acompanhamento das atividades das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante CPCJ), com a prerrogativa de apreciar e fiscalizar a sua atividade e a adequação das decisões por elas tomadas, requerendo, quando o considere necessário, a respetiva apreciação judicial (art. 72.º, n.º 2, da LPCJP). Note-se que, concluindo pela ilegalidade ou inadequação de uma concreta decisão da CPCJ, o MP deverá suscitar a intervenção judicial, fundamentando devidamente a sua necessidade (arts. 11.º, al. d), 73.º, n.º 1, al. c), e 76.º da LPCJP).

Por outro lado, o Ministério Público pode requerer o procedimento judicial urgente, nos termos do art. 92.º da LPCJP, imediatamente após lhe ter sido comunicada alguma das situações previstas no art. 91.º da LPCJP (art. 91.º, n.º 4, da LPCJP).

A participação do Ministério Público concretiza-se ainda através da sua presença obrigatória quer na conferência (art. 112.º da LPCJP), quer no debate judicial (art. 114.º da LPCJP), tendo ainda legitimidade para recorrer de uma decisão que, definitiva ou provisoriamente, se pronuncie sobre a aplicação, alteração ou cessação de uma medida de promoção e proteção (art. 123.º da LPCJP).

Posto isto, recebida uma comunicação por parte do SEF acerca da situação de perigo e dos factos que justificam a necessidade da sua intervenção, o MP requer a intervenção judicial ou a abertura de processo judicial de promoção e proteção em representação das crianças e dos jovens refugiados (art. 73.º, n.º 1, da LPCJP). Além disso, promove, designadamente, os processos de naturalização das crianças e dos jovens refugiados acolhidos no território nacional (art. 72.º, n.º 3, da LPCJP).

Neste domínio, Gonçalo Mello Breyner refere que a intervenção do Ministério Público não deverá abranger somente a vertente jurídica anteriormente explanada, devendo desenvolver-se, igualmente, numa vertente social. Daqui decorre a necessidade premente de envolver a comunidade nas matérias de promoção e proteção, assegurando a sua participação de forma efetiva na resolução das mais variadas problemáticas relativas às

crianças e jovens. Assim, é indispensável, antes de mais, apostar na prevenção e munir a comunidade de estruturas que tornem exequíveis as medidas de promoção e protecção que se pretendem aplicar. Até porque, por muito que uma decisão seja muito interessante do ponto de vista jurídico, “cai em saco roto se não existir na comunidade uma estrutura que a suporte”⁹².

Chegados aqui, não carece de dúvida que o papel do Ministério Público é fundamental na “arquitectura do sistema”⁹³.

8.2 Papel e função do juiz

O escopo da intervenção do juiz abrange todas as fases do processo judicial de promoção e protecção, nomeadamente a fase instrutória, a decisão negocial, o debate judicial e as fases decisória e executória da medida de promoção e protecção.

Com efeito, a intervenção do juiz consubstancia-se, por definição, no processo judicial de promoção e protecção, constituindo, dessa forma, a “matriz da actuação jurisdicional”⁹⁴.

Contudo, é imposta ao juiz uma reserva de decisão judicial nos PPP, que assenta nas seguintes premissas com tutela constitucional: “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos” e “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”. Portanto, o juiz, no exercício das suas competências, está obrigado a respeitar o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos e da não separação entre pais e filhos consagrado no nosso texto constitucional (art. 36.º, n.º 5 e n.º 6), assim como os princípios da intervenção mínima (art. 4.º, al. d), da LPCJP), da responsabilidade parental (art. 4.º, al. f), da LPCJP), do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (art. 4.º, al. g), da LPCJP), da prevalência da família (art. 4.º, al. h), da LPCJP) e da subsidiariedade (art. 4.º, al. k), da LPCJP).

Neste particular, cabe ao juiz assumir-se como “juiz de protecção de crianças”⁹⁵, dado que as crianças e os jovens refugiados são “especialmente carecidos de protecção, não só devido à sua particular condição de crianças, mas ainda devido ao facto de se encontrarem num contexto que os deixa particularmente vulneráveis, por estarem desenraizados do

⁹² GONÇALO MELLO BREYNER, “O Ministério Público e a protecção das crianças e jovens”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 62.

⁹³ JULIETA MONGINHO, “Conjugação entre providência cível e promoção e protecção”, in *Promoção e Protecção*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, p. 54.

⁹⁴ HELENA BOLIEIRO; PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 51.

⁹⁵ ANA RITA GIL, “O papel dos tribunais judiciais na protecção das crianças migrantes – exigências decorrentes do Direito Internacional e Europeu”, *op. cit.*, p. 142.

seu ambiente e contexto familiares”⁹⁶, norteando toda a sua intervenção pela proteção e defesa do seu superior interesse desde o primeiro momento, tratando-os sempre, e acima de tudo, como crianças e jovens carecidos de proteção e não como meros refugiados. Assim, a intervenção do tribunal judicial nesta jurisdição, apesar de estar centrada no momento de aplicação de uma eventual medida de promoção e proteção, deverá ter em conta o dever de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens refugiados.

8.3 A tramitação do processo judicial de promoção e proteção

O processo judicial de promoção e proteção trata-se de um processo de jurisdição voluntária (arts. 100.º da LPCJP e 986.º a 988.º do CPC), que reveste sempre natureza urgente⁹⁷, e depende, em regra⁹⁸, da iniciativa processual do Ministério Público (art. 105.º da LPCJP), que solicita a abertura do processo quando se encontre verificada alguma das situações elencadas no n.º 1 do art. 73.º da LPCJP. A iniciativa é exercida mediante a apresentação de requerimento inicial, o qual deverá conter todos os factos de que resulta a situação de perigo, fundamentando o MP, dessa forma, a respetiva intervenção judicial de promoção e proteção.

Este processo é composto pelas fases de instrução, da decisão negociada, do debate judicial, da decisão, da execução da medida e do recurso, ao abrigo do disposto nos arts. 106.º, n.º 1, 123.º e 124.º da LPCJP.

Recebido o requerimento inicial, o juiz pode determinar o prosseguimento dos autos por uma de quatro formas⁹⁹ (art. 106.º, n.º 2, da LPCJP): profere despacho de abertura de instrução ou, caso considere que tem na sua posse todos os elementos de que necessita, designa uma data para a conferência com a pretensão de obter uma decisão negociada; arquiva os autos com base numa manifesta falta de fundamento ou desnecessidade da intervenção¹⁰⁰ (art. 111.º da LPCJP) ou, por fim, ordena a passagem para a fase de debate judicial, sem a realização de instrução, ordenando que se proceda às notificações que

⁹⁶ *Id.*, *op. cit.*, p. 112.

⁹⁷ Os processos de promoção, pela sua natureza, correm nas férias judiciais e, como tal, não estão sujeitos a distribuição, sendo averbados ao juiz de turno correspondente – cfr. art. 102.º da LPCJP.

⁹⁸ Aos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, assim como à criança ou jovem com idade superior a 12 anos, é-lhes também conferida iniciativa processual. Para o efeito, podem suscitar a intervenção do tribunal, desde que, decorridos seis meses após o conhecimento da situação de perigo pela CPCJ, não tenha sido proferida qualquer decisão, conforme resulta do preceituado nos arts. 105.º, n.º 2, e 11.º, al. e), da LPCJP.

⁹⁹ PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 301-302.

¹⁰⁰ É o caso de, por exemplo, no requerimento inicial terem sido relatados factos que não configuram uma situação de perigo que legitime a intervenção no âmbito da promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, nos termos do art. 3.º da LPCJP.

dispõe o n.º 1 do art. 114.º da LPCJP, com vista ao debate judicial, seguindo-se os demais trâmites processuais consagrados no respetivo preceito legal.

Na primeira hipótese, isto é, declarada aberta a instrução, o juiz efetua um conjunto de diligências com vista a conhecer a situação da criança ou jovem em perigo e do seu agregado familiar, assim como a existência da situação de perigo, à luz do que dispõe o art. 3.º da LPCJP, designadamente a audição obrigatória da criança ou do jovem, dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto (arts. 84.º, 85.º e 107.º, n.º 1, da LPCJP); a audição de técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem, com o intuito de prestarem os esclarecimentos necessários (art. 107.º, n.º 2, da LPCJP); as informações e os relatórios sociais sobre a situação da criança ou do jovem e do seu agregado familiar (art. 108.º da LPCJP), que podem ser solicitados às entidades com competência em matéria de infância e juventude¹⁰¹ (art. 5.º, al. d), da LPCJP) e às equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e segurança social (arts. 7.º e 8.º, al. a), do DL n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro), respetivamente, e a notificação dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, caso seja essa a sua vontade, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova (art. 107.º, n.º 3, da LPCJP), dando vista ao MP.

Concluída a instrução, que não pode exceder o prazo de quatro meses (art. 109.º da LPCJP), e ouvido o Ministério Público, o juiz profere despacho no sentido do arquivamento do processo, quando se verificarem as circunstâncias descritas no art. 111.º da LPCJP; designa dia para conferência para obtenção de acordo de promoção e proteção (arts. 55.º a 57.º da LPCJP) ou tutelar cível adequado (art. 112.º-A da LPCJP) ou, quando se revele manifestamente improvável obter uma solução negociada, ordena o prosseguimento do processo para realização de debate judicial, ordenando as notificações a que alude o art. 114.º, n.º 1, da LPCJP (art. 110.º da LPCJP).

Caso seja possível obter acordo de promoção e proteção¹⁰², que ficará em ata e é subscrito por todos os intervenientes na conferência, e não havendo oposição do Ministério Público, o mesmo é homologado por decisão judicial, devendo privilegiar-se

¹⁰¹ Entidades ligadas à comunidade, com uma maior proximidade e sensibilidade, designadamente as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, possuem legitimidade para intervir no contexto da proteção e promoção dos direitos da criança e do jovem em perigo, caso estejam preenchidos os pressupostos dessa intervenção (art. 5.º, al. d), da LPCJP). De ressaltar que estas entidades não podem aplicar medidas de promoção e proteção, cuja competência fica reservada às CPCJ e aos tribunais (arts. 7.º, 10.º e 38.º da LPCJP).

¹⁰² Vide o capítulo 10, onde se trata a temática do acordo de promoção e proteção.

sempre as soluções obtidas por consenso por serem as que melhor acautelam a realização do superior interesse da criança¹⁰³. Caso contrário, cumpre-se o art. 114.º da LPCJP, sendo o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem detiver a guarda de facto da criança ou do jovem, assim como a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

O debate judicial tem início com a produção de prova, a par da audição das pessoas convocadas e presentes, no qual é discutida a causa e o Ministério Público e os advogados alegam nesse momento o que tiverem por conveniente, correspondendo à chamada audiência de discussão e julgamento (arts. 114.º a 118.º da LPCJP). Após a realização do debate judicial e cumpridos os princípios do contraditório e do inquisitório, o tribunal recolherá para deliberar e profere, posteriormente, a respetiva decisão.

Da decisão, que deverá ser devidamente fundamentada de facto e de direito, com a enumeração dos factos provados e não provados, a sua valoração e exposição dos motivos que justificaram o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção, integrará um relatório, onde conste a identificação do jovem, dos pais, representante legal ou da pessoa que detém a guarda de facto, a descrição da tramitação e o saneamento do processo (arts. 118.º a 122.º da LPCJP).

Após a aplicação da medida de promoção e proteção, por decisão judicial ou por acordo de promoção e proteção, o juiz é o responsável por controlar a sua execução¹⁰⁴, devendo este designar a entidade que considere mais adequada para o seu acompanhamento (art. 59.º, n.º 2 e n.º 3, da LPCJP).

Por fim, os arts. 123.º e 124.º da LPCJP regulam expressamente a possibilidade de recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação das medidas de promoção e proteção. Têm legitimidade para recorrer o MP, os pais, o representante legal, quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem e a própria criança ou jovem.

Em consonância com o que foi dito *supra*, no caso concreto das crianças e jovens refugiados, o Ministério Público requer a abertura de processo judicial de promoção e

¹⁰³ Claro está que o debate judicial apenas se deverá realizar apenas no limite e tão só nesses casos, isto é, quando estivermos na presença de situações de conflito completamente inultrapassáveis, em que não é possível reunir os necessários consentimentos e manifestações de não oposição – *vide* PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 319-320.

¹⁰⁴ *Vide* o capítulo 11, no qual se aborda de forma mais aprofundada a fase da execução da medida de promoção e proteção aplicada.

proteção com aplicação de medida, por norma, de acolhimento residencial¹⁰⁵, ainda que a título cautelar, relativamente à criança ou jovem, ao abrigo dos arts. 3.º, n.º 1 e n.º 2, als. a), c) e h), 34.º, al. a), 35.º, n.º 1, al. f), 37.º, 49.º, n.º 3, 50.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), 58.º, n.º 1, al. k), e 72.º, n.º 3, da LPCJP, bem como nos termos do art. 13.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro.

¹⁰⁵ Foi aplicada a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, a título cautelar, em todos processos de promoção e proteção referentes a crianças e jovens refugiados analisados e acompanhados ao longo do Estágio Curricular realizado no TFML (Juiz 6). A título de exemplo, referem--se os processos n.º 3123/22.1T8LSB, n.º 2994/22.6T8LSB, n.º 3013/22.8T8LSB, n.º 3011/22.1T8LSB, n.º 3002/22.2T8LSB, n.º 29721/21.2T8LSB, n.º 13452/21.6T8LSB, n.º 14344/20.1T8LSB, n.º 14343/20.3T8LSB, n.º 15430/20.3T8LSB, n.º 29454/22.2T8LSB e n.º 13793/19.2T8LSB.

9. Medidas de Promoção dos Direitos e de Proteção

As medidas de promoção e proteção (definitivas ou provisórias) têm como função promover e garantir os direitos básicos das crianças e dos jovens, nomeadamente o direito à vida, a cuidados básicos de saúde e educação, a condições de vida acima do limiar da pobreza, ao desenvolvimento saudável, a ter uma família, a beneficiar do exercício positivo das responsabilidades parentais, à palavra, a participar nas decisões que lhe dizem respeito¹⁰⁶, à integração social, e a proteger as crianças e jovens que estão em perigo, afastando a situação de perigo em que se encontrem, proporcionando as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, e, tratando-se de crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso, assegurar a sua recuperação física e psicológica, tal como dispõe o art. 34.º da LPCJP.

Assim sendo, é impreterível a existência de perigo para legitimar a aplicação, seja em que sede for, de uma medida de promoção e proteção, devendo adotar-se a medida que consiga “obter o melhor desenvolvimento físico, moral, intelectual e social e a sua liberdade e dignificação”¹⁰⁷.

A lei tipifica as diferentes medidas de promoção e proteção (art. 35.º, n.º 1, da LPCJP), distinguindo, em função da sua forma de execução, as medidas a executar em meio natural de vida e as medidas a executar em regime de colocação (art. 35.º, n.º 2 e n.º 3, da LPCJP). Destaca-se, desde já, a preferência e prevalência da aplicação das primeiras sobre as segundas¹⁰⁸, começando por se aplicar a medida menos gravosa e assim sucessivamente, bem como a possibilidade de as mesmas poderem ser aplicadas a título cautelar¹⁰⁹¹¹⁰ ou

¹⁰⁶ Para um maior aprofundamento dos direitos destacados, *vide* ARMANDO LEANDRO, *op. cit.*, pp. 221-222.

¹⁰⁷ BEATRIZ MARQUES BORGES, *Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, *op. cit.*, p. 51.

¹⁰⁸ A lei dá primazia às medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo que não envolvam o afastamento da criança dos pais ou da família em detrimento das que se consubstanciam na colocação familiar ou residencial – *vide* Ac. do TRL, de 02-06-2009, processo n.º 4727/07.8TBVFX-A.L1-7, Rel. Graça Amaral, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁹ As medidas de promoção e proteção aplicadas a título cautelar não podem exceder a duração de 6 meses, nos termos do art. 37.º, n.º 3, da LPCJP. Para mais detalhes, *vide* JULIETA MONGINHO, “Medidas provisórias – a sua importância para a defesa da criança”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, pp. 124-128.

¹¹⁰ As crianças e aos jovens refugiados, após a sua chegada ao território português, é aplicada uma medida cautelar, em harmonia com o art. 37.º da LPCJP, uma vez que está em causa a defesa do superior interesse da criança ou do jovem, que se justifica face a uma situação de perigo sério, grave, atual e iminente que afeta a sua saúde, integridade física, educação, formação, desenvolvimento, segurança e equilíbrio emocional, carecendo de proteção.

a título definitivo, salvo a medida prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP *ex vi* art. 35.º, n.º 2, da LPCJP.

Como aponta Paulo Guerra¹¹¹, a escolha da medida em cada caso concreto deverá atender ao critério de exequibilidade da medida de promoção e proteção. Isto porque, pese embora o elenco diversificado de medidas, as quais serão abordadas individualmente de seguida, na determinação da concreta medida de promoção e proteção deverá ser tido em consideração o conjunto de medidas que sejam suscetíveis de se materializar de forma efetiva na prática, tendo em conta os meios e os recursos disponíveis aquando do momento e no local em que são aplicadas, uma vez que só assim será possível “imprimir eficácia à intervenção”¹¹². De nada adianta aplicar uma medida de promoção e proteção se, na prática, não se conseguirá obter o seu efeito útil, nem tão pouco acautelar o interesse superior da criança ou do jovem.

Para além disso, na determinação da medida concreta a aplicar à criança ou ao jovem em perigo deverão ser considerados, como não poderia deixar de ser, os princípios orientadores da intervenção, preceituados no art. 4.º da LPCJP, devendo estes ser sempre analisados tendo por base o superior interesse da criança ou do jovem (art. 4.º, al. a), da LPCJP). Neste sentido, destacamos os princípios da atualidade e da proporcionalidade (art. 4.º, al. e), da LPCJP), que evidenciam que a intervenção judicial apenas deverá ter lugar se for estritamente necessária e adequada à situação de perigo existente da criança ou do jovem refugiado; o princípio da audição obrigatória e participação¹¹³ (art. 4.º, al. j), da LPCJP) e, finalmente, o princípio da prevalência da família (art. 4.º, al. h), da LPCJP), que na aplicação de qualquer medida de promoção e proteção não deverá provocar a separação dos irmãos que cheguem juntos ao país de acolhimento ou que sejam posteriormente reunidos por via do reagrupamento familiar¹¹⁴. Privilegia-se, então, a integração da criança ou do jovem refugiado junto de elementos da sua família biológica, sempre que haja conhecimento da presença dos mesmos em território nacional.

9.1 Apoio junto dos pais

A medida de apoio junto dos pais (arts. 35.º, n.º 1, al. a), e 39.º da LPCJP) assenta na faculdade de prestar à criança ou jovem apoio psicopedagógico, social e, quando

¹¹¹ PAULO GUERRA, *op. cit.*, pp. 120-121.

¹¹² *Id.*, p. 120.

¹¹³ *Vide* o capítulo 6, onde se trata o princípio da audição e participação efetiva das crianças e dos jovens no processo de promoção e proteção.

¹¹⁴ Cfr. ANA RITA GIL, “Crianças Não Acompanhadas Carecidas de Proteção Internacional: Que Soluções a Longo Prazo?”, *op. cit.*, p. 32.

necessário, económico, e ainda na formação para o exercício das funções parentais (arts. 41.º e 42.º da LPCJP), mantendo a criança ou jovem no seu meio natural e sendo providenciadas as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento (art. 3.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro¹¹⁵).

Nesta medida, as crianças e os jovens continuam inseridas no seio da sua família nuclear e aos cuidados dos pais (art. 4.º, al. g), da LPCJP), permanecendo estes adstritos ao cumprimento dos seus deveres e obrigações decorrentes do exercício das responsabilidades parentais¹¹⁶ (art. 4.º, al. f), da LPCJP).

Todas as crianças e jovens têm o direito a crescerem e a serem educados numa família, de preferência a família biológica, que cuide, ame, proteja, promova e garanta as condições adequadas ao seu bem-estar, necessidades básicas e desenvolvimento normal. No entanto, a existência de famílias ausentes, desinteressadas, desequilibradas e destruturadas constitui um fator de risco para o seu livre e saudável desenvolvimento físico e psíquico e potencia, muitas vezes, a verificação de comportamentos desviantes por parte de crianças ou jovens pertencentes a famílias com estas características.

Por esse motivo, é necessário trabalhar com os pais no sentido de adquirirem ou fortalecerem as competências necessárias para o exercício de uma parentalidade positiva e responsável, sendo absolutamente imprescindível a sua colaboração, disponibilidade, empenho, interesse e envolvimento, de modo a afastar a situação de perigo vivenciada pela criança ou jovem. Ora, tal implicará necessariamente um grande esforço dos técnicos envolvidos no acompanhamento da execução das medidas na supervisão, auxílio e apoio direto aos pais, que atuarão por forma a capacitar os mesmos para as competências parentais, a colmatar as suas carências fundamentais e a fomentar a sua autoestima e imagem positiva¹¹⁷. Os pais poderão beneficiar, para o efeito, de programas de formação, aspirando o melhor exercício das responsabilidades parentais (art. 41.º da LPCJP).

Caso se verifique a inviabilidade de trabalhar com os pais da criança ou do jovem, ora porque os pais não se encontram disponíveis nem colaboradores para esta mudança, não aceitando os conselhos e indicações que lhe são dados pelas equipas multidisciplinares

¹¹⁵ O regime de execução das medidas de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo consta de legislação própria, sendo regulamentado pelo DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, alterado pela Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro, pelo DL n.º 63/2010, de 9 de junho, e pelo DL n.º 139/2019, de 16 de setembro.

¹¹⁶ Cfr. HELENA MIRANDA PEDRO, *Efeitos da aplicação de Medida de Promoção e Proteção no exercício das Responsabilidades Parentais*, Dissertação com vista à obtenção do Grau de Mestre, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2020, p. 55.

¹¹⁷ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, *op. cit.*, p 110.

que acompanham a execução da medida, incumprindo sucessivamente aquilo que foi estabelecido no acordo ou na decisão judicial, ora porque se encontram totalmente demitidos da função parental, passar-se-á para a medida subsequente – a de apoio junto de outro familiar –, devendo ser concedida à criança a oportunidade de crescer junto da sua família alargada.

Isto posto, os apoios a prestar, estabelecidos em acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial, visam remover a situação de perigo em que a criança ou jovem enfrenta e criar condições estáveis para a promoção dos seus direitos e do seu desenvolvimento integral.

Como última nota, a medida de promoção e proteção de apoio junto dos pais trata-se da medida mais aplicada pelas CPCJ¹¹⁸ no território nacional e, por norma, nos tribunais¹¹⁹. Todavia, não é o caso das crianças e jovens refugiados não acompanhados, uma vez que a larga maioria chega a Portugal totalmente desacompanhada dos pais ou outro adulto que pelos mesmos se responsabilize¹²⁰.

9.2 Apoio junto de outro familiar

Os arts. 35.º, n.º 1, al. b), e 40.º da LPCJP consagram a medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar, que visa a colocação da criança ou do jovem à guarda de outro familiar, que não os pais (tal como, avós, irmãos ou tios), independentemente de residir com ele ou não, implicando o afastamento temporário da criança ou do jovem relativamente à sua família e da casa onde vive. Esta medida poderá ser aplicada às crianças ou aos jovens refugiados¹²¹ quando chegam ao território nacional acompanhados de um avô, tio ou irmão¹²², por exemplo.

Tal como vem definido no art. 4.º, al. b), do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, qualifica-se como “familiar acolhedor” a pessoa da família da criança ou do jovem com quem

¹¹⁸ Cfr. Relatório Anual da Atividade das CPCJ do ano de 2021, p. 49.

¹¹⁹ A medida de promoção e proteção de apoio junto dos pais foi a medida mais aplicada nos processos de promoção e proteção analisados e acompanhados ao longo do Estágio Curricular realizado no TFML (Juiz 6). A título de exemplo, referem-se os processos n.º 4621/19.0T8LSB, n.º 122/20.1T8LSB, n.º 7953/21.3T8LSB, n.º 14881/17.5T8LSB, n.º 24412/22.0T8LSB, n.º 21761/19.8T8LSB, n.º 2810/16.8T8VFX e n.º 544/12.1TMSLB.

¹²⁰ De acordo com os dados estatísticos relativos ao ano de 2022 fornecidos pela EATTL (Anexo A), das 136 medidas de promoção e proteção aplicadas a crianças e jovens refugiados no âmbito de processos judiciais, apenas uma delas se refere a uma medida de apoio junto dos pais.

¹²¹ De acordo com os dados estatísticos relativos ao ano de 2022 fornecidos pela EATTL (Anexo A), foram aplicadas 21 medidas de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar a crianças e jovens refugiados.

¹²² A título de exemplo, foram aplicadas medidas de apoio junto de outro familiar, na pessoa da irmã no processo n.º 2994/22.6T8LSB, e na pessoa do tio no processo n.º 3011/22.1T8LSB no TFML (Juiz 6).

estes residam ou à qual sejam entregues para efeitos de execução da medida de apoio junto de outro familiar. Do mesmo modo, o art. 5.º da CDC consagra a possibilidade de a família alargada constituir uma resposta mais adequada para educar, cuidar e proteger a criança ou o jovem, que não os progenitores, quando menciona que “Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada”.

No âmbito de aplicação da medida de apoio junto de outro familiar o familiar acolhedor assume os poderes-deveres dos pais, nomeadamente “de guarda, de representação, assistência e educação, na medida indispensável à proteção da criança ou jovem”, fixados no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial (art. 26.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro), ou seja, os poderes-deveres próprios das responsabilidades parentais exigíveis para o adequado exercício das suas funções.

No entanto, tal não invalida a necessidade premente do contacto direto e continuado da criança ou do jovem com os seus pais durante o tempo em que se encontram à guarda de outro familiar, em observância pelos princípios consagrados nas als. f), g), h) e i) do art. 4.º da LPCJP. Melhor dizendo, a aplicação desta medida não tem como finalidade a quebra total dos laços entre a criança ou o jovem com a sua família nuclear, salvo decisão judicial em contrário¹²³. Pretende-se, ao invés, preservar o contacto entre os mesmos, fortalecer a sua relação e potenciar o papel dos pais ao nível das competências para o exercício das responsabilidades parentais por forma a permitir o regresso¹²⁴ da criança e do jovem ao seu agregado familiar de origem. Para além disso, a participação dos pais e do agregado familiar no desenvolvimento da medida será positivada na prática tendo por base a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção, em consonância com o segundo segmento do n.º 2 do art. 7.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, de modo a corresponsabilizar os pais pela integração dos filhos junto do “familiar acolhedor” (art. 18.º, n.º 2, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro).

Assim, à semelhança da medida anteriormente explanada, a criança ou o jovem permanecerá no seu meio natural, embora junto da sua família nuclear, sendo que os pais

¹²³ Será o caso em que se verifique uma inibição ao exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo do disposto nos arts. 3.º, al. h), e. 52.º e ss. do RGPTC.

¹²⁴ A este propósito, refere o Ac. do TRG, de 22-09-2009, proc. n.º 5190/07.9TBGMR-G1, Rel. Gouveia de Barros, disponível em www.dgsi.pt, que “as medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP têm natureza cautelar e visam, primordialmente, o ulterior retorno ao seio da família biológica, logo que debelado o perigo que as justificou”.

podem beneficiar da frequência em programas de educação parental¹²⁵, conforme o disposto nos arts. 40.º e 41.º da LPCJP e 24.º, n.º 3 e n.º 4, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro.

Para terminar, trata-se de uma medida de colocação que procura dar primazia às relações biológicas, isto, claro está, quando se verifique que “há um mínimo de garantia que as mesmas não sejam perniciosas para a criança, satisfazendo os seus interesses quer em termos afetivos, quer em termos de um harmónico desenvolvimento educacional, sem perigo para a sua vida ou integridade física”¹²⁶.

9.3 Confiança a pessoa idónea

Diferentemente, na medida de promoção e proteção de confiança a pessoa idónea (arts. 35.º, n.º 1, al. c), e 43.º da LPCJP) a criança ou o jovem será entregue a um terceiro não pertencente à sua família, sendo exigível, porém, que haja entre eles uma relação de afetividade. Será o caso, por exemplo, da confiança da criança a um padrinho ou madrinha, a um vizinho ou até a um amigo que possua uma relação próxima com a criança ou o jovem e os respetivos progenitores.

De acordo com a definição inscrita no art. 4.º, al. c), do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, considera-se “pessoa idónea” a pessoa que, apesar de não ter qualquer relação familiar com a criança ou o jovem, com ela tenha estabelecido uma relação de afetividade recíproca e possua capacidade educativa e correspondente disponibilidade para lhe assegurar as condições necessárias ao seu desenvolvimento integral.

Para se aplicar esta medida, a pessoa idónea terá de revestir um conjunto de importantes características¹²⁷, nomeadamente a capacidade para proteger a criança; a ausência de comportamentos que afetem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança ou do jovem; a relação de afetividade recíproca entre a criança ou o jovem e a pessoa idónea; proximidade geográfica com os pais da criança ou do jovem; a disponibilidade para contribuir para o fortalecimento da relação da criança ou do jovem com os seus

¹²⁵ Os programas de formação parental “têm como objetivo capacitar as famílias para o exercício de uma parentalidade responsável, através do reforço e aquisição de competências nas dimensões da vida familiar que mais diretamente se relacionam com a educação das crianças, promovendo interações positivas entre pais e filhos e um ambiente familiar de qualidade que assegurem o bem-estar da criança”, nos termos do art. 24.º, n.º 4, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro.

¹²⁶ Cfr. Ac. do TRL, de 27-04-2014, processo n.º 2454/13.6TBVFX.L1-1, Rel. Maria do Rosário Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁷ Vide RUI DO CARMO, “Medidas protetivas à criança – As medidas em meio natural de vida”, in *Prevenir ou Promover – Uma solução para cada criança*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2019, p. 95.

progenitores e para colaborar nas ações constantes do plano de intervenção, entre outras (art. 16.º, n.º 5, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro).

Quanto à apreciação da idoneidade da pessoa a quem a criança ou o jovem possa ser entregue destaca-se a Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro¹²⁸, que estabelece no seu art. 3.º que as autoridades judiciais, com vista a aferir da sua idoneidade, acedem à informação sobre a identificação criminal das pessoas a quem as crianças e os jovens possam vir a ser confiados.

Por sua vez, a pessoa idónea também se encontra abrangida pelos apoios e direitos previstos nos arts. 10.º a 13.º e 26.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, respetivamente.

Em síntese, a falta de respostas no seio familiar da criança ou do jovem traz à colação a aplicação da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa idónea¹²⁹, que implica a colocação da criança ou do jovem sob o amparo de uma pessoa que tenha com a mesma uma ligação de reciprocidade afetiva, deixando de residir com os pais, não obstante a continuidade da participação de qualquer célula familiar no dia-a-dia da criança ou do jovem, elemento natural e fundamental na sua vida, nomeadamente através de visitas presenciais, contactos telefónicos ou por meio de aparelhos audiovisuais. Como tal, é necessário assegurar um suporte efetivo à família, com o intuito de dotar os pais das ferramentas necessárias ao exercício pleno e positivo das suas funções parentais num ambiente saudável e equilibrado, “reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afectos”¹³⁰, em concordância com os princípios consagrados nas als. f), g), h) e i) do art. 4.º da LPCJP.

9.4 Apoio para a autonomia de vida

A medida de apoio para a autonomia de vida (arts. 35.º, n.º 1, al. d), e 45.º da LPCJP) é aplicável a jovens com idade superior a 15 anos ou a mães com idade inferior a 15 anos, caso se justifique, e tem como escopo a promoção de condições que estimulem a sua autonomia, que preparem o seu ingresso na vida adulta e “lhe permitam viver por si”, em ordem a salvaguardar o seu superior interesse.

¹²⁸ A Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, estabelece medidas de proteção de crianças e jovens, em cumprimento do art. 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Criança.

¹²⁹ De acordo com os dados estatísticos relativos ao ano de 2022 fornecidos pela EATTIL (Anexo A), foram aplicadas 136 medidas de promoção e proteção a crianças e jovens refugiados no âmbito de processos judiciais, 2 das quais se referem a medidas de confiança a pessoa idónea.

¹³⁰ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 41.

A aplicação da presente medida possibilita a frequência de cursos de formação profissional ou Programas Integrados de Educação e Formação (doravante PIEF¹³¹) através da articulação com o Instituto de Emprego e Formação Profissional ou Associações Empresariais.

Elegeu-se no art. 30.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, as finalidades e os objetivos da medida de apoio para a autonomia de vida, visando esta “proporcionar a autonomização do jovem nos contextos escolar, profissional, social, bem como o fortalecimento de relações com os outros e consigo próprio”. Em traços gerais, tem como intuito fornecer ao jovem, tendo em conta as suas características pessoais e respetivas especificidades da sua vida, as condições necessárias que lhe possibilitem obter alguma independência, para que o jovem comece a ganhar, aos poucos, capacidade e sentido de responsabilidade para a vida adulta; oferecer condições que lhe permita adquirir a sua própria autonomia de vida através, por exemplo, da frequência de um PIEF, orientado para a aquisição e desenvolvimento das competências e capacidades do jovem e, finalmente, criar condições ao jovem para o acesso aos recursos necessários para a sua autonomização aos níveis da sua formação pessoal e profissional, para a sua transição para a vida ativa e plena inclusão na sociedade.

A propósito deste último ponto, o termo “autonomia” parte da ideia de autodeterminação pessoal e surge, muitas vezes, em referência às noções de liberdade, de independência e da capacidade de o ser humano assumir o comando da sua vida, embora se trate de um conceito que nem sempre é de fácil aplicação prática¹³². Logo, é importante entender como este conceito é, na prática, operacionalizado e quais são os desafios e obstáculos que emergem do mesmo.

Como assinala João dos Santos a este respeito, “a vivência de cada pessoa é única e autónoma. Ser autónomo é ter uma vida interior e vida interior é a solidão da infância mais remota”¹³³. Ora, esta reflexão adquire particular relevância no âmbito de aplicação e execução das medidas de apoio para a autonomia de vida e de acolhimento residencial

¹³¹ O PIEF trata-se de uma resposta educativa, de carácter temporário e excepcional, a adotar depois de esgotadas todas as outras medidas de integração escolar, de combate ao abandono e de insucesso escolar, que visa favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória e promover a inclusão social dos jovens, conferindo-lhes uma habilitação escolar de 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico e profissional.

¹³² Vide MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, “Promoção da Autonomia em crianças e jovens em acolhimento em instituição”, in *Autonomia – Desafios e práticas no acolhimento de jovens em instituição*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2015, p. 4.

¹³³ Cfr. João dos Santos, citado por MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 5.

a uma criança ou jovem refugiado em razão da sua especial vulnerabilidade individual e social.

A importância da aplicação da medida de promoção e proteção de apoio para a autonomia de vida a jovens refugiados assenta, desde logo, na “necessidade de lhes dar voz no sentido de os envolver como atores sociais, na construção de um caminho para o bem-estar pessoal”¹³⁴ e para o seu papel social enquanto membro da comunidade.

Porém, a resolução desta tarefa torna-se ainda mais complexa no caso dos jovens refugiados acolhidos em função das particulares e concretas especificidades dos seus trajetos de vida, num tempo em que a entrada de crianças e jovens refugiados em Portugal está na ordem do dia, em resultado dos crescentes fluxos migratórios. Impõe-se, por isso, a necessidade de criação de condições efetivas para a aplicação, execução e acompanhamento da medida de apoio para a autonomia de vida que, cada vez mais, se revela necessária e determinante para garantir uma plena e completa integração destes jovens na comunidade envolvente.

A transição dos jovens refugiados para a vida adulta vai depender da sua concreta situação vivencial, das suas características pessoais, das suas necessidades psicológicas, educacionais e culturais, dos seus interesses, do desenvolvimento do processo de socialização e da afirmação e concretização do seu projeto individual, que tem como áreas de intervenção a saúde física e mental, a educação, a formação, a capacidade de relacionamento interpessoal e familiar e as respetivas competências de autonomia.

O êxito da medida de apoio para a autonomia de vida depende igualmente do envolvimento e do empenho do jovem na sua execução e constitui uma alternativa ao sistema de ensino tradicional, por forma a combater o abandono e o insucesso escolar, com o principal objetivo de o jovem adquirir a sua independência económica e a sua autonomia de vida.

No entanto, a ausência de uma estrutura familiar ou de uma efetiva rede de apoio é o principal entrave na vida das crianças e dos jovens refugiados no alcance da sua integral autonomia, uma vez que o caminho que é traçado até à aplicação da medida de apoio para a autonomia de vida ao jovem refugiado implica a reconstrução do conceito de família¹³⁵, processo este que se torna especialmente complexo e delicado atendendo às circunstâncias traumáticas pelas quais passaram. Forçados a deslocarem-se para outro país, designadamente pelas diversas e violentas guerras civis que enfrentaram, pelas

¹³⁴ Cfr. M. J. L. Carvalho, citado por MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 6.

¹³⁵ MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 10.

sucessivas violações dos seus direitos políticos, económicos, sociais, culturais e ainda pelas restrições à sua realização pessoal e profissional, ao ensino e à igualdade de género, foram, muitos deles, obrigados a deixar a família para trás, cujo contacto, muitas vezes, é difícil de manter, sendo a preocupação pela situação familiar e o manifesto desejo de reagrupamento familiar uma constante. Assim, é necessário ter presente que “não existe um caminho único para a construção da autonomia individual”¹³⁶ e que cada processo de autonomização é único.

À data atual, ainda é reduzido o número de medidas de apoio para a autonomia de vida aplicadas em Portugal pelas CPCJ¹³⁷¹³⁸, motivado pela escassez de respostas sociais e educativas adequadas a cada faixa etária e concreta situação vivencial. A aplicação residual da medida de apoio para a autonomia de vida por parte das CPCJ aos jovens refugiados pode explicar-se, em grande medida, pelo facto de parte das crianças e jovens refugiados chegarem a Portugal totalmente desacompanhados de adultos, o que motiva a intervenção imediata do tribunal, não chegando se quer as entidades de primeira e segunda linha a intervir neste âmbito. Já a aplicação da medida de apoio para a autonomia de vida a jovens refugiados por parte do tribunal é consideravelmente substancial¹³⁹.

Finalizando, e como tão bem referem os autores, “só através do envolvimento dos jovens na construção da própria autonomização é possível abrir horizontes que irão promover a mudança e a sua participação efetiva na construção da vida social de uma forma positiva e responsável”¹⁴⁰.

9.5 Acolhimento familiar

Os arts. 35.º, n.º 1, al. e), e 46.º da LPCJP consagram a primeira medida de promoção e proteção executada em regime de colocação, designadamente o acolhimento familiar¹⁴¹. A aplicação desta medida concretiza-se através da atribuição, de forma temporária, da

¹³⁶ *Id.*, p. 12.

¹³⁷ *Id.*, p. 7.

¹³⁸ No decurso do ano de 2021, correspondem à aplicação da medida de apoio para a autonomia de vida por parte da CPCJ apenas 0,6% do total de medidas – cfr. Relatório Anual da Atividade das CPCJ do ano de 2021, p. 49.

¹³⁹ De acordo com os dados estatísticos relativos ao ano de 2022 fornecidos pela EATTL (Anexo A), foram aplicadas 136 medidas de promoção e proteção a crianças e jovens refugiados no âmbito de processos judiciais, 13 das quais se referem a medidas de apoio para a autonomia de vida.

¹⁴⁰ MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 13.

¹⁴¹ A figura do acolhimento familiar é regulamentada pelo DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, que revogou parcialmente o DL n.º 11/2018, de 17 de janeiro, reformulando o regime de execução desta medida de colocação.

confiança da criança ou do jovem a pessoa singular ou a uma família¹⁴², qualificadas para o efeito, capazes de cuidar da criança ou do jovem com carinho e atenção de forma individualizada e continuada e de proporcionar os cuidados adequados às suas necessidades, bem-estar e educação, possibilitando o seu crescimento num ambiente saudável, estimulante e protetor, nos termos do n.º 1 do art. 46.º da LPCJP. Pode candidatar-se a família de acolhimento uma pessoa singular; duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto ou duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação (art. 46.º, n.º 2, da LPCJP).

Por outro lado, os arts. 46.º, n.º 3, da LPCJP e 2.º do DL n.º 39/2019, de 16 de setembro, estabelecem como pressuposto de aplicação desta medida a reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou, quando tal não se afigura possível, para a preparação da criança ou do jovem para a autonomia de vida. Por conseguinte, não deverá estar na base da candidatura a família de acolhimento uma motivação¹⁴³ para a adoção (art. 14.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 39/2019, de 16 de setembro), devendo os candidatos a família de acolhimento estar cientes disso antes de efetuarem a sua candidatura¹⁴⁴.

Determina o art. 46.º, n.º 4, da LPCJP que, salvo situações excecionais, a aplicação da medida de acolhimento familiar deverá ter preferência em relação à medida de acolhimento residencial, principalmente no que toca a crianças até aos seis anos de idade. A sua razão de ser assenta na verificação do impacto negativo¹⁴⁵ que a aplicação da medida de acolhimento residencial tem em crianças pequenas, dado que o

¹⁴² A confiança só pode ser atribuída a pessoas que não tenham qualquer relação de parentesco com a criança ou jovem, de acordo com o art. 12.º do DL n.º 39/2019, de 16 de setembro, encontrando-se vedada essa possibilidade em Portugal desde 2008. Ora, da interposição deste impedimento resultou um decréscimo no número de famílias de acolhimento existentes em Portugal e de crianças em acolhimento familiar. Não obstante, a possibilidade de a própria família acolher a criança ou jovem, mesmo tendo uma relação de parentesco, verifica-se nos sistemas de proteção de crianças e jovens em vários países (v.g. Espanha, Itália, Austrália e Nova Zelândia – cfr. JORGE F. DEL VALLE; AMAIA BRAVO, “Current trends, figures and challenges in out of home child care: An international comparative analysis”, in *Psychosocial Intervention*, Vol. 22, n.º 3, Madrid, Espanha, 2013, pp. 254-255).

¹⁴³ Para mais desenvolvimentos sobre as citadas motivações das famílias de acolhimento, vide ELISETE SIMÕES DIOGO, *Ser família de acolhimento de crianças em Portugal: motivações e experiências*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017, pp. 86-89.

¹⁴⁴ Ainda assim, as famílias de acolhimento têm a possibilidade de apadrinhar civilmente a criança ou jovem (art. 11.º, n.º 5, do DL n.º 103/2009, de 11 de setembro).

¹⁴⁵ Neste sentido, Teresa Cadavez refere que “Esta opção do legislador constitui um claro reconhecimento de que, nos primeiros anos de vida, a criança se desenvolve melhor inserida numa família, do que em ambiente residencial, sendo hoje cientificamente inquestionável o impacto negativo do acolhimento residencial em crianças pequenas, no que diz respeito ao desenvolvimento das suas capacidades.” – cfr. TERESA CADAVEZ, “O processo de Promoção e Proteção. O perigo, a criança e a família: como ultrapassar, reparar e unir?”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, p. 118.

desenvolvimento da sua personalidade e a necessidade de maiores cuidados ocorrem nos primeiros anos de vida¹⁴⁶¹⁴⁷. De igual forma, a al. h) do art. 4.º da LPCJP estabelece o primado da integração da criança numa família, seja ela qual for, em detrimento da aplicação da medida de acolhimento residencial. Por este motivo, a resposta que melhor acautela o seu superior interesse, a sua saúde, felicidade e desenvolvimento harmonioso será, inegavelmente, a sua integração num ambiente familiar ao invés de num ambiente residencial, que compromete seriamente as relações individualizadas. No entanto, tal desiderato não se verifica na prática em Portugal, uma vez que das 6369 crianças e jovens acolhidos¹⁴⁸ apenas 224 crianças se encontram em famílias de acolhimento¹⁴⁹¹⁵⁰.

Ademais, a medida de colocação de acolhimento familiar visa satisfazer os cuidados físicos, psicossociais e emocionais que a criança e o jovem necessitam; estabelecer laços afetivos de qualidade necessários ao seu desenvolvimento e bem-estar; construir a sua personalidade e integrar a sua concreta história de vida, distinta dos demais, que os permita crescer e pertencer a uma família onde resida o amor e o afeto, tal como dispõe o art. 3.º do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro. Em situações em que a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção se torna inviável, o acolhimento familiar representa uma mais-valia na vida da criança ou jovem. Não obstante, importa ter presente que a família de acolhimento não tem nem poderá ter como objetivo fazer substituir-se à família de origem da criança ou do jovem, devendo servir, ao invés, de “modelo relacional”¹⁵¹ entre estes.

Mesmo que seja prestado o consentimento pela família de origem para a intervenção protetiva, esta tarefa revela-se, por vezes, bastante complexa para as famílias de acolhimento, dada a bagagem que as famílias de origem trazem consigo. Nestes termos, a família de acolhimento deverá lidar com a família de origem da forma mais proativa e compreensiva possível, de modo a não comprometer em nenhum momento a estabilidade

¹⁴⁶ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 146.

¹⁴⁷ Neste sentido, *vide* ANA PAULA ALVES, “Benefícios e constrangimentos da medida de acolhimento familiar”, in *Acolhimento residencial e familiar*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 95-96, e JOÃO ZENHA MARTINS, “O novo regime jurídico da adoção na encruzilhada reformista do Direito da Família e dos Menores”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2005, p. 717.

¹⁴⁸ Cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, pp. 16-17.

¹⁴⁹ *Id.*, p. 91.

¹⁵⁰ De acordo com os dados estatísticos relativos ao ano de 2022 fornecidos pela EATTL (Anexo A), das 136 medidas de promoção e proteção aplicadas a crianças e jovens refugiados no âmbito de processos judiciais, não foi aplicada nenhuma medida de acolhimento familiar.

¹⁵¹ Cfr. HELENA SIMÕES, “Acolhimento familiar e residencial – o novo paradigma”, in *Acolhimento residencial e familiar*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, p. 56.

ou o crescimento da criança ou do jovem. De modo a facilitar todo o processo, as famílias de acolhimento têm direito a receber formação inicial e contínua (arts. 27.º, n.º 3, al. b), do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, 12.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro¹⁵²), que as auxiliará a compreender as necessidades da criança ou do jovem, a sua importância na vida destes, as suas motivações e expectativas, assim como as alterações decorrentes da aplicação desta medida na sua dinâmica familiar, a gerir as emoções e os conflitos e a articular a comunicação com a família de origem. Além disso, é garantida à família de acolhimento o respeito pela sua privacidade e intimidade (art. 27.º, n.º 3, al. a), do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro) e o apoio e acompanhamento técnico de grande proximidade por parte da equipa técnica da instituição de enquadramento (art. 27.º, n.º 3, al. d), do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro).

Destarte, a aplicação da medida de acolhimento familiar continua a apresentar poucos resultados práticos em Portugal, ao contrário de outros países¹⁵³, sendo aplicada de forma muito residual, ao arrepio de todas as recomendações internacionais¹⁵⁴. Por isso, grande parte das crianças e jovens nunca chegam a ter a oportunidade de crescer numa família ou de estabelecer uma vinculação segura.

Sucedem que a escassez de famílias de acolhimento capacitadas e selecionadas para o efeito, bem como a desinformação quanto à existência desta medida a par do respetivo processo de candidatura prejudicam a aplicação desta medida de colocação, dado que

¹⁵² Estabelece os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, assim como o reconhecimento das famílias de acolhimento, definindo, ainda, os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar (art. 38.º do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro).

¹⁵³ Contrariamente a Portugal, em que no universo das crianças e dos jovens acolhidos apenas 3,5% correspondem a uma resposta de acolhimento em contexto familiar (cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 87), em Espanha (48%), em França (54%), em Itália (52%), na Hungria (70%), na República Checa (72%), na Suécia (74%), na Estónia (83%), na Irlanda (91%) e em Malta (95%) a maioria das crianças retiradas à família encontra-se em famílias de acolhimento (cfr. Relatório *Country Overviews*, 2022, pp. 11-12, 15-16, 19-20, 25-30, 35-36, 49-52). Relativamente ao ano de 2016, vide MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; ANABELA SALGUEIRO (Coords.), *Pensar o acolhimento residencial de crianças e jovens*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2019, p. 11.

¹⁵⁴ Neste sentido, podem enumerar-se o art. 20.º da CDC, que consagra a proteção da criança privada do seu ambiente familiar de origem, assegurando a sua proteção alternativa, a qual poderá incluir a sua colocação familiar, a adoção ou, em último recurso, “a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças”; o Comentário Geral n.º 9 (2006) do Comité dos Direitos das Crianças; as Diretrizes Europeias para a Proteção Alternativa da Criança (*Guidelines for the Alternative Care of Children*, 2010); o Relatório *Children in Alternative Care National Surveys*, 2010, pp. 155-160, que evidencia a urgência de Portugal desenvolver políticas de desinstitucionalização de crianças e, por fim, a Recomendação 2013/112/UE da Comissão Europeia, de 20 de fevereiro de 2013, que aponta para a necessidade de “melhorar os serviços de apoio às famílias e a qualidade dos serviços de cuidados alternativos”, pondo termo, desde já, “à multiplicação das instituições destinadas a crianças privadas de cuidados parentais, privilegiando soluções de qualidade no âmbito de estruturas de proximidade e junto de famílias de acolhimento, tendo em conta a voz das crianças”.

“não há Acolhimento Familiar sem acolhedores”¹⁵⁵. Como tal, torna-se imperioso sensibilizar e divulgar adequadamente a medida de acolhimento familiar (v.g., os seus benefícios em contraposição com os riscos que a residencialização tem no bem-estar e desenvolvimento das crianças e jovens), junto da comunidade e dos profissionais que atuam no seio da proteção de crianças e jovens (CPCJ, tribunais, ISS, I.P., entre outros), designadamente através de campanhas de marketing social¹⁵⁶; implementar melhores estratégias com vista a obter novos candidatos; investir no processo de acolhimento familiar e na especialização dos técnicos e dos serviços que atuam na operacionalização da medida; ter em conta as expectativas iniciais das famílias de acolhimento na fase do *matching*; valorizar as famílias de acolhimento através de incentivos laborais, económicos e sociais e no reembolso das despesas realizadas e manter o contacto com as famílias de acolhimento existentes, de modo a alimentar a sua motivação para a continuação desta gratificante e honrosa caminhada proporcionada pelo acolhimento de crianças e jovens.

Terminamos com a reflexão de que ainda há um longo caminho a percorrer para que a aplicação da medida de acolhimento familiar se torne cada vez mais parte da realidade do nosso país.

9.6 Acolhimento residencial

O acolhimento residencial¹⁵⁷ visa a proteção da criança ou do jovem que se encontre numa situação de perigo, à semelhança das medidas de promoção e proteção já explanadas *supra*, colocando-a numa casa de acolhimento que lhe garanta as condições de bem-estar, desenvolvimento integral e segurança, que não estão a ser asseguradas no contexto familiar, e promova a sua educação (arts. 35.º, n.º 1, al. f), 49.º, n.º 1 e n.º 2, e 50.º, n.º 1, da LPCJP) pelo período fixado no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial.

¹⁵⁵ Cfr. PAULO DELGADO, “O Acolhimento Familiar em Portugal. Conceitos, práticas e desafios”, in *Psicologia & Sociedade*, Vol. 22, n.º 2, Associação Brasileira de Psicologia Social, Minas Gerais, Brasil, 2010, p. 343.

¹⁵⁶ Refere-se, a título de exemplo, a campanha publicitária LX Acolhe – Campanha de Acolhimento Familiar realizada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa em 2022: “Dar é receber. Há muitas famílias em Lisboa que precisam de famílias de acolhimento”, consultável em https://backoffice.scml.pt/wp-content/uploads/2020/03/AFe_SCML_LXAcolhe_Brochura_2022.pdf, e a campanha “Procuram-se Abraços” da Associação Mundos de Vida, que se realiza desde 2011 em 11 concelhos dos distritos de Braga e Porto, consultável em http://www.mundosdevida.pt/Galeria/_galeria_Campanha_Procuram-se_Abracos_2011.

¹⁵⁷ A terminologia “acolhimento em instituição” foi substituída por “acolhimento residencial” face à última redação da LPCJP, introduzida pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

Surge, naturalmente, como *ultima ratio*, uma medida de promoção e proteção que determine o afastamento ou a separação dos filhos dos pais¹⁵⁸ (art. 4.º, al. h), da LPCJP), a não ser que o superior interesse da criança ou do jovem justifique a sua aplicação. Portanto, apenas deverá ser aplicada a medida de acolhimento residencial nos casos em que a execução das restantes medidas de promoção e proteção se torne inexecutável¹⁵⁹ ou não permita uma resposta no imediato¹⁶⁰ à situação de perigo vivenciada pelos mesmos.

A aplicação de uma medida desta índole trata-se de uma situação transitória¹⁶¹ (ou, pelo menos, assim o deveria ser) e visa, em primeira instância, a reintegração da criança ou jovem na sua família biológica¹⁶² (art. 4.º, al. f), da LPCJP), trabalhando para o efeito as competências parentais da mesma. Quando tal não se afigure possível, será feita uma avaliação do potencial de adotabilidade com vista à sua inserção numa outra família que não a sua família nuclear ou alargada, no âmbito do projeto de vida adoção (art. 35.º, al. g), da LPCJP) ou apadrinhamento civil (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro), nos termos do art. 2.º, n.º 2 e n.º 3, do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro¹⁶³. Por outro lado, poderá ainda ser considerado para o jovem abrangido por esta medida o projeto de vida autonomia de vida (art. 35.º, al. d), da LPCJP) quando a reunificação familiar se mostra comprometida, devendo este ser trabalhado no sentido de adquirir progressivamente competências de autonomia¹⁶⁴ para, deste modo, conquistar uma vida independente.

¹⁵⁸ Cfr. Ac. do TRL, de 24-01-2013, processo n.º 6581/09.6TBCSC.L1-2, Rel. Ezagüy Martins, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁹ No mesmo sentido, *vide* JOÃO ZENHA MARTINS, *op. cit.*, p. 746.

¹⁶⁰ Cfr. Ac. do TRL, de 13-10-2009, processo n.º 8703/2008-7, Rel. Ana Resende, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶¹ A transitoriedade desta medida não se verifica, de todo, na realidade, uma vez que das crianças e jovens que em 2021 cessaram o acolhimento 18% permaneceram mais de 6 anos acolhidos e apenas 13% permaneceram menos de um ano acolhidos. De notar que das crianças e jovens que estiveram acolhidos durante 2 a 3 anos (33%), 37% tinha entre 0-3 anos e 42% tinha entre 4-5 anos quando terminaram o acolhimento (cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 66).

¹⁶² Nos termos do art. 53.º, n.º 3 e n.º 4, da LPCJP, a criança ou o jovem podem receber visitas dos pais, do representante legal ou quem tenha a guarda de facto, bem como de outras pessoas de referência afetiva para a criança ou jovem durante todo o período em que permaneçam na casa de acolhimento, a não ser que haja uma decisão judicial em sentido contrário.

¹⁶³ O DL n.º 164/2019, de 25 de outubro regula o regime de execução do acolhimento residencial, em conformidade com o disposto no art. 35.º, n.º 4, da LPCJP.

¹⁶⁴ Neste sentido, Maria João Leote de Carvalho e Hugo Cruz defendem que “A transição progressiva do jovem para o exterior tem que ser trabalhada de dentro para fora da instituição e a sua qualidade e eficácia dependem da coesão e da estrutura de planeamento, ou seja, da importância que se dá ao trabalho diário, às atividades e aos programas oferecidos no contexto institucional.” – cfr. MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 12.

Conforme estabelece o art. 50.º, n.º 2, da LPCJP, as casas de acolhimento¹⁶⁵ podem dividir-se, conforme a sua natureza, em casas de acolhimento para resposta a situações de emergência, casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher e apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens. Todas estas respostas de acolhimento deverão assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do jovem em acolhimento previstos no art. 58.º da LPCJP.

Primeiramente, as crianças e os jovens refugiados são integrados em casas de acolhimento para resposta em situações de emergência (art. 50.º, n.º 2, al. a), da LPCJP), em razão da situação de urgência em que se encontram na chegada ao território nacional (art. 5.º, al. c), da LPCJP) devido à existência de uma situação de perigo atual e iminente e de especial vulnerabilidade (art. 3.º, n.º 1 e n.º 2, als. a), c) e h), da LPCJP) para a qual não há tempo para fazer um diagnóstico aprofundado nem alternativas que permitam a aplicação de uma medida que não passe pelo acolhimento residencial. Neste contexto, existe uma necessidade imediata de proteger a criança ou jovem refugiado, ao abrigo do procedimento de urgência (arts. 51.º, n.º 1 e n.º 4, e 91.º da LPCJP e 13.º, n.º 1, do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro), ou de aplicar uma medida de promoção e proteção a título cautelar (art. 37.º da LPCJP), não havendo lugar ao planeamento nem preparação da integração da criança ou do jovem na casa de acolhimento.

De harmonia com o art. 51.º, n.º 5, da LPCJP, a integração das crianças e dos jovens refugiados tem lugar, de preferência, em unidade especializada de acolhimento de emergência¹⁶⁶, usualmente designada Casa de Acolhimento Especializado¹⁶⁷, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens. A este respeito, aplaude-se a criação de mais uma CAE em 2021¹⁶⁸ para o universo de crianças e jovens refugiados não

¹⁶⁵ De acordo com os arts. 50.º, n.º 4, e 53.º, n.º 2, da LPCJP, o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de diploma regulamentar próprio. No entanto, à data de hoje, ainda carece de regulamentação.

¹⁶⁶ A criança ou o jovem refugiado não acompanhado que seja identificado em território nacional ou num posto de fronteira, é geralmente conduzido para a Casa de Acolhimento para Crianças Refugiadas (CACR) do Conselho Português para os Refugiados (CPR), em Lisboa, como medida de acolhimento de emergência.

¹⁶⁷ Das 82 crianças e jovens estrangeiros não acompanhados caracterizados no ano de 2021, 57 entraram em acolhimento residencial especializado e 15 saíram do acolhimento residencial especializado. A 1 de novembro de 2021 encontram-se integrados em acolhimento residencial especializado 67 crianças e jovens não acompanhados (cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 101).

¹⁶⁸ Cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 25.

acompanhados acolhidos em Portugal, perfazendo assim um total de cinco CAE¹⁶⁹ especificamente vocacionadas para dar uma resposta adequada e eficaz ao acolhimento destas crianças e jovens em situação de grave perigo e especial vulnerabilidade.

O acolhimento residencial especializado¹⁷⁰ distingue-se do acolhimento residencial generalista¹⁷¹ pelas necessidades específicas e complexas que as crianças e jovens refugiados integrados em acolhimento residencial apresentam e pela promoção de dinâmicas de integração na comunidade características do seu perfil. Consequentemente, carecem de um acompanhamento muito mais próximo, pessoal, individualizado e constante, só possível de alcançar através de uma intervenção especializada deste cariz, que só uma equipa técnica habilitada e capacitada para o efeito pode assegurar.

Assim, o acolhimento residencial especializado¹⁷² permite dar uma resposta personalizada às concretas características de saúde, educação, formação e identidade cultural das crianças e dos jovens refugiados e à situação muito particular que vivenciam, a construção do seu projeto de vida e a sua integração na comunidade¹⁷³ de uma maneira mais profícua, garantindo o seu bem-estar e desenvolvimento integral¹⁷⁴.

Além do mais, o acolhimento residencial funciona em regime aberto e, como tal, permite a livre entrada e saída das crianças e dos jovens da casa de acolhimento, de acordo com as regras de funcionamento estabelecidas pela mesma.

¹⁶⁹ Refere-se, a título de exemplo, a CAE de MENA da Cruz Vermelha Portuguesa, sita em Lisboa, e a CACR do CPR – sobre este ponto, *vide* DORA ESTOURA; SANDRA ROBERTO, “The RAISE Model: Psychosocial Intervention in Residential Care for Refugee Unaccompanied Minors”, in *Residential Treatment for Children & Youth*, Vol. 36, n.º 2, 2019, pp. 102-107.

¹⁷⁰ Como menciona Helena Simões, a existência de casas de acolhimento no modelo especializado tem sido defendida por vários investigadores e profissionais portugueses e estrangeiros, tais como Sónia Rodrigues, Maria Barbosa Ducharme, Isabel Gomes e Jorge del Valle (cfr. HELENA SIMÕES, *op. cit.*, p. 61).

¹⁷¹ A maioria das crianças e dos jovens acolhidos em casas de acolhimento integram uma resposta generalista, na modalidade de Lar de Infância e Juventude, Centro de Acolhimento Temporário e Acolhimento de Emergência.

¹⁷² Em 2021, 125 crianças e jovens refugiados foram acolhidos em CAE, ao abrigo do Programa Europeu de Recolocação Voluntária de MENA da Grécia – cfr. Dados disponibilizados pelo Relatório Estatístico do Asilo 2022 - Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional em Portugal, p. 178.

¹⁷³ A este propósito, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias e Maria Oliveira Mendes referem que a “integração na comunidade local mostra-se absolutamente necessária, com a sua participação em atividades escolares, lúdicas e de lazer adequadas à sua idade, perfil e apetências, desta forma contribuindo para uma vivência diária mais normalizada e para a aquisição de competências pessoais e sociais que os valorizem e promovam o seu bem-estar integral.” – cfr. ANA TERESA LEAL; CHANDRA GRACIAS; MARIA OLIVEIRA MENDES, “Regime de Execução do Acolhimento Residencial - anotado (DL n.º 164/2019, de 25 de outubro)”, in *Coleção Caderno Especial*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2020, p. 19.

¹⁷⁴ É extremamente importante para as crianças e os jovens estabelecerem uma vinculação segura com os cuidadores no contexto residencial, criadora de estabilidade nas suas vidas e potenciadora do seu desenvolvimento integral – *vide* CATARINA PINHEIRO MOTA; PAULA MENA MATOS, “Acolhimento residencial – uma abordagem relacional”, in *Acolhimento residencial e familiar*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 16-17. Neste sentido, *vide* HELENA SIMÕES, *op. cit.*, pp. 63, 65-66.

Seguidamente, a medida de acolhimento residencial poderá ser executada em apartamentos de autonomização¹⁷⁵ quando os jovens refugiados tenham idade superior a 15 anos e o seu projeto de vida¹⁷⁶ vise a sua autonomização¹⁷⁷ (art. 50.º, n.º 2, al. c), da LPCJP). Esta resposta aspira a preparação e a transição gradual do jovem para a sua futura vida independente, promovendo uma maior adaptabilidade social, um desenvolvimento psicossocial saudável e o aperfeiçoamento das potencialidades e competências de autonomia com vista à autonomização plena, tais como a confeção das suas refeições, a higiene pessoal e do espaço, a realização das tarefas domésticas e a gestão financeira, numa lógica de responsabilização pelos seus atos e por si próprio. De notar que os jovens podem ser encaminhados para apartamentos de pré-autonomia quando o projeto de vida tenha sido traçado em acolhimento residencial (como é o caso dos jovens refugiados) ou em meio natural de vida.

Ora, nos casos em que a criança ou o jovem refugiado é acolhido em casa de acolhimento com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional¹⁷⁸ (art. 49.º, n.º 3, da LPCJP), a aplicação desta medida de colocação possibilita a sua permanência no país de acolhimento e a atribuição de autorização¹⁷⁹ de residência em território português, cabendo ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização, nos termos dos arts. 6.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade e 72.º, n.º 3, da LPCJP. Este direito da criança e do jovem em acolhimento está legalmente consagrado no art. 58.º, n.º 1, al. k), da LPCJP.

Podemos, pois, concluir que o acolhimento residencial continua a constituir a principal resposta no combate à situação de perigo vivenciada pelas crianças e jovens refugiados, dada a complexidade inerente à sua situação vivencial e a escassez de respostas no seio

¹⁷⁵ Refere-se, a título de exemplo, os Apartamentos de Pré-Autonomia para Migrantes (APAM) da SCML.

¹⁷⁶ Vide o subcapítulo 11.3, onde se trata a temática do projeto de vida da criança e do jovem refugiado.

¹⁷⁷ Noutras situações vivenciais, que não esta, procura-se a reintegração das crianças e dos jovens junto da família nuclear. Nestes casos, nem sempre é possível, visto que grande parte das crianças e dos jovens estrangeiros chegam a Portugal desacompanhados de qualquer adulto e de qualquer elemento da sua família nuclear ou alargada, tendo o seu projeto de vida como foco a sua autonomização. Mesmo nos casos em que mantenham o contacto regular com a família, esta permanece no seu país de origem.

¹⁷⁸ Encontram-se abrangidas as crianças e os jovens refugiados que comparecem em território nacional, que não estão ao abrigo de qualquer programa, desprovidos de qualquer documento de identificação, desacompanhados de familiares ou qualquer adulto que por eles se responsabilize.

¹⁷⁹ A Lei da Nacionalidade apenas abrange as crianças e os jovens sujeitos a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, ficando de fora todas as crianças e jovens estrangeiros não acompanhados acolhidos em famílias de acolhimento ou com medida de apoio para autonomia de vida, por exemplo. Por conseguinte, consideramos que a lei deveria abranger todas as crianças e jovens estrangeiros desacompanhados, independentemente da medida de promoção e proteção aplicada, em razão do seu superior interesse e tendo em conta a situação de perigo e especialmente vulnerável em que se encontram. Neste sentido, vide ANA RITA GIL, “Crianças Não Acompanhadas Carecidas de Proteção Internacional: Que Soluções a Longo Prazo?”, *op. cit.*, pp. 30-31.

da família alargada da criança, porque chegam, muitas vezes, totalmente desacompanhados, e por parte do acolhimento familiar. Ainda assim, a nosso ver, é necessário reverter o número de crianças e jovens acolhidos em contexto residencial¹⁸⁰ e proporcionar um colo familiar às crianças que não passe pela sua residencialização.

Neste desiderato, importa ter presente a pluralidade de estudos realizados em Portugal nos últimos anos que vão no sentido de que as crianças e jovens que beneficiem da aplicação desta medida apresentam uma maior probabilidade de apresentarem problemas quer ao nível do desenvolvimento físico, linguístico, emocional e de autonomia¹⁸¹, quer ao nível do funcionamento psicológico e social, “que condicionam a sua trajetória e exigem cuidados e respostas específicas relativamente aos quais importa considerar a influência de outras variáveis (i.e. idade de admissão e saída do sistema, tempo de permanência em instituição, colocações anteriores, qualidade da intervenção desenvolvida)”¹⁸².

9.7 Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção

Chegados aqui, significa, desde já, que se encontra esgotada a possibilidade de aplicação das medidas de promoção e proteção em meio natural de vida referidas *supra* e que nenhuma medida de colocação se afigura capaz de responder de forma adequada às necessidades de promoção e proteção da criança ou do jovem. Deste modo, urge possibilitar à criança ou jovem a integração em meio familiar alternativo à sua família biológica, num ambiente familiar estruturado capaz de dar resposta ao seu desenvolvimento, às suas necessidades afetivas, que seja contentor e securizante, já que, como bem refere Paulo Guerra, “o sangue não é uma sina para a vida”¹⁸³.

Para além disso, apesar do princípio da prevalência da família (art. 4.º, al. g), da LPCJP) constituir uma das premissas da intervenção para a promoção dos direitos e para a proteção de crianças e jovens em perigo, o seu cumprimento não deverá ser feito à custa da permanência da criança ou do jovem numa família desestruturada, disfuncional e

¹⁸⁰ Do número total de crianças e jovens em acolhimento, 96,5% encontram-se em acolhimento residencial (cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 29).

¹⁸¹ Neste sentido, C. Veloso refere que “os jovens acolhidos em instituição, ao nível da autonomia, revelam maiores necessidades do que outros não acolhidos, nomeadamente no âmbito das atividades da vida diária (gestão de recursos e pessoal).” – cfr. C. Veloso, citado por MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 10.

¹⁸² Cfr. P. C. Martins, citado por MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 10.

¹⁸³ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 148.

inconsistente, que não seja capaz de promover o seu bem-estar e desenvolvimento¹⁸⁴, devendo prevalecer o superior interesse da criança e do jovem “a uma família equilibrada e funcional, mesmo que esta seja adotiva e não a biológica”¹⁸⁵¹⁸⁶.

Assim, para que esta medida seja aplicada têm de estar seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação¹⁸⁷, através da verificação objetiva de qualquer uma das situações tipificadas no art. 1978.º do CC¹⁸⁸, visto que a adoção implica necessariamente um corte definitivo e total com a família biológica.

A aplicação desta medida surge, deste modo, do consentimento para a adoção ou quando a intervenção feita durante a medida de acolhimento revelou limitações no exercício da parentalidade, a ausência de alterações no exercício da parentalidade, assim como uma intervenção junto da família biológica totalmente infrutífera. Além disso, para que confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção seja determinada é necessário fazer uma ponderação entre as consequências para a criança ou jovem da situação em que vive e as vantagens de um novo projeto de vida, da idade da criança, das suas vivências passadas e ainda das suas características individuais¹⁸⁹.

A medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção é considerada uma medida a executar em meio natural de vida no primeiro caso e uma medida a executar em regime de colocação no segundo e terceiros casos, nos termos do art. 35.º, n.º 3, da LPCJP.

¹⁸⁴ A este propósito, *vide* Ac. da TRP, de 06-01-2009, processo n.º 0826056, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁵ Cfr. BEATRIZ MARQUES BORGES, “Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: perspetivas futuras do modelo judicial”, in *Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 170.

¹⁸⁶ Neste sentido, *vide* PAULO DELGADO, *Os Direitos da Criança – Da Participação à Responsabilidade: o sistema de protecção e educação das crianças e jovens*, Profedições, Porto, 2006, p. 151.

¹⁸⁷ De acordo com o Ac. do TRC, de 25-10-2011, processo n.º 559/05.6TMCBR-A.C1, Rel. Alberto Ruço, disponível em www.dgsi.pt, o vínculo afetivo próprio da filiação trata-se de “uma zona da realidade pertencente ao mundo da mente o que implica, dada a sua natureza, que não possa ser apreendida directamente pelos nossos sentidos”. Para além disso, “quando tal vínculo existe (...) só pode ser detectado por terceiros quando se revela na actuação dos pais ou dos filhos, de forma consciente, intencional e livre, no sentido de, tratando-se dos pais, zelarem pelos filhos, disponibilizando-lhes meios de subsistência e segurança enquanto deles necessitarem e na manifestação de um sentimento de amor paternal que tende a perdurar pela vida inteira, colocando os pais os interesses dos filhos em primeiro lugar e os seus, em iguais domínios, em segundo lugar. E, nos filhos, revela-se no facto de tratarem os progenitores por pais, querendo estar com eles, esperando deles o sustento, a segurança e manifestações de afectividade filial.”

¹⁸⁸ *Vide*, a este propósito, as anotações de Estrela Chaby aos artigos 1978.º e 1978.º-A do Código Civil in ANA PRATA (Coord.), *Código Civil Anotado*, Vol. II, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, reimpressão, pp. 898-900.

¹⁸⁹ Cfr. MARIA DO ROSÁRIO ATAÍDE; ANA CÉLIA PAREDES, “Medidas de proteção e projeto de vida da criança – do meio natural de vida ao regime de colocação”, in *A Criança em Perigo e a Promoção e Proteção dos seus Direitos – Multiplicidade na Intervenção*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2020, p. 133.

Ao abrigo do art. 38.º-A da LPCJP, a confiança a pessoa selecionada para a adoção consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo da segurança social, enquanto a confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a adoção, respetivamente.

A aplicação de uma medida desta natureza é da competência exclusiva dos tribunais, designadamente dos Juízos de Família e Menores (art. 38.º da LPCJP), e tem como efeitos a inibição dos pais do exercício das responsabilidades parentais (art. 1978.º-A do CC), a designação de um curador provisório à criança até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível (art. 62.º, n.º 3, da LPCJP) e a obstaculização de visitas por parte da família biológica à criança ou jovem (art. 62.º, n.º 6, da LPCJP).

10. Acordo de Promoção e Proteção

Resulta do art. 36.º da LPCJP, que todas as medidas aplicadas pelas comissões de proteção ou pelo tribunal, por decisão negociada, integram um acordo de promoção de proteção.

Entende-se por acordo de promoção e proteção o compromisso reduzido a escrito entre a CPCJ (art. 98.º, n.º 3, da LPCJP) ou o tribunal, em sede de conferência (arts. 112.º e 113.º da LPCJP), e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, bem como a criança e o jovem com mais de 12 anos, estabelecendo-se um plano de intervenção individual que contém a respetiva medida de promoção e proteção aplicada à criança ou ao jovem (art. 5.º, al. f), da LPCJP), cujo cumprimento resulta do preenchimento de requisitos obrigatórios consignados nos arts. 55.º, 56.º e 57.º da LPCJP aplicáveis *ex vi* art. 113.º da LPCJP.

Relativamente aos requisitos obrigatórios gerais, o acordo de promoção e proteção deverá conter a identidade do membro da comissão de proteção ou do técnico que acompanhará a execução da medida (art. 55.º, n.º 1, al. a), da LPCJP); a medida de promoção e proteção concretamente aplicada, assim como o período da sua duração e prazo de revisão (art. 55.º, n.º 1, al. b), da LPCJP) e as declarações de consentimento dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto e de não oposição à medida da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos (art. 55.º, n.º 1, al. c), da LPCJP).

Em concordância com o próprio princípio da proporcionalidade, como predisposto na al. e) do art. 4.º da LPCJ, aplicam-se a todos os acordos uma limitação que impossibilita que sejam estabelecidas cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas ou que introduzam balizas ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo (art. 57.º, n.º 2, da LPCJP).

Para além dos elementos obrigatórios consagrados no art. 55.º, n.º 1, da LPCJP, o acordo de promoção e proteção deverá conter todas as cláusulas necessárias à sua execução e respetivas obrigações, consoante se trate de medidas a executar em meio natural de vida (art. 56.º da LPCJP) ou de colocação (art. 57.º da LPCJP).

Tratando-se de medidas em meio natural de vida (art. 56.º da LPCJP), devem constar do acordo de promoção e proteção cláusulas que protejam e assegurem à criança ou ao jovem os cuidados primários de alimentação, higiene, saúde, conforto, supervisão e segurança pelos pais ou pelas pessoas a quem estejam confiados; a identificação do

responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes; o plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres, adequado às suas características e competências; o plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas de saúde geral e de especialidade (designadamente, orientação psicopedagógica), cuja necessidade se venha a identificar, cumprindo com as orientações dos profissionais de saúde, bem como o dever de colaboração e cumprimento das diretivas e orientações fixadas pelas equipas intervenientes na execução e acompanhamento da medida, assim como de outras entidades que vierem a ser designadas, e o apoio económico a prestar, a sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

Em relação ao acordo de promoção e proteção relativo a medidas de colocação (art. 57.º da LPCJP), deverá ainda constar, para além de todas as cláusulas previstas para o acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida, a modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta; os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a promoção dos contactos da criança ou do jovem com a família, abrangendo a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento; a periodicidade e o conteúdo da informação¹⁹⁰ a prestar às entidades administrativas ou ao tribunal, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

No que tange ao processo judicial de promoção e proteção, concluída a instrução, o juiz designa data para a conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção, desde que a situação de perigo fique demonstrada, assim como a necessidade de aplicar uma medida de promoção e proteção. Convoca para o efeito o MP, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e todas as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo

¹⁹⁰ Esta cláusula tem como finalidade a avaliação do desenvolvimento da personalidade da criança ou do jovem, o seu aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens complementares, a adequação da medida de promoção e proteção aplicada, assim como a viabilidade do regresso da mesma à família de origem ou até outra solução mais adequada à promoção dos seus direitos e proteção, nos termos do art. 57.º, n.º 2, da LPCJP.

seja entendida como relevante¹⁹¹ (arts. 110.º, al. b), e 112.º da LPCJP), por forma a que todos em conjunto cheguem a uma base de entendimento quanto à medida a aplicar no caso em concreto, tendo em conta, sempre que possível, as várias perspetivas de todos os intervenientes. No entanto, o magistrado judicial apenas deverá fazê-lo quando a obtenção do acordo de promoção e proteção se revele provável, caso contrário deverá determinar o prosseguimento do processo para realização de debate judicial, com a intervenção do tribunal coletivo (art. 115.º da LPCJP), e notificar as pessoas elencadas no n.º 1 do art. 114.º da LPCJP (art. 110.º, al. c), da LPCJP).

Posto isto, o direito de audição e participação efetiva da criança e do jovem refugiado no PPP concretiza-se através da homologação do acordo de promoção e proteção (arts. 4.º, al. j), e 84.º da LPCJP).

¹⁹¹ A título de exemplo, os responsáveis da casa de acolhimento onde a criança vier a ser acolhida e os técnicos que vão acompanhar a execução da medida.

11. Aplicação e Execução das Medidas de Promoção e Proteção

Quando a aplicação da medida de promoção e proteção é determinada no âmbito de um processo judicial de promoção e proteção¹⁹², a sua execução é controlada pelo tribunal que a aplicou (arts. 59.º, n.º 2, e 125.º da LPCJP). Para o efeito, o tribunal designa as equipas específicas¹⁹³ que serão responsáveis pelo acompanhamento da medida, tal como consta do primeiro segmento do n.º 3 do art. 59.º da LPCJP. Por conseguinte, está completamente vedada a possibilidade de as CPCJ executarem as medidas de promoção e proteção aplicadas pelo tribunal (art. 59.º, n.º 3, *in fine*, da LPCJP).

Por sua vez, o regime de execução das medidas de promoção e proteção consta de regulação própria, nos termos do art. 35.º, n.º 4, da LPCJP. Relativamente às medidas a executar em meio natural de vida (apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea e apoio para a autonomia de vida), o regime de execução consta do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro. Já os DL n.º 39/2019, de 16 de setembro, e DL n.º 164/2019, de 25 de outubro, fixam os regimes de execução do acolhimento familiar e residencial, respetivamente, embora a regulamentação a que se reporta o art. 34.º do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro, relativa à organização e funcionamento das casas de acolhimento, ainda não tenha sido publicada.

No processo de execução de cada medida estão compreendidas as fases de preparação, elaboração e concretização do plano de intervenção, acompanhamento, monitorização e avaliação do plano de intervenção, o qual, uma vez concretizado, poderá determinar a revisão da medida ou a sua cessação (arts. 8.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, 17.º a 22.º do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, e 14.º a 19.º do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro). Nas medidas de acolhimento familiar¹⁹⁴ e residencial¹⁹⁵

¹⁹² As medidas de promoção e proteção aplicadas às crianças e aos jovens refugiados não acompanhados na chegada a Portugal resultam sempre da intervenção imediata do Tribunal, assim como todo o processo de promoção e proteção decorre judicialmente. Tendo em conta que as crianças e os jovens refugiados chegam desacompanhados dos pais ou de qualquer adulto que pelos mesmos se responsabilize, a CPCJ carece de legitimidade para a intervenção em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens refugiados e, conseqüentemente, para a aplicação de medidas de promoção e proteção e acompanhamento da sua execução (art. 8.º da LPCJP), dado que os pais não conseguem prestar o seu consentimento para a respetiva intervenção (arts. 9.º e 10.º da LPCJP).

¹⁹³ O acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens que são aplicadas pelo tribunal compete às equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais (EMAT).

¹⁹⁴ Para um maior aprofundamento do regime de execução do acolhimento familiar, *vide* PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO, “Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado (DL n.º 139/2019, de 16 de setembro)”, *in Coleção Caderno Especial*, 2.ª edição revista e atualizada, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2021, pp. 21-113.

¹⁹⁵ Para um maior aprofundamento do regime de execução do acolhimento residencial, *vide* ANA TERESA LEAL; CHANDRA GRACIAS; MARIA OLIVEIRA MENDES, “Regime de Execução do Acolhimento Residencial

acresce ainda a fase da integração da criança ou jovem na família de acolhimento e na casa de acolhimento, respetivamente (art. 16.º do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, e art. 13.º do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro).

A execução destas medidas impõe a elaboração de um plano de intervenção que esteja necessariamente em concordância com o que foi estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial. As crianças e os jovens devem ser auscultados na elaboração deste plano juntamente com os pais, familiar, pessoa idónea, família de acolhimento, equipa técnica da casa de acolhimento ou poderão participar diretamente, consoante o tipo de medida que foi adotada, para que consigam perceber qual o sentido da intervenção, as obrigações e deveres a que estão adstritos, assim como os direitos que beneficiam (arts. 7.º, 22.º a 29.º, 32.º, 35.º, 36.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, arts. 11.º, 19.º e 23.º a 28.º do DL n.º 39/2019, de 16 de setembro, e arts. 10.º, 16.º e 21.º a 26.º do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro).

Em síntese, “o acompanhamento da execução das medidas é uma condição do seu êxito”¹⁹⁶.

11.1 O papel das entidades que asseguram a execução das medidas

Antes de mais, as EMAT que asseguram a execução das medidas funcionam ao serviço do sistema de solidariedade e de segurança social (art. 7.º do DL n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro) e da SCML, no âmbito das respetivas competências (art. 6.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, arts. 5.º a 7.º do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, e arts. 5.º e 6.º do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro).

Estas equipas são constituídas por técnicos de diversas áreas (tais como, serviço social, psicologia, educação, entre outras) e prestam apoio técnico na tomada de decisão dos tribunais no âmbito dos processos judiciais de promoção e proteção, designadamente na elaboração de informações e nas respostas oportunas, relatórios sociais e relatórios de acompanhamento devidamente fundamentados, na intervenção em conferência ou audiência judicial; na participação nas diligências instrutórias e no apoio às crianças e jovens intervenientes (arts. 7.º e 8.º do DL n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro).

Poderão ainda intervir na execução das medidas outro tipo de entidades, tais como entidades de outros setores, nomeadamente da educação e da saúde, instituições

- anotado (DL n.º 164/2019, de 25 de outubro)”, in *Coleção Caderno Especial*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2020, pp. 13-70.

¹⁹⁶ RUI DO CARMO, “Medidas protetivas à criança – As medidas em meio natural de vida”, *op. cit.*, p. 98.

particulares e instituições promotoras de projetos ou programas de desenvolvimento pessoal, mediante acordos de cooperação específicos (arts. 6.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4, 14.º e 15.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro).

Nesta linha de orientação, deverá existir um trabalho de multidisciplinariedade e corresponsabilidade entre as entidades que asseguram a execução das medidas e os tribunais, inclusive com os técnicos das casas de acolhimento (art. 54.º da LPCJP), promotor de um clima de confiança e de um relacionamento mais próximo e articulado entre todos os envolvidos¹⁹⁷, assegurando um apoio emocional e supervisão individualizada à criança ou ao jovem com medida de promoção e proteção aplicada.

É ainda de assinalar que, nos termos do art. 63.º, n.º 3, da LPCJP, estas entidades podem continuar a apoiar as crianças, os jovens e as respetivas famílias e a manterem-se informadas sobre o seu percurso de vida após a cessação da medida aplicada (arts. 21.º, n.º 2 e n.º 3, e 34.º, n.º 2, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, art. 22.º, n.º 3, do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, e art. 19.º, n.º 3 e n.º 4, do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro).

Naturalmente, o papel das entidades que asseguram a execução das medidas é absolutamente fundamental para a plena aplicação e execução das medidas de promoção e proteção, particularmente no tocante à integração de crianças e jovens refugiados.

11.2 Apoios prestados às crianças e jovens refugiados no âmbito da execução das medidas de promoção e proteção

No âmbito da execução das medidas de promoção e proteção aplicadas a crianças e jovens refugiados poderão ser prestados apoios de variadas naturezas, nomeadamente apoio psicopedagógico, social e, quando se justifique, económico. Estes constam do plano de intervenção e têm em conta cada caso concreto, assim como a tipologia da medida aplicada.

O apoio psicopedagógico a que alude o art. 11.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro consiste numa intervenção de natureza psicológica e pedagógica, tendo em conta o nível de desenvolvimento da criança ou do jovem refugiado. A concessão deste apoio contribui de forma direta para a sua integração, uma vez que tem por finalidades a promoção do

¹⁹⁷ Neste sentido, Maria João Leote de Carvalho e Hugo Cruz afirmam que “existe a necessidade de um envolvimento mais sistemático dos técnicos e demais intervenientes com as crianças e os jovens, proporcionando-lhes oportunidades reais para o desenvolvimento do seu potencial, construindo e planeando o futuro num processo suportado pelas estruturas comunitárias existentes.” – cfr. MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO; HUGO CRUZ, *op. cit.*, p. 13.

seu desenvolvimento integral; a colaboração na construção da sua identidade cultural; a identificação das suas necessidades especiais e ainda a promoção de atividades específicas de formação escolar e profissional, oferecendo ao jovem refugiado oportunidades que possibilitem não só uma formação mais completa, como também uma melhor inserção profissional.

O conteúdo do apoio social encontra-se regulado no art. 12.º do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro. Para a atribuição do apoio social são chamados a intervir os recursos existentes na comunidade, com o objetivo de satisfazer as necessidades sociais da criança ou do jovem. Por conseguinte, este apoio concretiza-se através da criação de condições para a prestação de cuidados adequados de alimentação, higiene, saúde, conforto, segurança, educação e bem-estar; da promoção do desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais; da prestação de informação e aconselhamento na resolução das situações complexas e na tomada de decisões, bem como da promoção da participação da criança ou do jovem refugiado em atividades de formação, culturais e de lazer, estimulando o estabelecimento de relações positivas com os vizinhos, a escola, o contexto laboral e a sua integração na comunidade em geral.

Por outro lado, é essencial para assegurar a estabilidade e a plena autonomização do jovem refugiado a atribuição de apoio económico. Este consiste na atribuição de uma prestação pecuniária, a ser paga pelos serviços da segurança social, com vista a garantir os cuidados adequados ao desenvolvimento integral e harmónico da criança ou do jovem (art. 13.º, n.º 1, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro). Quando ao jovem refugiado for aplicada a medida de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida é-lhe atribuído diretamente o montante pecuniário no contexto do respetivo plano de intervenção (art. 13.º, n.º 6, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro), tendo como montante máximo o equivalente a 50% do valor do apoio pecuniário fixado para a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar (art. 13.º, n.º 2, do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, na nova redação do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro), que corresponde a 1,2 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (art. 30.º, n.º 2, do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro), podendo ser acrescida a majoração de 15% nos casos previstos no art. 30.º, n.º 3, do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro.

No âmbito da execução da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, as famílias de acolhimento devem requerer às entidades competentes os apoios a que a criança ou o jovem tenha direito, quer ao nível da saúde, da educação e da formação, quer ao nível social, nomeadamente o abono de família, destinados a garantir os cuidados a

prestar à criança ou ao jovem (arts. 27.º, al. f), 29.º e 30.º do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro).

Por fim, é um direito legalmente consagrado às crianças e jovens acolhidos em famílias e casas de acolhimento a atribuição de apoios, pensões e prestações sociais a que tenham direito (arts. 23.º, n.º 1, al. o), do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, e 21.º, n.º 1, al. o), do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro), assim como a atribuição de dinheiro de bolso, de acordo com a idade (arts. 23.º, n.º 1, al. p), do DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, e 21.º, n.º 1, al. p), do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro).

11.3 Projeto de vida da criança ou do jovem refugiado

A medida cautelar de acolhimento residencial, como já vem sido referido, é aplicada às crianças e aos jovens refugiados, a título provisório, por intervenção do tribunal (art. 37.º da LPCJP). Num segundo momento, é aplicada uma medida de promoção e proteção (que poderá ou não ser a medida aplicada a título cautelar), a título definitivo, por acordo de promoção e proteção celebrado aquando da conferência para acordo (arts. 110.º, al. b), e 112.º da LPCJP), tendo em conta o projeto de vida da criança ou do jovem.

De acordo com a definição oferecida por Maria do Rosário Ataíde e Ana Célia Paredes, o projeto de vida trata-se de um “conceito que apela para o futuro, mas que exige conhecer e integrar o passado, que é da criança ou do jovem, mas se concretiza com a ajuda e intervenção dos outros, particularmente dos adultos cuidadores que, num primeiro momento se projeta e no seguinte se concretiza... e que está sempre em construção”¹⁹⁸. Por seu lado, Isabel Gomes, na procura de um conceito para a expressão “projeto de vida”, afirma que este se pode traduzir na “solução que se perspectiva vir a ser concretizada na vida de cada criança ou jovem, num futuro próximo, em consequência da execução do plano de intervenção que com ela está a ser desenvolvido”¹⁹⁹.

Na definição do projeto de vida de cada criança ou jovem refugiado é ainda importante ter em conta o tempo da criança, dado que o “tempo desta não é igual ao tempo dos adultos, razão pela qual a eficácia da decisão sobre o seu projecto de vida não pode ser desligada da maior celeridade possível”²⁰⁰. Enquanto personagens principais do seu

¹⁹⁸ MARIA DO ROSÁRIO ATAÍDE; ANA CÉLIA PAREDES, *op. cit.*, p. 133.

¹⁹⁹ Cfr. ISABEL GOMES, “A definição dos projectos de vida das crianças e jovens”, in *Intervenção em sede de promoção e proteção de crianças e jovens*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, p. 301.

²⁰⁰ Cfr. ANA RITA ALFAIATE, “A Responsabilidade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens na Verificação Atempada da Insuficiência do Cuidado Prestado pela Família Biológica”, in *Cuidado e Responsabilidade*, 1.ª edição, Editora Atlas S. A., São Paulo, Brasil, 2011, p. 27.

próprio projeto de vida têm, necessariamente, de ser ouvidos, motivados e tidos em consideração os seus gostos, opiniões, vontades, expectativas e o seu superior interesse.

O projeto de vida inicia-se ainda antes do acolhimento, ao realizar-se uma avaliação diagnóstica detalhada, tendo em consideração as características, as necessidades particulares, o estado de saúde e o desempenho escolar da criança ou do jovem, as características, o funcionamento e a relação com a sua família biológica, assim como a capacidade da mesma para prestar cuidados básicos, as condições de habitação e os seus rendimentos, de modo a perceber se a criança ou o jovem precisam efetivamente de serem acolhidos e, em caso afirmativo, identificar o tipo de acolhimento que melhor acautelará as suas necessidades. No caso das crianças e dos jovens refugiados, não há tempo para fazer um diagnóstico aprofundado antes do acolhimento por se encontrarem numa situação de perigo atual e iminente e de especial vulnerabilidade na chegada a Portugal (art. 3.º, n.º 1 e n.º 2, als. a), c) e h), da LPCJP), desacompanhadas de qualquer adulto que por elas se responsabilize e sem conhecimento de familiares, sendo de imediato integrados em casas de acolhimento.

Posteriormente, durante o acolhimento procede-se à definição do projeto de vida da criança ou do jovem propriamente dito com a devida celeridade para que, ao longo de toda a intervenção, seja possível concretizá-lo. A concretização do projeto de vida impõe a elaboração de planos²⁰¹ individuais com os objetivos, as estratégias e as metas a curto, médio e longo prazo. Além disso, é crucial a existência de supervisão por parte das equipas multidisciplinares, “para que as situações sejam analisadas com a isenção, o conhecimento e o discernimento necessários à definição do projecto de vida”²⁰².

A partir do momento da entrada da criança ou do jovem na casa de acolhimento, a equipa técnica delineará o seu projeto de vida a realizar futuramente que, de um modo geral, passará pela reunificação familiar, adoção ou a sua autonomização.

Começando pelo projeto de vida de reintegração familiar, este visa o regresso da criança ou do jovem à família de origem ou à família alargada. Para o efeito, os técnicos da casa de acolhimento em articulação com as equipas de assessoria ao tribunal e até com outras entidades que trabalham com as famílias junto da comunidade, intervêm

²⁰¹ Na definição do projeto de vida da criança será elaborado um plano socioeducativo individual (PSEI) ou, quando não existem recursos humanos, materiais, logísticos ou o tipo de intervenção assim o exija, um plano cooperado de intervenção (PCI) – cfr. JOSÉ FALCÃO AMARO, “A definição dos projectos de vida das crianças e jovens”, in *Intervenção em sede de promoção e proteção de crianças e jovens*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, pp. 386-387.

²⁰² ISABEL GOMES, *op. cit.*, p. 306.

diretamente com os familiares da criança ou do jovem em todas as etapas do processo, apoiando o desenvolvimento de competências parentais e dinamizando contactos e visitas da família à casa de acolhimento, bem como à sua residência, com o propósito de a família entender o objetivo do acolhimento e para estabelecerem uma relação de confiança, que assente na partilha, entreajuda, apoio e respeito. É muito importante envolver a família em todo o processo de definição do projeto de vida da criança ou do jovem acolhido e trabalharem em conjunto para o mesmo, responsabilizando a família para a prestação de cuidados de saúde, higiene e bem-estar, para a gestão das tarefas escolares, entre outras. Toda esta preparação deverá ocorrer durante o acolhimento, de modo a capacitar e a reorganizar a família nuclear ou alargada para receber a criança ou o jovem a partir do momento da sua saída da casa de acolhimento.

O esforço conjunto de todas as entidades envolvidas no combate às dificuldades e fragilidades da família e no acompanhamento constante da medida de promoção e proteção aplicada é determinante para a concretização do projeto de vida de reintegração familiar, por forma a evitar o regresso da criança ou do jovem na casa de acolhimento²⁰³. Ainda assim, deverá ser definido um “plano de follow-up”²⁰⁴ a ser aplicado após a saída da criança ou do jovem da casa de acolhimento.

Por outro lado, o projeto de vida adoção tem origem na aplicação da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção (art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP). A aplicação desta medida surge quando se verifique objetivamente uma das situações elencadas no art. 1978.º do CC, designadamente o falecimento dos progenitores da criança ou do jovem; o consentimento para a adoção; o abandono da criança ou do jovem por parte dos progenitores; a colocação em perigo, por ação ou omissão, da criança ou jovem; a incapacidade de mudança da família e o manifesto desinteresse demonstrados durante o acolhimento da criança ou jovem, “em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança”. Além disso, é necessário ponderar-se a idade da criança ou do jovem, as características e as necessidades individuais, as vivências passadas, as vantagens de um novo projeto de vida, as suas expectativas e desejos.

Implicando a adoção um corte definitivo e total com a família biológica, terá de se trabalhar com a criança ou o jovem o luto da família biológica para, posteriormente,

²⁰³ Neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO ATAÍDE; ANA CÉLIA PAREDES, *op. cit.*, p. 132.

²⁰⁴ ISABEL GOMES, *op. cit.*, p. 310.

trabalhar a transição para uma nova família. Para o projeto de vida adoção se concretizar seguir-se-á uma série de trâmites legais consagrados no Regime Jurídico do Processo de Adoção²⁰⁵, até que seja declarada a adoção pelo tribunal.

A autonomia de vida trata-se do projeto de vida destinado às crianças e jovens que habitam longos períodos em casas de acolhimento, nas situações em que não foi possível concretizar o projeto de vida adoção ou quando não é possível regressarem à sua família de origem. Tendo em conta a idade²⁰⁶ dos jovens refugiados e a distância geográfica a que se encontram, na sua grande maioria, dos familiares, o projeto de vida que assume maior expressão²⁰⁷, bem como melhor salvaguarda o seu superior interesse, é a sua autonomização.

Tendo como ponto de partida o projeto de vida autonomia de vida, as equipas das casas de acolhimento têm de trabalhar o potencial dos jovens com vista à sua independência em dois níveis de desenvolvimento²⁰⁸, nomeadamente pessoal e social. O primeiro consiste na motivação para o crescimento pessoal do jovem, promovendo a sua participação ativa e responsabilidade na definição do seu futuro, na organização dos seus horários, na definição de trajetos, na construção da sua identidade, aprendendo a lidar com as emoções e fomentando a sua autoestima, na promoção do estabelecimento de relações interpessoais significativas e na disponibilização de recursos pessoais promotores da independência. O segundo, por sua vez, traduz-se na motivação para a formação escolar e profissional ou para a inserção no mercado de trabalho, na estimulação de competências de autonomia pessoal, na implementação de hábitos de vida saudáveis e na disponibilização de recursos sociais promotores da independência.

Para a concretização da autonomização do jovem importa a sua capacidade decisória, de aceitação e de execução, o seu sentido de responsabilidade, a existência de normas e limites bem definidos e a prestação de condições que o habilitem a viver por si só e a adquirir a autonomia essencial à conclusão do seu projeto de vida.

²⁰⁵ Cfr. Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

²⁰⁶ Das crianças e jovens estrangeiros não acompanhados em acolhimento residencial especializado a 1 de novembro de 2021, 72% têm entre 15-17 anos e 28% têm entre 18-20 anos de idade (cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 105).

²⁰⁷ Das crianças e jovens estrangeiros não acompanhados em acolhimento residencial especializado a 1 de novembro de 2021, 96% têm como projeto de promoção e proteção a sua autonomia de vida, sendo que todos eles foram acolhidos nessas respostas há 1 ano ou menos (cfr. Dados estatísticos recolhidos do Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 105).

²⁰⁸ Neste sentido, ISABEL GOMES, *op. cit.*, pp. 310-311 e MARIA DO ROSÁRIO ATAÍDE; ANA CÉLIA PAREDES, *op. cit.*, p. 132.

Em conclusão, todos os projetos de vida têm como denominador comum o superior interesse da criança e do jovem, iniciando todos eles devido a uma situação de perigo, que se procura combater através da aplicação da medida de promoção e proteção adequada, efetuando todo um caminho até ao momento de traçar e concretizar o projeto de vida, apenas possível através da intervenção reparadora e da articulação entre todas as entidades envolvidas.

11.4 Duração, revisão e cessação das medidas

A duração das medidas de apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar e acolhimento residencial é a que resultar do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial (art. 60.º, n.º 1, e 61.º da LPCJP). A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção decorre até ao momento em que a adoção seja decretada (art. 62.º-A, n.º 1, da LPCJP).

Em regra, as medidas a executar em meio natural de vida não podem exceder o período de um ano (art. 60.º, n.º 2, da LPCJP), para evitar que a medida aplicada se arraste durante meses ou até anos sem ser definido o projeto de vida da criança ou do jovem. Quanto às medidas de colocação de acolhimento familiar e acolhimento residencial, o legislador não impõe nenhum limite máximo, tendo em conta que podem “reclamar uma duração prolongada até à reunificação familiar”²⁰⁹.

Aplauda-se a redação atual quanto à duração máxima da medida de apoio para a autonomia de vida que, da conjugação dos arts. 5.º, al. a) e 60.º, n.º 3, da LPCJP, e pretendendo acautelar o superior interesse da criança ou do jovem, prevê que a medida possa ser prorrogada excecionalmente da idade de 21 anos²¹⁰ para os 25 anos, a seu pedido, desde que a execução da medida se haja iniciado antes de atingir os 18 anos de idade da criança ou jovem. A sua razão de ser tem por base todas as situações em que o jovem ainda não tem competências para ficar a viver por sua conta, sendo importante continuar a investir na sua formação, por exemplo, em ordem a salvaguardar o seu superior interesse. Por outro lado, quando é aplicada uma medida de promoção e proteção a título cautelar esta não poderá exceder seis meses (art. 37.º, n.º 3, da LPCJP).

²⁰⁹ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, *op. cit.*, p. 149.

²¹⁰ O art. 60.º, n.º 3, da LPCJP, na redação dada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, preceituava que a medida de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida só podia ser prorrogada até que os jovens perfizessem os 21 anos de idade.

Findo o prazo fixado no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, todas as medidas de promoção e proteção aplicadas são obrigatoriamente revistas (art. 62.º, n.º 1, da LPCJP), com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, que não está sujeita a revisão²¹¹, a não ser que seja inexequível proceder à sua execução²¹² (art. 62.º-A, n.º 1 e n.º 2, da LPCJP). Tratando-se de medidas cautelares, estas têm de ser revistas no prazo de três meses após a sua aplicação (art. 37.º, n.º 3, da LPCJP).

Porém, a revisão da medida poderá ocorrer antes do término do prazo fixado, com a condição de se verificarem factos que a justifiquem, nos termos do art. 62.º, n.º 2, da LPCJP. O n.º 3 do artigo em apreço dispõe que a decisão de revisão da medida pode cominar na cessação, na hipótese de a continuação da medida se revelar desnecessária (art. 62.º, n.º 5, da LPCJP), na substituição por outra medida mais adequada, na continuação ou na prorrogação²¹³ da medida.

No que tange à sua cessação, a mesma ocorre nas hipóteses consagradas no art. 63.º, n.º 1, da LPCJP. Ou seja, a medida cessa quando decorrer o prazo de duração ou prorrogação; a decisão de revisão determinar a sua cessação; for decretada a adoção, no caso da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (art. 62.º-A da LPCJP); o jovem atingir a maioridade ou, nos casos em que porventura solicitar a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos²¹⁴; for proferida decisão em procedimento cível²¹⁵ que garanta o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo. A decisão de cessação da medida de promoção e proteção é recorrível (art. 123.º, n.º 1, da LPCJP).

²¹¹ A inadmissibilidade legal da revisão desta medida foi submetida a apreciação do Tribunal Constitucional – vide Ac. TC n.º 416/2011, de 28-11-2011, processo n.º 753/2010, Rel. Maria Lúcia Amaral, consultável em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

²¹² Será o caso, por exemplo, do jovem que atinja a idade limite para a adoção (art. 1980.º, n.º 2 e n.º 3, do CC) sem que o seu projeto de vida tenha ainda sido concluído.

²¹³ Tomé d'Almeida Ramião entende por continuação da medida “a manutenção da execução da medida, respeitando-se o prazo de duração inicialmente fixado”, enquanto a prorrogação da medida diz respeito “ao alargamento desse prazo, ao seu alongamento, ou seja, a medida inicialmente fixada por um determinado prazo pode ver esse período aumentado.” – cfr. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, op. cit., p. 150.

²¹⁴ A medida pode manter-se até aos 25 anos de idade, nos termos do n.º 2 do art. 63.º da LPCJP.

²¹⁵ Para um maior aprofundamento acerca das providências tutelares cíveis, vide TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, 4.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2020, pp. 19-22, 106-260, e PAULO GUERRA, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, op. cit., pp. 188-190.

Para terminar, é necessário ter sempre presente a finalidade da intervenção, não devendo a duração da aplicação da medida exceder o tempo que é estritamente necessário a afastar a situação de perigo; que é prioritário definir um projeto de vida para as crianças e os jovens refugiados, estável e duradouro; que se deve proceder à alteração ou substituição da medida ou plano de intervenção quando estes já não sejam suficientes para criar as condições adequadas para a promoção e proteção da sua saúde, segurança, educação, formação, bem-estar e desenvolvimento integral e que a criança ou o jovem devem ser ouvidos aquando da revisão ou cessação da medida aplicada (art. 84.º da LPCJP).

12. Medidas Especiais de Integração

No decorrer do PPP deverá ainda ser assegurado às crianças e aos jovens refugiados o acesso a medidas especiais de integração²¹⁶, entre as quais destacamos o acesso à aprendizagem da língua portuguesa, o acesso à educação e formação, o acesso a atividades extracurriculares e a preservação da sua identidade cultural e religiosa. Com esse propósito, o Estado Português deverá criar respostas centradas na criança²¹⁷ e no livre desenvolvimento da sua personalidade, com vista a integrá-la da forma mais profícua possível na sociedade, dado que a “reconstrução do equilíbrio deve facilitar a integração social, objectivo do desenvolvimento”²¹⁸.

Partindo do acesso à aprendizagem da língua portuguesa, esta constitui uma ferramenta fundamental para garantir a plena integração de qualquer criança ou jovem refugiado no país de acolhimento. Ora, uma das maiores dificuldades sentidas no processo de integração de crianças e jovens em Portugal assenta na barreira linguística existente²¹⁹, manifestada pelos técnicos nos relatórios de acompanhamento da medida de promoção e proteção aplicada e em sede de conferência (arts. 112.º e 113.º da LPCJP). Por um lado, as crianças e os jovens refugiados desconhecem a língua portuguesa e, em muitos casos, também a inglesa; por outro, as línguas persa e árabe são, também elas, desconhecidas pela generalidade da comunidade portuguesa, o que torna ainda mais complicada a comunicação bidirecional. Esta dificuldade sentida pelos refugiados poderá ser colmatada com o acesso e frequência de aulas de língua portuguesa e de atividades que promovam um maior contacto com a língua dentro e fora das casas de acolhimento e, sempre que possível, pelo recurso a intérpretes.

O acesso à aprendizagem da língua portuguesa poderá ocorrer por várias vias²²⁰, designadamente através da frequência das aulas da disciplina de Português como Língua Não Materna (PLNM)²²¹, disponibilizada aos alunos estrangeiros nos estabelecimentos

²¹⁶ Cfr. ANA RITA GIL, “Crianças Não Acompanhadas Carecidas de Proteção Internacional: Que Soluções a Longo Prazo?”, *op. cit.*, p. 33.

²¹⁷ Cfr. HELENA BOLIEIRO, “O direito da criança a uma família: algumas reflexões”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 105.

²¹⁸ Cfr. LEONOR FURTADO; PAULO GUERRA, *O Novo Direito das Crianças e Jovens: Um Recomeço*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2001, p. 19.

²¹⁹ Neste sentido, *vide* SANDRA ROBERTO; CARLA MOLEIRO, “De menor a maior: acolhimento e autonomia de vida em menores não acompanhados”, in *Estudos Observatório das Migrações*, n.º 69, Alto Comissariado para as Migrações, Lisboa, abril de 2021, pp. 53-55.

²²⁰ Para mais detalhes, *vide* Relatório Estatístico do Asilo 2022 - Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional em Portugal, pp. 160-161.

²²¹ A este propósito, referem-se o Despacho Normativo n.º 7/2006, de 6 de fevereiro, o Despacho n.º 30/2007, de 10 de agosto, o Despacho Normativo n.º 12/2011, de 22 de agosto, e o Decreto-Lei n.º

do Ensino Básico e Secundário; da inscrição das crianças e dos jovens refugiados em cursos de língua portuguesa oferecidos por instituições públicas (v.g. cursos lecionados presencialmente em estabelecimentos escolares e Plataforma de Português Online²²² do ACM) ou por entidades privadas (v.g. Programa SPEAK Social²²³ da Star-up “SPEAK”); da existência de formadores nas casas de acolhimento ou formadores externos contratados ou ainda por via do voluntariado local.

O acesso à saúde é um direito legalmente consagrado nos arts. 64.º da CRP, 24.º da CDC e 35.º da CDFUE. Neste sentido, após a chegada ao território português, as crianças e os jovens refugiados são inscritos no Serviço Nacional de Saúde, beneficiando do número de utente, têm o direito a receber cuidados de saúde primários, quer preventivos, quer em consultas de especialidade, assim como o direito à vacinação. Neste ponto, refere-se ainda a importância do acompanhamento das crianças e dos jovens refugiados ao nível da saúde mental, que deverão ter um apoio estrutural tendo em vista a sua estabilização emocional.

O acesso à educação e formação, previsto nos arts. 43.º da CRP, 28.º da CDC, 14.º da CDFUE e 22.º da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, é assegurado a todas as crianças e jovens refugiados em idade escolar obrigatória, em articulação com a Direção-Geral da Educação, a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, por forma a garantir a sua integração no sistema educativo nacional em função da sua faixa etária. Deste modo, as crianças e os jovens refugiados que se encontrem nos Ensinos Básico e Secundário, regular ou profissional, têm um *currículo* formativo personalizado, que abrange a disciplina de PLNM²²⁴. Além disso, poderão ainda frequentar o ensino articulado (de música, por exemplo). Em 2021, 94% dos jovens não acompanhados encontravam-se integradas em respostas educativas e formativas²²⁵.

139/2012, de 5 de julho, que estabelecem os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário no domínio do ensino da língua portuguesa como língua não materna.

²²² Instrumento *online* acessível às crianças e aos jovens refugiados, com vista à melhoria da aprendizagem do vocabulário e da gramática da língua portuguesa, disponível em <https://pptonline.acm.gov.pt>. Para mais detalhes, *vide* Relatório Estatístico Anual 2021 - Indicadores de Integração de Imigrantes, pp. 140-141.

²²³ No Programa SPEAK a metodologia de ensino da língua é realizada através do método de educação não formal e encontra-se à disposição das crianças e dos jovens refugiados de forma gratuita em várias CAE e também *online* (disponível em <https://www.speak.social/pt/>).

²²⁴ Para mais desenvolvimentos sobre, *vide* Relatório Estatístico Anual 2021 - Indicadores de Integração de Imigrantes, pp. 129-134.

²²⁵ Cfr. Dados disponibilizados pelo Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, p. 105.

Neste contexto, depreendemos a necessidade de formação específica²²⁶ para capacitar os profissionais que, em contexto educativo, atuam junto das crianças e dos jovens refugiados, de modo a proporcionar-lhes experiências de aprendizagem diversificadas e não unicamente o acesso à educação, mas a uma educação de qualidade.

Por outro lado, o acesso a atividades extracurriculares é igualmente importante para a inclusão social das crianças e dos jovens refugiados, para a promoção do seu desenvolvimento integral e para um maior contacto com a língua e a cultura portuguesa. Por essa razão, estes deverão ser incentivados a participar em atividades lúdicas, de acordo com os seus gostos, interesses e necessidades pessoais, nas áreas do desporto, da música, da dança, das artes e da culinária, em passeios culturais e em colónias de férias, por exemplo. Nesta esfera, distinguimos o “Programa Escolhas” do *Welcome Through Football*, um projeto que facilita o acolhimento e a integração social das crianças e dos jovens refugiados na comunidade através da realização de atividades de futebol, decorrente do protocolo celebrado entre o ACM e a Fundação Benfica em 2020.

No que concerne à identidade cultural e religiosa das crianças e dos jovens refugiados, esta terá de respeitada durante todo o processo de acolhimento e consequente integração no país de acolhimento, conforme resulta do princípio da não discriminação insito nos arts. 21.º da CRP, 20.º, n.º 3, da CDC, 21.º e 22.º da CDFUE e 14.º da CEDH. Logo, a integração das crianças e dos jovens refugiados na comunidade não implica pôr termo às diferenças e valores culturais existentes e, como tal, a aplicação de uma medida de promoção e proteção deverá assegurar o seu direito ao livre exercício da sua cultura. Consoante o ângulo de visão que se tome, consideramos que, ainda assim, a conservação de determinadas práticas culturais encontra-se restringida pelo princípio do superior interesse da criança e do jovem. Exemplificando, a mutilação genital feminina, permitida em diversos países, como parte dos padrões culturais de certas comunidades, constitui uma grave violação dos direitos humanos das crianças e das jovens.

Como último ponto, na impossibilidade de regressarem ao seu país de origem, deverá ser equacionada a hipótese do reagrupamento familiar²²⁷ das crianças e dos jovens refugiados com outros membros da família, sendo que o Estado Português deverá facultar-lhes condições mais favoráveis para o exercício do seu direito à reunião

²²⁶ Neste sentido, *vide* SANDRA ROBERTO; CARLA MOLEIRO, “De menor a maior: acolhimento e autonomia de vida em menores não acompanhados”, *op. cit.*, p. 36.

²²⁷ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro, relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

familiar²²⁸, pelos motivos que as obrigaram a abandonar os seus países e que as impedem de voltar para viver com as suas famílias. A existência de um vínculo afetivo constitui, desde logo, um dos fatores de proteção contra os efeitos negativos decorrentes dos seus percursos de vida²²⁹.

Em primeiro lugar, deverá ser assegurada a manutenção dos contactos da criança ou do jovem refugiado com a família, através do recurso a plataformas tecnológicas, que, embora geograficamente distante, continua permanentemente presente na dimensão emocional do mesmo. Além disso, deverão ser prestadas informações consideradas relevantes, de modo a envolvê-la, sempre que necessário, na tomada de decisões sobre a vida das crianças e dos jovens, contribuindo dessa forma para o apaziguamento familiar, face ao sofrimento psíquico inerente à separação e à situação adversa vivenciada, promotora de especial vulnerabilidade.

Posteriormente, tendo por base os princípios norteadores da prevalência da família e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e o interesse superior da criança ou do jovem (arts. 4.º, als. a), h) e g), da LPCJP, e art. 5.º, n.º 5, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro), o Estado de acolhimento deverá prover à reconstrução da unidade familiar, expressamente consagrada no art. 22.º da CDC. Para tanto, terá de tomar as medidas necessárias para localizar os familiares da criança ou do jovem e providenciar a sua entrada e permanência no país de acolhimento de forma legal. Neste caso, são as próprias crianças e os jovens refugiados que terão de requerer o reagrupamento familiar, de modo a iniciarem-se todas as diligências com vista a esse fim.

Os pressupostos para o reagrupamento familiar encontram-se consagrados na Diretiva 2003/86/CE, no art. 68.º da Lei de Asilo²³⁰ e nos arts. 98.º e ss. da Lei da Imigração. As crianças e os jovens refugiados não acompanhados têm direito ao reagrupamento familiar com os ascendentes diretos em primeiro grau ou, caso não tenham ascendentes diretos ou não for possível localizá-los, com o seu tutor legal ou de qualquer outro familiar (art. 10.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro).

²²⁸ Cfr. Considerando 8 da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro.

²²⁹ Cfr. FRANCISCA MAGANO, “A integração das crianças refugiadas e migrantes à luz da promoção e proteção”, in *Ações de Formação da Jurisdição da Família e das Crianças – 2020/2021*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2021, p. 39.

²³⁰ Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, alterada pelas Leis n.º 26/2014, de 5 de maio, e n.º 18/2022, de 25 de agosto.

Salvo melhor opinião, o reagrupamento familiar²³¹ deverá ser encarado como uma condição essencial e uma solução duradoura para a integração efetiva das crianças e dos jovens refugiados em Portugal, correspondendo ao seu superior interesse²³².

²³¹ Para um maior aprofundamento sobre o regime do reagrupamento familiar, *vide* ANA RITA GIL, “Um Caso de Europeização do Direito Constitucional Português: A Afirmação de um Direito Fundamental ao Reagrupamento Familiar”, *in Revista de Direito Público*, ano I, n.º 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 9-62, e, da mesma autora, “Fundamentos para a Proteção do Reagrupamento Familiar nos Estados Membros da União Europeia”, *in Academia*, Lisboa, pp. 1-35.

²³² Neste sentido, *vide* 2021 UNHCR Best Interests Procedure Guidelines: Assessing and Determining the Best Interests of the Child, pp. 135-137, e UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child, 2008, pp. 31-32.

13. Notas Conclusivas

Nos últimos anos, Portugal tem assumido um novo paradigma no sistema nacional de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens em perigo. A sua razão de ser advém da chamada “crise de refugiados”, que perpassa toda a União Europeia e que tem provocado a chegada de inúmeras crianças e jovens aos Estados-Membros.

Estes sujeitos, em face da sua particular situação de perigo, que lhes confere uma especial vulnerabilidade, como resultado das experiências traumáticas vivenciadas no país de origem, de todo o percurso efetuado até ao país de acolhimento, muitas vezes marcado por experiências de detenção, violência, abuso sexual, exploração, separação ou morte, de se encontrarem inseridos num país que não é o seu, com uma língua que desconhecem e com costumes culturais e religiosos totalmente diferentes dos seus, carecem de apoio, suporte e proteção por parte do Estado Português.

Por conseguinte, a totalidade de crianças e jovens refugiados, em particular os não acompanhados, independentemente da forma de chegada ao território nacional (chegadas não programadas ou chegadas programadas ao abrigo de mecanismos europeus de proteção internacional), necessitam de respostas mais céleres e diligentes perante as suas características específicas. O facto de estarem, na prática, entregues a si próprios e não receberem os cuidados adequados à sua idade e situação pessoal, constitui uma situação de perigo legitimadora da intervenção ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Após o impulso processual do Ministério Público, e enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente, o magistrado judicial aplica, na maioria dos casos, uma medida de promoção e proteção, a título cautelar, de acolhimento residencial, que permita, desde logo, assegurar o seu bem-estar físico e psicológico.

Entendemos que na aplicação de uma medida de promoção e proteção, a título definitivo, deverão ser privilegiadas respostas adequadas e alternativas ao acolhimento residencial da criança ou do jovem, tais como as famílias de acolhimento ou adotivas. Porém, a ausência de respostas a executar em meio natural de vida, que garantam as condições necessárias para a sua saúde, segurança e bem-estar, bem como o número insuficiente de famílias de acolhimento, resulta, não raras as vezes, na sua residencialização. Impõe-se, por conseguinte, a não separação de irmãos em virtude da aplicação da medida de promoção e proteção, assim como a construção de equipamentos

específicos para o seu acolhimento, que assegure todas as condições de acordo com as suas concretas especificidades.

Igualmente importante para a integração na sociedade, é a necessidade de formação específica em todas as áreas de intervenção, desde os profissionais de saúde, os profissionais das escolas, os técnicos das casas de acolhimento aos tribunais. A articulação entre os diferentes intervenientes e a promoção de um trabalho interdisciplinar é determinante para o progresso da integração das crianças e dos jovens e para dar resposta às exigências decorrentes da sua efetivação.

Ademais, a integração depende também da própria adaptabilidade da criança ou do jovem aos novos costumes, hábitos, regras e práticas da sociedade, sem que isso signifique a perda das suas raízes e da sua identidade cultural e religiosa. Para o efeito, é importante manterem o contacto com outras pessoas com experiências e características culturais idênticas e beneficiarem de uma rede de apoio e acompanhamento próximo e individualizado, que certifique a sua estabilidade e a melhor integração possível.

Relativamente à duração, revisão e cessação da medida de promoção e proteção, defendemos a continuidade da proteção após os 18 anos de idade dos jovens refugiados, com vista à sua autonomização e total integração.

No decorrer do processo de promoção e proteção, conforme decorre de diversos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, o direito de audição da criança ou do jovem tem de ser assegurado, assim como a sua participação em todos os assuntos que lhe respeitem, devendo ser implementados mecanismos de *feedback* e de queixas ao dispor dos mesmos. Além disso, todas as informações têm de ser acessíveis e fornecidas na língua e em formatos adequados à sua compreensão.

Importa, contudo, passar das definições normativas de proteção para a sua efetiva concretização. Neste sentido, propomos a criação de legislação específica para o acolhimento e integração de crianças e jovens refugiados, que abranja a regulação dos tipos de acolhimento, os diferentes apoios prestados, a implementação de um sistema de integração em contexto escolar e no acesso à saúde, entre outros aspetos considerados relevantes para o efeito. Urge uma política de ação capaz de desenvolver a capacidade de resposta nacional às particularidades destes seres humanos e de espelhar na íntegra a legislação nacional e as recomendações internacionais, de modo a proteger, acompanhar e integrar as crianças e os jovens através da aplicação da medida de promoção e proteção.

Não podemos encarar estas crianças e jovens apenas como seres humanos sobreviventes, mas conferir-lhes todas as bases e possibilidades que lhes permitam um

desenvolvimento integral, com o acesso que é seu de direito à aprendizagem da língua portuguesa, à educação e formação, à saúde e à preservação da sua identidade cultural. Não se trata aqui de substituir a sua família, ocupando o seu lugar. Trata-se antes de trabalhar nos mecanismos que poderão fazê-las sentir (novamente) em casa, mesmo que tão longe da sua.

A este propósito, importa ter presente que a participação da família das crianças e dos jovens ao longo deste processo é decisiva para a garantia do bem-estar e do livre desenvolvimento da sua personalidade. Neste sentido, o reagrupamento familiar, sempre que possível, constitui uma solução duradoura para a sua integração no país de acolhimento.

Bem sabemos que ainda haverá muito a fazer até que se possa, neste âmbito, chegar-se a uma efetiva integração de crianças e jovens refugiados. Desde logo, porque se trata de uma matéria extremamente delicada, porque é relativa a crianças e jovens, cujo tempo é diferente do nosso, exigindo-se uma maior celeridade na definição do seu projeto de vida e em todo o processo de promoção e proteção que, pela sua natureza, deverá ser priorizado e flexibilizado em relação ao demais, tendo em conta a especial qualidade dos sujeitos. Por outro lado, toda a bagagem que trazem consigo tem de ser respeitada, não obstante todos os desafios colocados nos países de acolhimento. Todavia, o seu passado não terá necessariamente de definir o seu futuro. As crianças e os jovens refugiados têm direito a continuar a escrever a sua história, a crescer num ambiente saudável e harmónico, a concretizar os seus desejos e a desenvolverem-se como seres autónomos e independentes.

Em síntese, independentemente da solução adotada nesta matéria, esta deverá ter como premissa a qualidade de criança ou jovem, que prevalecerá sempre, e acima de tudo, sobre a condição de refugiado. Só assim será possível concretizar a principal finalidade da promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens refugiados à luz do Processo de Promoção e Proteção: a sua integração efetiva no Estado Português. Estas crianças e jovens, no fundo, mais não querem do que ter “direito às suas raízes, a uma família e a uma comunidade²³³”. Assim, é, pois, tendo como fito o superior interesse da criança que deve ser norteada a integração das crianças e dos jovens refugiados.

²³³ PAULO GUERRA, *op. cit.*, p. 69.

14. Bibliografia

ABREU, CARLOS PINTO DE; SÁ, INÊS CARVALHO; RAMOS, VÂNIA COSTA, *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores. Um Manual Prático para Juristas... e não só*, 1.^a edição, Edições Sílabo, Lda., Lisboa, 2010, ISBN: 978-972-618-594-9.

AGULHAS, RUTE; ALEXANDRE, JOANA, *Audição das Crianças – Guia de Boas Práticas*, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, Lisboa, 2017, ISBN: 978-989-971-034-4, doc. eletrónico disponível em <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf> [consultado a 17-10-2022].

ALFAIATE, ANA RITA, “A Responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na Verificação Atempada da Insuficiência do Cuidado Prestado pela Família Biológica”, in *Cuidado e Responsabilidade*, 1.^a edição, Editora Atlas S. A., São Paulo, Brasil, 2011, pp. 25-33, doc. eletrónico disponível em <http://hdl.handle.net/11328/2183> [consultado a 17-12-2022].

ALVES, ANA PAULA, “Benefícios e constrangimentos da medida de acolhimento familiar”, in *Acolhimento residencial e familiar*, 1.^a edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 87-98, ISBN: 978-989-8908-27-8, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 17-10-2022].

AMARO, JOSÉ FALCÃO, “A definição dos projectos de vida das crianças e jovens”, in *Intervenção em sede de promoção e protecção de crianças e jovens*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, pp. 377-435, ISBN: 978-972-9122-93-4, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

ANDRADE, ANA BEATRIZ DA SILVA MACIEL E MEDEIROS; RODRIGUES, JOSÉ NORONHA, “Instituto humanitário transversal da história da humanidade”, in *Julgar Online*, fevereiro de 2019, doc. eletrónico disponível em <http://julgar.pt/instituto-humanitario-transversal-da-historia-da-humanidade/> [consultado a 14-11-2022].

ATAÍDE, MARIA DO ROSÁRIO; PAREDES, ANA CÉLIA, “Medidas de protecção e projeto de vida da criança – do meio natural de vida ao regime de colocação”, in *A Criança em Perigo e a Promoção e Protecção dos seus Direitos – Multiplicidade na Intervenção*, 1.^a edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2020, pp. 125-134, ISBN: 978-989-9018-

34-1, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 31-12-2022].

BOLIEIRO, HELENA; GUERRA, PAULO, *A Criança e a Família – uma questão de direitos(s)*, 2.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, ISBN: 978-972-32-2249-4.

BOLIEIRO, HELENA, “O direito da criança a uma família: algumas reflexões”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 99-109, ISBN: 978-972-40-4069-1.

BORGES, BEATRIZ MARQUES, *Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Comentários e Anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011, ISBN: 978-972-404-425-5.

BORGES, BEATRIZ MARQUES, “Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: perspetivas futuras do modelo judicial”, in *Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 167-186.

BREYNER, GONÇALO MELLO, “O Ministério Público e a protecção das crianças e jovens”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 59-69, ISBN: 972-321-075-4.

BREYNER, GONÇALO MELLO, “Processo de Promoção e Proteção”, in *Promoção e Proteção*, 1.^a edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 33-48, ISBN: 978-989-8908-26-1, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

CADAVEZ, TERESA, “O processo de Promoção e Proteção. O perigo, a criança e a família: como ultrapassar, reparar e unir?”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.^a edição, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, pp. 105-119, ISBN: 978-989-8908-35-3, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 14-10-2022].

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES; MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a edição revista - reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, ISBN: 978-972-322-286-9.

CARMO, RUI DO, “Medidas protetivas à criança – As medidas em meio natural de vida”, in *Prevenir ou Promover – Uma solução para cada criança*, 1.^a edição, Centro de Estudos

Judiciários, Lisboa, 2019, pp. 89-99, ISBN: 978-989-8908-66-7, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

CARREIRA, JOÃO PAULO FERAZ, “As situações de perigo e as medidas de proteção”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 25-37, ISBN: 972-321-075-4.

CARVALHO, ANA ISABEL TOMÉ DE, *Proteção de Crianças e Jovens em Portugal*, Dissertação com vista à obtenção do Grau de Mestre, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, 2015, doc. eletrónico disponível em <http://hdl.handle.net/10362/16764> [consultado a 28-10-2022].

CARVALHO, MARIA JOÃO LEOTE DE; CRUZ, HUGO, “Promoção da Autonomia em crianças e jovens em acolhimento em instituição”, in *Autonomia – Desafios e práticas no acolhimento de jovens em instituição*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2015, pp. 4-15, doc. eletrónico disponível em <http://hdl.handle.net/10362/36520> [consultado a 14-11-2022].

CARVALHO, MARIA JOÃO LEOTE DE; SALGUEIRO, ANABELA (Coords.), *Pensar o acolhimento residencial de crianças e jovens*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2019, ISBN: 978-989-8380-31-9, doc. eletrónico disponível em https://content.gulbenkian.pt/wp-content/uploads/2019/06/25162016/CriancasJovensRisco_PensarAcolhimento_SumarioExecutivo-web2.pdf [consultado a 03-02-2023].

COSTA, MARTA, *Convivência More Uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: uniões homossexuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, ISBN: 978-972-321-933-3.

CRUZ, ROSSANA MARTINGO, “Breve reflexão sobre o ensino do Direito das Crianças”, in *Vox Iuris*, 2.^a edição, AEDUM, Braga, 2022, pp. 84-85, doc. eletrónico disponível em <http://aedum.com/index.php/vox-iuris/> [consultado a 21-12-2022].

DELGADO, PAULO, “O acolhimento Familiar em Portugal. Conceitos, práticas e desafios”, in *Psicologia & Sociedade*, Vol. 22, n.º 2, Associação Brasileira de Psicologia Social, Minas Gerais, Brasil, 2010, pp. 336-344, ISSN: 0102-7182, doc. eletrónico disponível em <http://hdl.handle.net/10400.22/6366> [consultado a 09-02-2023].

DELGADO, PAULO, *Os Direitos da Criança – Da Participação à Responsabilidade: o sistema de protecção e educação das crianças e jovens*, Profedições, Porto, 2006, ISBN: 978-972-856-229-8.

DIOGO, ELISETE SIMÕES, *Ser família de acolhimento de crianças em Portugal: motivações e experiências*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017, doc. eletrónico disponível em <http://hdl.handle.net/10400.14/25873> [consultado a 01-02-2023].

EPIFÂNIO, RUI, “A promoção dos direitos das crianças e jovens e a prevenção das situações de perigo”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 17-23, ISBN: 972-321-075-4.

ESTOURA, DORA; ROBERTO, SANDRA, “The RAISE Model: Psychosocial Intervention in Residential Care for Refugee Unaccompanied Minors”, in *Residential Treatment for Children & Youth*, Vol. 36, n.º 2, 2019, pp. 102-117, ISSN: 1541-0358, doc. eletrónico disponível em <https://doi.org/10.1080/0886571X.2018.1560715> [consultado a 15-11-2022].

FIALHO, ANABELA DE JESUS RAIMUNDO, “Audição da criança: desafios e oportunidade”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, pp. 9-18, ISBN: 978-989-8908-35-3, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 14-10-2022].

FIGUEIREDO, PEDRO RAPOSO DE, “Regime de Execução do Acolhimento Familiar - anotado (DL n.º 139/2019, de 16 de setembro)”, in *Coleção Caderno Especial*, 2.ª edição revista e atualizada, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2021, ISBN: 978-989-9018-53-2, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0Dpx9UXawpw%3d&portalid=30> [consultado a 18-10-2022].

FONSECA, CARLA, “A protecção das crianças e jovens: fatores de legitimação e objetivos”, in *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 9-15, ISBN: 972-321-075-4.

FURTADO, LEONOR; GUERRA, PAULO, *O Novo Direito das Crianças e Jovens: Um Recomeço*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2001, ISBN: 978-972-912-202-6.

GIL, ANA RITA, “Crianças Não Acompanhadas Carecidas de Proteção Internacional: Que Soluções a Longo Prazo?”, in *Lex Familiae*, ano 15, n.º 29-30, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 25-34, ISSN: 1645-9660.

GIL, ANA RITA, “Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança”, in *AA.VV., O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI*, Maria Luísa Duarte, Rui Tavares Lanceiro (Coords.), AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 253-297, ISBN: 978-972-629-215-9.

GIL, ANA RITA, “Fundamentos para a Proteção do Reagrupamento Familiar nos Estados Membros da União Europeia”, in *Academia*, Lisboa, doc. eletrónico disponível em https://www.academia.edu/2059294/Princ%C3%ADpios_para_a_proteção_do_Direito_ao_Reagrupamento_Familiar_nos_Estados_Membros_da_UE [consultado a 14-11-2022].

GIL, ANA RITA, *Imigração e Direitos Humanos*, 2.ª edição, atualizada, Petrony, Lisboa, 2021, ISBN: 978-972-685-303-9.

GIL, ANA RITA, “O papel dos tribunais judiciais na proteção das crianças migrantes – exigências decorrentes do Direito Internacional e Europeu”, in *Julgar*, n.º 37, Coimbra Editora, Coimbra, 2019, pp. 109-142.

GIL, ANA RITA, “Um Caso de Europeização do Direito Constitucional Português: A Afirmação de um Direito Fundamental ao Reagrupamento Familiar”, in *Revista de Direito Público*, ano I, n.º 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 9-62, ISSN: 978-156-469-119-4.

GOMES, ISABEL, “A definição dos projectos de vida das crianças e jovens”, in *Intervenção em sede de promoção e proteção de crianças e jovens*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, pp. 293-338, ISBN: 978-972-9122-93-4, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

GUERRA, PAULO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 5.ª edição, revista, aumentada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2021, ISBN: 978-972-40-9191-4.

LEAL, ANA TERESA; GRACIAS, CHANDRA; MENDES, MARIA OLIVEIRA, “Regime de Execução do Acolhimento Residencial - anotado (DL n.º 164/2019, de 25 de outubro)”, in *Coleção Caderno Especial*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2020,

ISBN: 978-989-9018-44-0, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=in2oF6wUYes%3d&portalid=30> [consultado a 07-02-2023].

LEANDRO, ARMANDO, “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal – o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei - as causas não se medem aos palmos* (Coord. Paulo Guerra), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 217-231, ISBN: 978-972-40-6545-8.

LOURENÇO, FILOMENA SAÚDE, “O direito de participação das crianças nos processos de Promoção e Proteção”, in *Promoção e Proteção*, 1.^a edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 121-130, ISBN: 978-989-8908-26-1, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

LÚCIO, LABORINHO, “As crianças e os direitos – o superior interesse da criança”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 177-197, ISBN: 978-972-40-4069-1.

MAGALHÃES, GONÇALO OLIVEIRA, “A (não) revisão da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem”, in *Julgar Online*, fevereiro de 2018, doc. eletrónico disponível em <http://julgar.pt/a-nao-revisao-da-medida/> [consultado a 21-12-2022].

MAGANO, FRANCISCA, “A integração das crianças refugiadas e migrantes à luz da promoção e proteção”, in *Ações de Formação da Jurisdição da Família e das Crianças – 2020/2021*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2021, pp. 29-48, ISBN: 978-989-9018-88-4, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 17-10-2022].

MARQUES, BERNARDO SERUCA, “Audição da criança: desafios e oportunidade”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.^a edição, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, pp. 19-28, ISBN: 978-989-8908-35-3, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 14-10-2022].

MARTA, JOANA, “Refugiados menores desacompanhados na União Europeia: Breve análise das limitações dos métodos de avaliação de idade e do mecanismo europeu de

recolocação”, in *Revista Migrações*, n.º 17, Observatório das Migrações, Alto Comissariado para as Migrações, Lisboa, 2021, pp. 27-46, ISSN: 1646-8104, doc. eletrónico disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/183863/Revista+Migrações+17/aab8fa43-b9e3-4949-a414-ab50f12f4ad6> [consultado a 09-02-2023].

MARTINS, JOÃO ZENHA, “O novo regime jurídico da adopção na encruzilhada reformista do Direito da Família e dos Menores”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 713-751, ISBN: 978-972-402-610-7.

MASSENA, ANA, “A intervenção do Ministério Público”, in *Jornadas de Direito da Família – As Novas Leis: desafios e respostas*, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2016, pp. 13-23, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

MONGINHO, JULIETA, “Conjugação entre providência cível e promoção e protecção”, in *Promoção e Protecção*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 49-60, ISBN: 978-989-8908-26-1, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

MONGINHO, JULIETA, “Medidas provisórias – a sua importância para a defesa da criança”, in *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – o Direito e a Prática Forense*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2018, atual. 13-11-2020, pp. 121-128, ISBN: 978-989-8908-35-3, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 14-10-2022].

MOTA, CATARINA PINHEIRO; MATOS, PAULA MENA, “Acolhimento residencial – uma abordagem relacional”, in *Acolhimento residencial e familiar*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 9-19, ISBN: 978-989-8908-27-8, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 17-10-2022].

OLIVEIRA, ANDREIA SOFIA PINTO, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, ISBN: 978-972-321-658-5.

PEDRO, HELENA MIRANDA, *Efeitos da aplicação de Medida de Promoção e Protecção no exercício das Responsabilidades Parentais*, Dissertação com vista à obtenção do Grau

de Mestre, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2020, doc. eletrónico disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49958/1/ulfd0149084_tese.pdf [consultado a 02-01-2023].

PEDROSO, JOÃO; BRANCO, PATRÍCIA, “Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 82, setembro de 2018, pp. 53-83, doc. eletrónico disponível em [https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf) [consultado a 16-11-2022].

PEREIRA, RUI ALVES, “Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança”, in *Julgar Online*, setembro de 2015, doc. eletrónico disponível em <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/> [consultado a 14-11-2022].

PIRES, GONÇALO DA CUNHA, “A audição da criança”, in *Jornadas de Direito da Família – As Novas Leis: desafios e respostas*, Centro de Estudos Judiciários/Ordem dos Advogados - Conselho Regional de Lisboa, Lisboa, 2016, pp. 59-70, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 15-11-2022].

PRATA, ANA (Coord.), *Código Civil Anotado*, Vol. II, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, reimpressão, ISBN: 978-972-408-143-4.

RAMIÃO, TOMÉ D’ALMEIDA, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 9.ª edição, revista e atualizada, Quid Juris, Lisboa, 2019, ISBN: 978-972-724-815-5.

RAMIÃO, TOMÉ D’ALMEIDA, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, 4.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2020, ISBN: 978-972-724-824-7.

ROBERTO, SANDRA; MOLEIRO, CARLA, “De menor a maior: acolhimento e autonomia de vida em menores não acompanhados”, in *Estudos Observatório das Migrações*, n.º 69, Alto Comissariado para as Migrações, Lisboa, abril de 2021, ISBN: 978-989-685-116-3, doc. eletrónico disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo+OM+69.pdf/e1a9f2d4-92d7-424b-b239-b04856cc1584> [consultado a 10-02-2023].

RODRIGUES, ALMIRO SIMÕES, “Interesse do menor – Contributo para uma definição”, in *Revista Infância e Juventude*, n.º 1, Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, Lisboa, janeiro-março 1985, pp. 7-42.

RODRIGUES, ANA MARIA, “O superior interesse da criança migrante e a parametrização da ação do Estado na gestão das migrações”, in *Actas do Seminário Nós e os Outros – Alteridade, Políticas Públicas e Direito*, Anabela Costa Leão [et al.] (Coords.), FDUP, Universidade do Porto, Porto, 2019, pp. 119-134, ISBN: 978-989-746-250-4, doc. eletrónico disponível em <https://cije.up.pt/pt/e-books-e-special-issues/nos-e-os-outros-mdash-alteridade-politicas-publicas-e-direito/> [consultado a 15-11-2022].

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “O superior interesse da criança”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 35-40, ISBN: 978-972-40-4069-1.

SIMÕES, HELENA, “Acolhimento familiar e residencial – o novo paradigma”, in *Acolhimento residencial e familiar*, 1.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 41-68, ISBN: 978-989-8908-27-8, doc. eletrónico disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books> [consultado a 17-10-2022].

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, ISBN: 978-989-400-039-6.

SOUSA, LÚCIO [et al.], “Integração de refugiados em Portugal: o papel e práticas das instituições de acolhimento”, in *Estudos Observatório das Migrações*, n.º 68, Alto Comissariado para as Migrações, Lisboa, março de 2021, ISBN: 978-989-685-115-6, doc. eletrónico disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo+OM+68.pdf/e2c4425e-3ae0-4fb7-8abe-70e8d18b2da1> [consultado a 10-02-2023].

VALLE, JORGE F. DEL; BRAVO, AMAIA, “Current trends, figures and challenges in out of home child care: An international comparative analysis”, in *Psychosocial Intervention*, Vol. 22, n.º 3, Madrid, Espanha, 2013, pp. 251-257, doc. eletrónico disponível em <http://dx.doi.org/10.5093/in2013a28> [consultado a 06-02-2023].

ZERMATTEN, JEAN, *L'Intérêt Supérieur de l'Enfant: De l'Analyse Littérale à la Portée Philosophique*, Working report, Institut International des Droits de l'Enfant, 2003, doc. eletrônico disponível em https://www.childsrights.org/pdf/Convention%20sur%20les%20droits%20de%20l%27enfant/wr_interet-superieur-enfant2003.pdf [consultado a 26-12-2022].

Jurisprudência²³⁴

Acórdão do TRC, de 13-02-2007, processo n.º 1337/05.8TBVNO.C1, Relator: Isaías Pádua

Acórdão da TRP, de 06-01-2009, processo n.º 0826056, Relator: Rodrigues Pires

Acórdão do TRL, de 02-06-2009, processo n.º 4727/07.8TBVFX-A.L1-7, Relatora: Graça Amaral

Acórdão do TRG, de 22-09-2009, processo n.º 5190/07.9TBGMR-G1, Relator: Gouveia de Barros

Acórdão do TRL, de 13-10-2009, processo n.º 8703/2008-7, Relatora: Ana Resende

Acórdão do TC n.º 416/2011, de 28-11-2011, processo n.º 753/2010, Relatora: Maria Lúcia Amaral

Acórdão do TRL, de 24-01-2013, processo n.º 6581/09.6TBCSC.L1-2, Relator: Ezagüy Martins

Acórdão do TRL, de 27-04-2014, processo n.º 2454/13.6TBVFX.L1-1, Relatora: Maria do Rosário Gonçalves

Acórdão do TRC, de 23-03-2021, processo n.º 4397/18.8T8PBL.C1, Relator: Isaías Pádua

Acórdão do TRC, de 26-10-2021, processo n.º 802/20.1T8CLD.C1, Relator: Luís Cravo

²³⁴ Todos os Acórdãos são pesquisáveis em www.dgsi.pt, excetuando os Acórdãos do Tribunal Constitucional, que podem ser consultados em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

Relatórios

Comentário Geral n.º 9 (2006) do Comité dos Direitos das Crianças, consultável em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral9.pdf>

Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité dos Direitos das Crianças, consultável em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/advanceversions/crc-c-gc-12.pdf>

Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos das Crianças, consultável em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf

Guidelines for the Alternative Care of Children, 2010, consultável em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/united-nations-guidelines-alternative-care-children/>

Recomendação 2013/112/UE da Comissão Europeia, de 20-02-2013, consultável em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32013H0112>

Recomendação CM/Rec. (2012) 2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, consultável em: <https://rm.coe.int/>

Recomendação do Conselho da Europa n.º 1864 (2009) da Assembleia Parlamentar, consultável em: <https://rm.coe.int/>

Refugee Children: Guidelines on Protection and Care, 1994, consultável em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>

Relatório *Afghanistan Country focus*, 2022, consultável em: https://coi.euaa.europa.eu/administration/easo/PLib/2022_01_EASO_COI_Report_Afghanistan_Country_focus.pdf

Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2021, consultável em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>

Relatório CASA 2021 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, consultável em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Relatório+CASA_2021/d6eafa7c-5fc7-43fc-bf1d-4afb79ea8f30

Relatório *Children in Alternative Care National Surveys*, 2010, consultável em:
https://eurochild.org/uploads/2021/01/Eurochild_Publication_-_Children_in_Alternative_Care_-_2nd_Edition_January2010.pdf

Relatório *Country Overviews*, 2022, consultável em:
https://eurochild.org/uploads/2022/03/CountryOverviews_Merged.pdf

Relatório Estatístico Anual 2021 - Indicadores de Integração de Imigrantes, consultável em:

<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/383402/Relatório+Estat%C3%ADstico+Anual+2021.pdf/e4dd5643-f282-4cc8-8be1-92aa499bb92f>

Relatório Estatístico do Asilo 2022 - Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional em Portugal, consultável em:
<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/1489887/Relatório+Asilo+2022+OM.pdf/e4a0bc61-c084-4407-b1c5-092229144248>

Relatório *Refugee and Migrant Children in Europe - Accompanied, Unaccompanied and Separated, Overview of Trends January to December 2021*, consultável em:
<https://data.unhcr.org/en/documents/details/94351>

UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child, 2008, consultável em:
<https://www.unhcr.org/4566b16b2.pdf>

2021 UNHCR Best Interests Procedure Guidelines: Assessing and Determining the Best Interests of the Child, consultável em: <https://www.refworld.org/docid/5c18d7254.html>

15. Anexos

Anexo A – Medidas de promoção e proteção aplicadas a menores desacompanhados no ano de 2022 (n.º total: 136), por escalão etário e sexo, acompanhadas pela EATTL no âmbito de processos judiciais

Idade	Género	Menores não acompanhados	ANIM					Ucrânia			
			Acolhimento residencial	Apoio junto de outro familiar	Acolhimento residencial	Acolhimento pré-autonomia	Apoio para a autonomia de vida	Fuga	Acolhimento residencial	Apoio junto dos pais	Apoio junto de outros familiares
3	M								1		
7	M									1	
8	M										
	F		1								
9	M										1
	F										1
10	M	1									
	F	1		1							
12	M		1								
	F		2	1							
13	M		2	3							
	F		1							2	
14	M	4	3	2	2		1				
	F			1	1						1
15	M	9	1	1	7		3			1	
	F		1	2	2		2			1	
16	M	13			4	2	2				1
	F	3		1	2			1			
17	M	19			2	9	1	2		2	
Total por medida		54	12	12	20	13	9	4	1	9	2
Total por origem		50			66					16	

Fonte: EATTL (dados fornecidos pela Dra. Michelle Zuzarte, Diretora da EATTL, através de e-mail datado de 12-01-2023).

ERRATA

Errata referente à dissertação de Mestrado intitulada “A Integração de Crianças e Jovens Refugiados à luz do Processo de Promoção e Proteção”, realizada por Bruna Filipa Antunes Pereira Fernandes.

Página	Linha	Onde se lê	Deve ler-se
7	10	no seu 33.º	no seu art. 33.º
11	20-21	criou um Programa de Recolocação Voluntária de Menores Estrangeiros Não Acompanhados (doravante MENA) para apoiar a Grécia	criou um programa para apoiar a Grécia
13	16	tal como	tais como
19	23	arts. 4.º, al. j), e 84.º da LPCJP e 12.º da CDC	arts. 4.º, al. j), 84.º da LPCJP e 12.º da CDC
25	8	estabelecem os	estabelece o
25	Nota 77	próprios a audição	próprios para a audição
27	2	art. 4.º, n.º 1, al. i), da LPCJP	art. 4.º, al. i), da LPCJP
27	16	e formatos	e em formatos
29	4	promoção,	promoção e proteção,
34	Nota 105	referem--se	referem-se
35	3	a condições	as condições
38	17	tal como	tais como
39	Nota 123	arts. 3.º, al. h), e. 52.º e ss. do RGPTC	arts. 3.º, al. h), e 52.º e ss. do RGPTC
40	4	medida de colocação que	medida que
40	Nota 125	de17 de janeiro	de 17 de janeiro
41	14	dia-a-dia	dia a dia
55	5	a adoção	a futura adoção
63	7	a idade	a sua idade
72	16	de respeitada	de ser respeitada
73	13	prevalência da família e	prevalência da família,